



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXIV

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1985

Nº 411

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Mário Velloso

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

Washington Bolívar

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 64ª SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO
DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 53 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Socialista Brasileiro — PSB para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Indeferida a habilitação requerida. Decisão unânime.

Protocolos nºs 1.949 e 1.950/85.

b) *Processo nº 67 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Socialista Brasileiro (PSB), deferido *ad referendum* do Tribunal, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Referendado o despacho do Relator que deferiu a habilitação ao partido em formação ora requerente, por decisão unânime, com as ressalvas contantes dos votos dos Senhores Ministros Néri da Silveira e Oscar Corrêa.

Protocolo nº 3.045/85.

O Sr. Ministro Presidente: Consta das nossas Instruções que nas sessões em que houver o julgamento das habilitações proceder-se-ia ao sorteio dos números que coubessem aos partidos. Ocorre que no caso, em se tratando de apenas uma habilitação, não haverá sorteio a se fazer, apenas conferir ao PSB, que agora se considerou habilitado, o número subsequente àqueles que já se habilitaram. Será o número 40. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66.ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Rafael Mayer, Presidente, Torreão Braz, José Guilherme Villela e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.354 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão para o TRE do Piauí no valor de Cr\$ 12.000.000.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedida a provisão no valor de Cr\$ 12.000.000.

Protocolo nº 3.479/85.

b) *Processo nº 7.259 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 337ª Zona — Piquete, abrangendo território do Município de igual denominação, desmembrada da 68ª Zona — Lorena.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a criação da 337ª Zona — Piquete — SP.

Protocolo nº 1.705/85.

c) *Consulta nº 7.341 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o Prefeito Municipal de Aquidauana — MS, sobre aplicação do art. 16 da Lei nº 7.322, de 1ª de julho de 1985.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo nº 3.429/85.

d) *Consulta nº 7.349 — Classe 10ª — São Paulo (Santa Bárbara d'Oeste).*

Consulta o Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste se é aplicável o art. 16 da Lei nº 7.332, de 1ª de julho de 1985, nos Municípios onde não ocorrerão eleições em 15-11-85.

Relator: Ministro Villas Boas.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo nº 3.506/85.

e) *Processo nº 7.355 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão para o TRE no valor de Cr\$ 400.000, concedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Villas Boas.

O Tribunal aprovou o despacho de concessão da provisão de Cr\$ 400.000.

Protocolo nºs 2.604 e 2.635/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *Villas Boas* —

Sérgio Dutra — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 67ª SESSÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 66ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 46 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Social Trabalhista — PST para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Indeferida a habilitação requerida e determinada a vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para fins de responsabilidade criminal. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.775/85.

b) *Mandado de Segurança nº 654 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de Registro do Diretório Municipal do PDT de Nova Iguaçu — RJ. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Aníbal Magalhães Macedo Mendes, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PDT (Adv.: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Conhecido, indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 959/85.

c) *Mandado de Segurança nº 661 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do Presidente do TRE que fez publicar no D.O.E., o número de filiados aptos a participar da Convenção do PMDB no Município de Araras. Solicita o impetrante concessão de *liminar* para que sejam colhidos à parte os votos dos filiados cujo deferimento tenha sido impugnado.

Impetrante: José Luiz Balestro Franzini, Secretário da Comissão Executiva do PMDB (Adv.: Dr. José Luiz Balestro Franzini).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conhecido, mas indeferido o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.864/85.

COMUNICAÇÃO

Recebi, do Exmo. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Lauro Leitão, a seguinte comunicação: «Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Tribunal, em Sessão Plenária de 1ª de agosto de 1985, por unanimidade, deferiu o pedido de 20 dias de licença para tratamento de saúde, a partir daquela data, do Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz, membro efetivo desse egrégio Tribunal. Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.» Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Pre-

sidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 68ª SESSÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 67ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n° 7.201 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Deputado Federal João Gilberto Lucas Coelho, com 5 itens, relacionada com coligação nas eleições majoritárias e realização de eleições nos municípios de interesse da segurança nacional.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgada prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 266/85.

b) *Processo n° 7.263 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 338ª Zona — Guará, que passou a ter Vara Distrital, correspondendo ao município de igual denominação, desmembrada da 60ª Zona — Ituverava.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a criação da 338ª Zona/SP. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.891/85.

c) *Processo n° 7.289 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Luiz Bezerra de Menezes, composta dos seguintes advogados: Dr. Divaldo Martins da Costa, Dr. Afonso Luiz Costa Lins e Dr. Lyzandro Garcia Gomes.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.088/85.

d) *Consulta n° 7.303 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Senador Alvaro Dias: "Poderá concorrer, no pleito de 1988, ao cargo de Prefeito Municipal, a esposa do atual titular, no caso de este desincompatibilizar-se do cargo até 15 de maio de 1986, com o objetivo de concorrer ao cargo de deputado federal, nas eleições de 15 de novembro de 1986?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.586/85.

e) *Consulta n° 7.314 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Consulta o TRE se as Comissões Diretoras Regionais Provisórias podem ser anotadas, antes da comunicação a que se refere o art. 14 da Resolução n° 10.785, de 15-2-80.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.781/85.

f) *Processo n° 7.318 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 157ª Zona — Londrina IV/4, compreendendo o município de mesmo nome, desmembrada da 41ª — I/4, 42ª — II/4 e 146ª — III/4 Zonas Eleitorais de Londrina.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovada a criação da 157ª Zona/PR. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.802/85.

g) *Processo n° 7.336 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vagas de Juiz efetivo e Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorridas com o término dos 1ªs biênios do Dr. José Camillo da Silveira Filho e do Dr. Fausto Portela Madeira, composta dos seguintes advogados: Juiz Efetivo: Dr. José Camillo da Silveira Filho, Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira e Dr. João Borges Caminha. Juiz Substituto: Dr. Fernando Lopes da Silva Filho, Dr. Samuel Darcy dos Santos Fontenelle de Araújo e Dr. José de Ribamar Freitas.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou o Tribunal encaminhar as listas. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.347/85.

h) *Processo n° 7.358 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento de suas funções na Justiça Comum, no período de 15 de agosto a 30 de novembro de 1985, do Des. Athos Gusmão Carneiro, Presidente, Des. Milton dos Santos Martins, Vice-Presidente, e Dr. Luiz Mello Guimarães Neto, Juiz Efetivo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedida autorização na forma e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.630/85.

i) *Consulta n° 7.361 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Partido da Nova República — PNR, inscrita e submetida ao TSE pelo Procurador-Geral Eleitoral indagando (tendo em vista os municípios de mais de um milhão de habitantes): 1ª) se ainda pode requerer a anotação de Comissões Diretoras Zonais Provisórias ao TRE; 2ª) se os integrantes de Comissão Diretora Zonal Provisória podem participar de Convenção para a escolha de candidatos mesmo não tendo o prazo mínimo de 8 dias de filiação; 3ª) se o integrante de Comissão Diretora Zonal Provisória precisa ser eleitor da Zona Eleitoral correspondente ou se basta que seja eleitor do município, mesmo que de outra Zona Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.728/85.

j) *Processo n° 7.315 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o PDS a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 18 de agosto de 1985, às 9 horas, na Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal decidiu sustar a designação e converter em diligência. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.779/85.

l) *Processo nº 7.322 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PTB a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 3 de agosto de 1985, às 14 horas, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Resolveu-se que o Partido deve renovar o pedido, em janeiro de 1986, tendo em vista o decidido no Processo nº 7.315, do PDS.

Protocolo nº 2.842/85.

m) *Processo nº 7.333 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PT formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 27 de outubro de 1985, às 10 horas, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Resolveu-se que o Partido deve renovar o pedido, em janeiro de 1986, tendo em vista o decidido no Processo nº 7.315, do PDS.

Protocolo nº 3.314/85.

n) *Processo nº 7.360 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Socialista (PS) a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de duas (2) sessões públicas que realizará nos dias 9 e 23 de novembro de 1985, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, às 17 horas.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Resolveu-se que o Partido deve renovar o pedido, em janeiro de 1986, tendo em vista o decidido no Processo nº 7.315, do PDS.

Protocolo nº 3.674/85.

o) *Processo nº 7.347 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento de suas funções na Justiça comum, pelo prazo de 40 dias, aos Juizes: Desembargador Ulderico Geraldo Rodrigues, Dr. Mário do Vale Monteiro e Dr. Elcy Santos de Melo.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.458/85.

EXPEDIENTE

O Tribunal, acolhendo sugestão do Presidente, Ministro Rafael Mayer, resolveu comunicar aos TRE(s) o seguinte: "Esclareço Vossência que Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978 — Instruções sobre Propaganda — continua em pleno vigor, devendo ser aplicada em relação ao pleito de 15 de novembro do corrente ano, salvo em relação à regulamentação da propaganda gratuita através do rádio e da televisão. Regulamentação da propaganda gratuita, prevista no artigo 10 da Lei nº 7.332, de 1-7-85, está aguardando definição de projeto ora em tramitação no Congresso Nacional, que altera critérios estabelecidos na mencionada Lei."

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 69ª SESSÃO. EM 20 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Torreão Braz, Carlos Velloso e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.326 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Marcelo Cordeiro sobre a prorrogação de prazo para devolução das filiações partidárias, indagando se: a) as filiações processadas após o prazo legal permitiriam ao filiado votar na convenção? b) prorrogado o prazo até a véspera da convenção, quando o TRE forneceria a lista completa dos eleitores aptos a votar? c) tal processamento ampliaria o número de apoiantes correspondentes aos 10 por cento necessários ao registro das chapas? d) os demais prazos estabelecidos em lei também estariam prorrogados?

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.922/85.

b) *Consulta nº 7.352 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Deputado Estadual Paulo Ferraz: a) Deputado, eleito Vice-Prefeito, está obrigado a fazer opção entre seu mandato parlamentar e o mandato executivo municipal? b) Se obrigado a fazer, a opção deverá ocorrer a partir da diplomação, da posse ou apenas quando for chamado a exercer o cargo de Prefeito?"

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu da consulta, à falta de legitimidade. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.566/85.

c) *Processo nº 7.327 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Representação encaminhada pelo TRE em que Daniel Dantas Barbosa requer que as eleições de 1986 não sejam designadas para o dia 15 de novembro, por motivo de ordem religiosa.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu da representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.923/85.

d) *Processo nº 7.337 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vagas de Juiz Efetivo e Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorridas com o término dos 1ªs biênios do Dr. Luiz Orestes de Santana e Dr. Moacir Ribeiro Madeira Campos, composta dos seguintes advogados: *Juiz Efetivo* — Dr. Luiz Orestes de Santana, Dr. Fausto Portella Madeira e Dr. Nildomar da Silveira Soares; *Juiz Substituto* — Dr. Deusedit Souza, Dr. José Coelho e Dr. Klebert Carvalho Lopes da Silva.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.348/85.

e) *Consulta n.º 7.343 — Classe 10.ª — Distrito Federal — (Brasília).*

Consulta o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Delegado, sobre desincompatibilização de que trata o art. 1.º da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.431/85.

f) *Consulta n.º 7.311 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PT através de sua Delegada Nacional: "O Partido Político com registro definitivo a nível nacional e com Comissões Provisórias nomeadas a nível regional e municipal, poderá nestes Estados e municípios, participar das eleições de 15 de novembro de 1985?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.729/85.

g) *Processo n.º 7.317 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o Partido Humanista o registro de seu símbolo nacional.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido o pedido, determinado, no entanto, o seu pensamento ao processo de habilitação pendente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.800/85.

h) *Processo n.º 7.334 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Provisão para as eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedidas as provisões solicitadas, nos termos do voto do Relator e referendada a decisão do Ministro Néri da Silveira, no exercício da presidência. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.600/85.

i) *Processo n.º 7.335 — Classe 10.ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2.º biênio do Dr. Guiauro Araújo de Barros, composta dos seguintes advogados: Dr. Salvador Pompeu de Barros Filho, Dr. Hélio de Magalhães Navarro e Dra. Octázia de Oliveira.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado o encaminhamento de lista tríplice. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.248/85.

j) *Processo n.º 7.345 — Classe 10.ª — Pará (Belém).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, decorrente da renúncia do Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo, composta dos seguintes advogados: Dr. Francisco Caetano Miléo, Dr. Edilson Oliveira e Silva e Dr. Fernando da Silva Gonçalves.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.305/85.

l) *Consulta n.º 7.309 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Luiz Carlos Borges da Silveira: a) o Vereador, Líder do PMDB na Câmara Municipal de Curitiba, tem direito a um voto em cada um dos Diretórios Zonais dessa Capital? ou b) Terá direito, apenas, a um voto? Nesse caso, em qual dos Diretórios: o de sua escolha ou aquele em que se encontra filiado?"

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.698/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 20 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *William Patterson* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69.ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Presidente: Comunico ao Tribunal que recebi do Ministro Lauro Leitão, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o seguinte expediente: "Senhor Presidente — Reportando-me ao Ofício n.º 2.251/85-GP, de 12 do corrente, comunico a Vossa Excelência que o Plenário deste Tribunal, em Sessão hoje realizada, deferiu o pedido de prorrogação, por quinze dias, a contar de 21 deste mês, da licença para tratamento de saúde concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Torreão Braz, membro efetivo desse egrégio Tribunal. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração."

Julgamentos

a) *Recurso em Mandado de Segurança n.º 656 — Classe 2.ª — Pará (33.ª Zona — Nova Timboteua).*

De decisão do TRE que não conheceu de mandado de segurança contra ato de cancelamento do diploma de vereador, expedido em favor de Izaías Pereira de Queiroz.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Izaías Pereira de Queiroz, Vereador diplomado, pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Após os votos do Relator e do Ministro Sérgio Dutra que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro Néri da Silveira.

Protocolo n.º 1.213/85.

b) *Recurso em Mandado de Segurança n.º 655 — Classe 2.ª — Pará (33.ª Zona — Nova Timboteua).*

De decisão do TRE que não conheceu de mandado de segurança contra ato de cancelamento do diploma de vereador, expedido em favor de Izaías Pereira de Queiroz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Izaías Pereira de Queiroz, Vereador diplomado, pelo mesmo Partido. (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Após os votos do Relator e do Ministro Sérgio Dutra que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro Néri da Silveira.

Protocolo n.º 1.213/85.

b) *Recurso em Mandado de Segurança n.º 655 — Classe 2.ª — Pará (33.ª Zona — Nova Timboteua).*

De decisão do TRE que não conheceu de mandado de segurança contra ato de cancelamento do diploma de vereador, expedido em favor de Izaías Pereira de Queiroz.

Recorrentes: Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua e Diretório Regional do mesmo Partido, por seu delegado (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Após os votos do Ministro Relator e Sérgio Dutra que não conheciam do recurso do Diretório Municipal e negavam provimento ao do Diretório Regional, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro Néri da Silveira.

Protocolo n.º 1.211/85.

c) *Mandado de Segurança n.º 664 — Classe 2.ª — Recurso — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que revogando a liminar concedida, não conheceu do mandado de segurança, determinando ainda, a remessa de cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal para instauração de inquérito policial, por infringência do art. 350 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Amaro José Arantes Neto e outros (Advos.: Drs. Vander Laan Reis Goes, Alfredo Antônio Goulart Sade, Maurício Pereira da Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.354/85.

d) *Recurso n.º 6.182 — Classe 4.ª — Agravo — Rondônia (9.ª Zona — Pimenta Bueno).*

Agravo de despacho que não admitiu recurso especial contra decisão do TRE que, rejeitando nulidades argüidas, confirmou sentença proferida pelo Juiz Eleitoral, na parte em que condenou o agravante na forma prevista nos arts. 326 e 327, II e III do Código Eleitoral.

Agravante: Eliseu Stabenow (Adv.: Dr. Jorge Moraes de Paula).

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.555/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília,

22 de agosto de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Torreão Braz.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.257 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PTB alteração de registro de sua Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Deferido o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.539/85.

b) *Processo n.º 7.264 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica a Comissão Executiva Nacional do PTB decisão que prorrogou, nos termos da Lei n.º 7.307/85, os mandatos dos atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Deferida a anotação pleiteada, com ressalva, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 1.840/85.

c) *Processo n.º 7.312 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o Partido dos Trabalhadores o registro do seu símbolo nacional.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.730/85.

d) *Processo n.º 7.330 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 339.ª Zona — Mauá, por desdobramento da 217.ª Zona — Mauá.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a criação da 339.ª Zona/SP. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.095/85.

e) *Consulta n.º 7.325 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consultam o Deputado Federal Francisco Amaral e Oswaldo Guerino Pazetti, Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Paulínia, se é válida a Convenção Municipal Partidária, destinada à escolha dos candidatos, realizada antes do prazo fixado pela Lei n.º 7.332, de 1.º-7-85.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.858/85.

f) *Processo n.º 7.357 - Classe 10.ª - Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o Partido da Frente Liberal providências contra decisão do TRE de Santa Catarina que indeferiu representação objetivando impedir propaganda eleitoral fora do horário gratuito, através de emissoras de rádio e televisão.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se da representação, adotando-se recomendação a ser transmitida aos Tribunais Regionais, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.629/85.

g) *Consulta n.º 7.366 - Classe 10.ª - Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE se a disposição do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 6.329/76, terá aplicabilidade no corrente exercício.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.805/85.

h) *Processo n.º 7.368 - Classe 10.ª - Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedida a provisão solicitada, nos termos do voto do Relator.

Protocolos n.ºs 3.168 e 3.512/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal - Brasília, 22 de agosto de 1985 - *Rafael Mayer*, Presidente - *Néri da Silveira* - *Aldir Passarinho* - *Carlos Velloso* - *Washington Bolívar* - *José Guilherme Villela* - *Sérgio Dutra* - *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.139 - Classe 10.ª - Paraná (Curitiba).*

Reclamação contra o PDS e o PMDB, formulada pelo Sr. Célio Evangelista Ferreira que, na qualidade de eleitor inscrito em Curitiba-PR, pretende "a dissolução da 'Frente Liberal' e da 'Aliança Democrática', com as conseqüentes reintegrações disciplinares dos respectivos Partidos, para restauração da legalidade do processo sucessório presidencial aberto pela Constituição da República".

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu da reclamação por falta de legitimidade. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.750/84.

b) *Processo n.º 7.213 - Classe 10.ª - Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos da cota do Fundo Partidário.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovou-se a distribuição da terceira quota, conforme o rateio constante do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 572/85.

c) *Consulta n.º 7.275 - Classe 10.ª - São Paulo (São Paulo).*

Consulta o TRE sobre a possibilidade de ser estendido aos antigos Diretores de Serviço, que estão no exercício de cargo de Diretor de Subsecretaria, o entendimento da Resolução n.º 12.071, de 28 de fevereiro de 1985.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.099/85.

d) *Processo n.º 7.315 - Classe 10.ª - Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDS a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 18 de agosto de 1985, às 9 horas, na Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Converto em diligência, nos termos do voto do Relator, para que o Partido indique data para transmissão, no próximo, tendo em vista a impossibilidade de atendimento no corrente ano, em face das instruções do TSE. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.779/85.

e) *Processo n.º 7.319 - Classe 10.ª - Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 158.ª Zona - Paranáguá II/2, compreendendo o município de mesmo nome e o Município de Matinhos, desmembrada da 5.ª Zona - Paranáguá I/2.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovada a criação da 158.ª Zona/PR. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.803/85.

f) *Processo n.º 7.344 - Classe 10.ª - Pará (Belém).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, por ter o Dr. Ademar Kato tomado posse no cargo de Juiz Efetivo, composta dos seguintes advogados: Dr. José Maria Paes Loureiro, Dra. Cecília dos Santos Carneiro e Dr. Vanilson Ferreira Hesketh.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovado o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.304/85.

g) *Consulta n.º 7.346 - Classe 10.ª - Mato Grosso do Sul (Cuiabá).*

Consulta o TRE sobre a extensão da remuneração da classe especial de categoria funcional de Técnico Judiciário aos chefes de zonas eleitorais.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Respondeu-se à consulta negativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.437/85.

h) *Processo n.º 7.350 - Classe 10.ª - Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminha o TRE decisão que criou a 38.ª Zona - Costa Rica, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 14.ª Zona - Camapuã.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovada a criação da 38ª Zona/MS. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.508/85.

i) *Processo nº 7.356 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Zaluar Dias Filho, composta dos seguintes advogados: Dr. Zaluar Dias Filho, Dr. Guido Pinheiro Côrtes e Dr. Ricardo Coelho Vello.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolos nºs 3.378 e 3.604/85.

j) *Processo nº 7.367 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Solicita o Sr. José Buaiz, Presidente Regional do Partido Social Cristão, providências urgentes contra propaganda irregular de candidatos no Município de Vitória.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.832/85.

l) *Processo nº 7.375 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Concedida a provisão de Cr\$ 20.000.000,00, na forma sugerida pela Secretaria e nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.495/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida aprovada a Ata da 72ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.370 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Social Cristão que o TSE oficie aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à observância, pelas emissoras de rádio e televisão, do disposto no art. 10, § 5º, da Lei nº 7.332/85, que assegura a todos os partidos horário para propaganda eleitoral.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.904/85.

b) *Processo nº 7.373 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedida a provisão de cinquenta e seis milhões. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.755/85.

c) *Processo nº 7.378 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de provisão para o TRE do Acre.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concedida a provisão de quinze milhões de cruzeiros. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.509/85.

d) *Processo nº 7.380 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento do pedido.

Protocolo nº 3.931/85.

e) *Processo nº 7.381 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que dispensou a relação de eleitores de todas as seções dos municípios onde serão realizadas eleições no próximo dia 15 de novembro.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

O Tribunal referendou a decisão do TRE. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.006/85.

CONSULTA

O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal o seguinte telex, recebido após o início da sessão, encaminhado pelo Presidente do TRE do Rio de Janeiro: "Tenho honra informar Vossência que o Partido Democrático Trabalhista — PDT — solicitou a esta Presidência, por meio expediente protocolado sob o nº 15.759, de ontem datado, fixação de data — até 14 de setembro — para transmissão programa gratuito de rádio e tevê, de acordo com a Resolução nº 11.866, de 8-5-84, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O problema deflui de haver o Partido solicitado transferência de data já fixada anteriormente e do contido na recente decisão desse Egrégio Tribunal de somente permitir formação de rede de rádio e tevê até o próximo dia 14 de setembro. A atender-se tal solicitação, estar-se-ia infringindo o disposto no item V do art. 1º da mencionada resolução, uma vez que já existe marcação de programa do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — para o próximo dia 9 de setembro, deferida por este Tribunal em sessão de 26 de junho do corrente ano. É de acrescentar-se que o Partido já tivera designada a data de 22 de julho para a citada transmissão, tendo pedido adiamento ao qual o Tribunal atendeu, designando dia 16 de outubro. Essa designação, entretanto, foi tornada sem efeito à vista do Telex Circular nº 123, do dia 19 de agosto desse Egrégio Tribunal Superior. Encaminharei amanhã por ofício cópia do aludido expediente protocolado sob o nº 15.759. Com tais informações, tenho honra submeter assunto à elevada consideração Vossência." O Tribunal decidiu que o pedido do PDT não pode ser atendido, devendo a transmissão ser transferida para 1986, a exemplo do que já foi resolvido pelo TRE em processo de interesse do PDS (Processo nº 7.315).

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília,

29 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 74ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 662 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Contra decisão do TRE que, acolhendo representação da Procuradoria Regional Eleitoral, determinou a imediata cessação da propaganda eleitoral de candidatos ao cargo de Prefeito de Recife. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: *Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli)*.

Relator: Ministro Carlos M. Velloso.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.865/85.

b) *Recurso nº 6.176 — Classe 4ª — São Paulo (Guararema)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal do PDT no Município de Guararema — SP.

Recorrente: *Diretório Regional do PDT, pelo seu Presidente (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado)*.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Após o voto do Relator, que conhecia e provia o recurso, e do Ministro Néri da Silveira, que dele não conhecia, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa.

Protocolo nº 812/85.

Nada mais havendo a tratar-foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 3 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos M. Velloso* — *Washington Bolívar* — *Villas Boas* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Guilherme Villela.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.379 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Modelo de cédula oficial. Eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovados os modelos de cédula.

Protocolo nº 3.987/85.

b) *Consulta nº 6.926 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Deputado Federal Ibsen Pinheiro, assim formulada: "a precariedade que liga os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores eleitos aos respectivos partidos ainda não formalizados perante a lei, faria com que eles ainda assim, de igual modo, fossem submetidos ao art. 152, § 5º da Constituição Federal que prevê a perda do mandato para quem deixar o partido sob cujas legendas foram eleitos? A Emenda nº 22 que desobrigou, excepcionalmente, os partidos dos percentuais requeridos para sua definitiva constituição, e assegurou a possibilidade dos parlamentares eleitos nessas legendas, não os teria também desobrigado do impedimento de deixar o partido, nos termos do § 5º do art. 152?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.027/83.

c) *Consulta nº 7.329 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Amadeu Luiz de MIO GEARA: "1. Pode o Deputado Estadual ou Federal eleito e no exercício do mandato ser eleito Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro de 1985, sem perder o mandato? 2. Se eleito Vice-Prefeito e entrar em exercício em substituição ao Prefeito eleito, perderá o mandato de Deputado? 3. Se, quando no impedimento do Prefeito, deixar de assumir o cargo, perderá o mandato de Vice-Prefeito?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Conheceu-se parcialmente da consulta, no pertinente ao item 1, e nessa parte se deu resposta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.064/85.

d) *Consulta nº 7.342 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista, — PDT — por seu Delegado se, na aplicação do art. 71 da LOPP, é legítima a destituição da Comissão Executiva Municipal por deliberação majoritária do Diretório Municipal.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.430/85.

e) *Processo nº 7.362 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 340ª Zona — São Vicente II/2, desmembrada da 177ª Zona — São Vicente I/2.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a criação da 340ª Zona/SP. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.763/85.

f) *Consulta nº 7.365 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o TRE: "1. Para colher o voto do analfabeto, poderá o Juiz Eleitoral agrupar, em seções especiais, dentro da mesma zona eleitoral, aqueles que se

qualificarem para o pleito de novembro próximo, como se faz tradicionalmente no caso dos cegos? 2. Poderá ainda o cartório eleitoral anotar no livro de inscrição de eleitores as letras "AM" (analfabeto masculino) e "AF" (analfabeto feminino), tendo em vista anotações futuras no boletim de estatística do eleitorado?

3. Aqueles eleitores analfabetos que não quiserem se qualificar, por razões econômicas, no prazo legal, poderá ser fornecido certificado de isenção, para fins não eleitorais?"

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Respondida a consulta, negativamente quanto aos dois primeiros itens; e quanto ao terceiro, no sentido do aguardo da regulamentação pertinente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.804/85.

g) *Processo nº 7.387 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)*

Solicita o TRE, atendendo pedido dos Juizes das 1ª, 2ª, 126ª e 127ª Zonas Eleitorais de Goiânia, autorização para que nas eleições do próximo dia 15 de novembro, a apuração se faça pelas mesas receptoras, conforme dispõe o art. 188 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos M. Velloso.

Convertiu-se em diligência.

Protocolo nº 4.074/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 3 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos M. Velloso* — *Washington Bolívar* — *Villas Boas* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 75ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.184 — Classe 4ª — Agravo — Rio Grande do Norte (15ª Zona — Serra de São Bento).

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra decisão que, rejeitando preliminar de intempestividade, deu provimento a recurso, para declarar nulo o diploma conferido a Francisca Rodrigues Costa, considerada eleita para o cargo de Prefeito de Serra de São Bento.

Agravante: Francisca Rodrigues Costa, Prefeita eleita do Município de Serra de São Bento (Adv.: Dr. Vital Luiz Costa).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do agravo, por intempestividade. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.683/85.

DESPEDIDA DO SENHOR MINISTRO
RAFAEL MAYER

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Pela ordem, Senhor Presidente. Peço a palavra. É que também estou me despedindo deste Tribunal, e gostaria de antecipar as minhas saudades pela ausência de V. Exa., o que soube por telex que recebi da Presidência, convidando para a posse de V. Exa., amanhã, no elevado cargo de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Pelo menos, gostaria de dizer da minha saudade deste convívio amável, que pudemos desfrutar durante o

tempo em que V. Exa. participou deste Tribunal, especialmente dando destaque a um dos mais relevantes períodos que já viveu este E. Tribunal Superior Eleitoral, em fase difícil, atribulada, da vida nacional, e na qual V. Exa. se houve com sabedoria e inexcedível competência. O Presidente Lincoln costumava dizer: "Gosto de ver um homem orgulhoso de sua pátria; mas, sobretudo, gosto de vê-lo viver de tal modo, que a pátria se sinta orgulhosa dele".

O Senhor Ministro Presidente (Rafael Mayer): Eminentes colegas, eminente Ministro Washington Bolívar, eminente Procurador-Geral Eleitoral. Estava advertido de que esta seria a última sessão a que presido nesta Corte, pela razão de ter sido eleito Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, e a minha posse incompatibiliza-me para o exercício desta Presidência. Já me havia decidido a dizer minhas palavras de despedida e agradecimento, que seriam breves, serão breves e sentidas. Mas, agora, com o regozijo, com a alegria, do que se poderia chamar um prefácio nobre, desse ilustre colega, que é Washington Bolívar, um príncipe da palavra e dos bons sentimentos. Realmente, daqui eu levo, não somente a saudade do convívio de tão ilustres e amáveis companheiros, como a impressão que me fica de um Tribunal que, como colegiado de juizes, que somam à sua exímia experiência jurídica a fina consciência de julgadores, merece se lhe confira uma posição notável na história institucional brasileira. Quero deixar estas palavras e agradecer, a todos e a cada um, também ao Ministério Público Federal, ao funcionalismo desta Casa, a começar pelo seu eficiente Diretor-Geral, Dr. Geraldo da Costa Manso, a acolhida como juiz, que aqui recebi, e a colaboração que tive, aqui, como Presidente, o que nos empresta a convicção de que é grato dirigir, quando isto se faz no contexto de simpatia e de amizade. Agradeço a todos, e peço que as palavras que foram pronunciadas sejam registradas em Ata. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros Membros deste Tribunal — Brasília, 5 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Mário Velloso* — *Washington Bolívar* — *Villas Boas* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Washington Bolívar, Carlos M. Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 9 de setembro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Washington Bolívar* — *Carlos M. Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos M. Velloso,

José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.392 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre propaganda.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovadas as Instruções sobre propaganda.

Protocolo nº 4.094/85.

b) *Processo nº 7.393 - Classe 10ª - Sergipe (Aracaju).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se, por unanimidade, a provisão solicitada, no valor de Cr\$ 18.000.000 (dezoito milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 3.748/85.

c) *Processo nº 7.401 - Classe 10ª - Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento ao seu Vice-Presidente, Desembargador Fonseca Passos, a partir do dia 16 de setembro até o término da apuração.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovou-se o pedido de afastamento do Des. Fonseca Passos, no período de 16-9-1985 a 30-11-1985.

Protocolo nº 4.220/85.

d) *Processo nº 7.402 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se, por unanimidade, o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 309.140.000 (trezentos e nove milhões quatrocentos e quarenta mil cruzeiros).

Protocolo nº 2.796/85.

e) *Processo nº 7.403 - Classe 10ª - Piauí (Teresina).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Piauí.

Rel.: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se, por unanimidade, o encaminhamento do pedido de crédito suplementar de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros).

Protocolo nºs 2.862 e 3.018/85.

f) *Processo nº 7.404 - Classe 10ª - Acre (Rio Branco).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Acre.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 22.000.000 (vinte e dois milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 2.917/85.

g) *Processo nº 7.405 - Classe 10ª - Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se, por unanimidade, o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 100.699.000 (cem milhões seiscentos e noventa e nove mil cruzeiros).

Protocolo nº 3.742/85.

h) *Processo nº 7.406 - Classe 10ª - Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Carlos M. Velloso.

Determinou-se, por unanimidade, o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 105.000.000 (cento e cinco milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 3.758/85

i) *Processo nº 7.408 - Classe 10ª - Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se, por unanimidade, a provisão solicitada, no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 4.212/85.

j) *Processo nº 7.407 - Classe 10ª - Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinou-se, por unanimidade, o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 119.000.000 (cento e dezenove milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 3.308/85.

l) *Processo nº 7.409 - Classe 10ª - Rondônia (Porto Velho).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Rondônia.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se, por unanimidade, o encaminhamento do pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 3.842/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal - Brasília, 10 de setembro de 1985 - *Néri da Silveira*, Presidente em exercício - *Oscar Corrêa* - *Aldir Passarinho* - *Washington Bolívar* - *Carlos M. Velloso* - *José Guilherme Villela* - *Sérgio Dutra* - *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.002

(de 3 de setembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 662 - Classe 2ª - Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Regimental. Propaganda Eleitoral. Convenção Partidária.

Mandado de segurança prejudicado, porque já ultrapassadas as datas das convenções do Partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de setembro de 1985 - *Rafael Mayer*, Presidente - *Carlos Mário Velloso*, Relator - *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido do

Movimento Democrático Brasileiro, em Pernambuco, impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, em sessão de 3-7-85, acolhendo representação da Procuradoria Regional Eleitoral, determinou fossem tomadas as providências necessárias para a "cessação da propaganda em favor de postulantes ao cargo eletivo de Prefeito do Município do Recife, com notificação às emissoras de rádio e televisão, bem como aos jornais, para que se abstenham de difundir manifestações dessa natureza".

Allega o impetrante que tem dois postulantes à indicação por sua legenda, para a disputa do pleito à Prefeitura do Recife, e que a convenção partidária para o preenchimento dos cargos dos diretórios zonais da Capital, que escolherá o indicado na convenção regional do dia 11 de agosto de 1985, será realizada no dia 7 de julho. Como o número de filiados do Partido, somente na Capital, é superior a vinte mil eleitores, não há possibilidade de a propaganda de seus candidatos ser feita apenas no âmbito restrito do Partido, através de cartas, circulares, e mesmo de contato telefônico e pessoal, como pretende o Tribunal impetrado.

Entende o impetrante que a propaganda é dirigida tão-somente ao chamado público interno do PMDB, apesar de veiculada através de órgãos de comunicação acessíveis a todos, não estando, por isso, incluída na proibição do art. 240 do Código Eleitoral, a estabelecer que "a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção". Muito embora essa norma legal remeta a propaganda a cargo eletivo para depois da convenção, ela não veda a propaganda em favor dos candidatos à indicação pela própria convenção.

Indeferida a liminar, vieram aos autos as informações da autoridade apontada coatora, que têm o seguinte teor (fls. 31/34):

"Solicita-me Vossa Excelência, através do telex nº 893 por mim recebido a 5 do corrente, as devidas informações acerca de decisão deste TRE, que acolhendo representação da Procuradoria Regional Eleitoral vedou a propaganda dirigida aos convencionais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com direcionamento à Convenção Zonal do último dia 7 (sete) do corrente e que deu causa à Segurança nº 662.

Apresso-me a fazê-lo em nome deste Tribunal.

Pelo lúcido voto do Juiz Romualdo Marques da Costa (e que findou sendo a base do julgado, no momento afrontado pela segurança), entendeu este Regional Eleitoral, ao teor do art. 240, do CE, que "a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção" e, como na oportunidade, ainda estavam essas por se realizar, não haveria o que se discutir: encontrávamos diante uma infração frontal ao texto da lei e, *in casu*, ninguém mais competente para atropelar o desrespeito do que o TRE.

Não foi assim que entendeu o impetrante, ao explicitar que, de começo, a matéria não é abrangida pelo Código Eleitoral e, ao depois, por ser assunto coberto pelo manto da incipiência, haveria ainda dúvida se a Justiça Eleitoral poderia intervir e, no caso de intervenção, deveria fazê-lo com interpretação ampla e não restritiva.

Sem razão de ponto a ponto.

Primeiro, porque, afastando quaisquer dúvidas, a lei fala claramente no enfoque "propaganda para as convenções", quando registra que ela somente poderá se efetivar após a escolha do candidato naquela reunião política.

Antes, portanto, desse marco, não há se falar em propaganda. Essa (parece-me) é a única interpretação que se identifica com aquele art. 240. Outra qualquer, seria esclerosante.

E segundo, porque dentro do ponto de vista do impetrante (não ser o assunto coberto pelo CE), sua argumentação está absolutamente fora dos ensinamentos doutrinários. E que para haver possibilidade de interpretação ampla, há de se aceitar, como condição *sine qua* a existência do próprio texto. Conhecido que fosse o dispositivo, a questão a decidir versaria sobre os verdadeiros limites do pensamento legal. Na hipótese, como o impetrante nega a existência de texto sobre o assunto, a nossa interpretação seria *declarativa* pelo fato de ter sido decidida a questão com a ajuda de regras auxiliares e, nesse caso, o art. 240 do CE, se ajustaria como uma luva.

Cuido, porém, que não ocorreu interpretação da lei, restritiva ou não (nem sequer declarativa), pelo fato de não ter o nosso Tribunal se enfrentado com texto de lei obscuro, ambíguo, equívoco ou defeituoso e, sim, ter aplicado a proibição da propaganda eleitoral, ao pálio de dispositivo claro e expresso (art. 240, *cód. cit.*).

Senão à perfeição, pelo menos, sem ferir direito líquido e certo de ninguém, julgou o TRE.

Permito-me, todavia, em nome deste Colegiado, com as escusas de quem é impetrado, lembrar a Vossa Excelência que, no dizer do próprio autor da segurança, o julgamento do cerne da lide, está inteiramente exaurido, esvaziado, pois o intento perseguido outro não era senão obter permitimento para veiculação de propaganda com vista à Convenção Zonal do último dia 7 (sete) e, estando tal situação fatural ultrapassada, conspira contra o conhecimento do mérito da ação (é, pelo menos, como penso)."

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opinou a respeito da matéria, ao oficial nos autos, às fls. 37/41:

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Pernambuco, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, em sessão de 3-7-85, acolhendo Representação formulada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, determinou às emissoras de rádio e televisão, aos jornais, à Prefeitura Municipal do Recife e aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, a imediata cessação da propaganda eleitoral que vinha sendo veiculada a favor dos candidatos ao cargo de Prefeito do município.

2. Ao ver do impetrante, estando a realização da convenção do Partido para escolha dos diretórios zonais marcada para o dia 7-7-85, e dela devendo participar cerca de vinte mil filiados, seria materialmente impossível a propaganda de seus candidatos apenas no âmbito restrito do Partido, através de cartas, circulares e mesmo contato telefônico e pessoal, como entendeu o Egrégio Tribunal a quo.

3. Diante de tal circunstância, a forma escolhida pelos candidatos, e pelo próprio Partido, para alcançar seus filiados, utilizando-se de propaganda através de emissoras de rádio e televisão, visando unicamente às convenções, não poderia ser entendida como aquela outra vedada pelo disposto no artigo 240 do Código Eleitoral, vez que não se estaria, ainda, a fazer, propriamente dito, propaganda eleitoral a cargo eletivo, mas tão-somente, propaganda de âmbito partidário, não vedada pela legislação eleitoral pertinente.

4. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fls. 26/26, tendo a digna autoridade tida coatora prestado as informações de praxe à fl. 31.

5. Note-se, de logo, que o 'writ' foi impetrado visando ao restabelecimento da propaganda eleitoral que vinha sendo veiculada pelos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, não só com vistas à convenção do Partido que se realizou dia 7-7-85, mas também à convenção que será realizada em 11-8-85, quando será escolhido o candidato do Partido ao pleito municipal de 15-11-85.

6. Com relação ao primeiro objeto do pedido, temos que a segurança restou prejudicada, visto ultrapassada a data em que se realizaria a convenção, 7-7-85.

7. No tocante ao segundo, estamos em que, *data venia*, não merece ser a segurança concedida.

8. A questão foi perfeitamente examinada pelo Egrégio Tribunal *a quo*, adotando os fundamentos do voto proferido pelo eminente Juiz Romualdo Marques Costa, relator da controvérsia, os quais pedimos vênia para integrar ao presente parecer:

... Quanto ao mérito da representação, temos, de um lado, fato público e notório de uma campanha publicitária de propaganda eleitoral, desencadeada por cidadãos que se qualificam como postulantes ao cargo eletivo de Prefeito do Município do Recife, e, de outro lado, a vedação contida no art. 240 do Código Eleitoral, ao estabelecer que "a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção".

Como as convenções partidárias para escolha de candidatos àquele posto eletivo ainda não se realizaram, afigura-se-me, a propaganda iniciada, uma infração frontal ao texto de lei.

A propaganda eleitoral constitui direito com exercício em prazo certo, cujo *dies a quo* se inicia com a escolha dos candidatos em convenção partidária.

Não se alegue tratar-se, no caso, de propaganda prévia, com vistas à escolha dos candidatos pelos órgãos partidários.

Interpretação dessa natureza resultaria no esvaziamento da norma legal: seria uma interpretação ab-rogatória.

E com efeito, se o art. 240 do Código Eleitoral veda a propaganda de candidatos a cargos eletivos antes de sua escolha em convenção partidária, tem como destinatários da norma proibitiva aqueles que ainda não são candidatos, porquanto somente são candidatos após a escolha, quando a norma não mais os alcançaria.

Estando a ela imunes quem já é candidato, restam somente, como destinatários da proibição, quem ainda não é candidato, vale dizer, aqueles que postulam sua indicação pelos órgãos partidários.

Não posso, por conseguinte, aceitar a inocuidade da norma legal proibitiva.

Por outro lado, não se quer, evidentemente, impedir ao postulante de uma indicação partidária... para concorrer, sob a respectiva legenda, a cargo eletivo. Entretanto, essa postulação há de restringir-se ao âmbito dos órgãos partidários, não podendo, por via de sua extensão ao eleitorado, confundir-se com a propaganda eleitoral.

É uma postulação — ou, digamos mesmo, uma propaganda — realizada *interna*

corporis, cujas vias de exteriorização não podem exceder o âmbito da instituição partidária.

Seus instrumentos serão cartas, circulares, contactos pessoais, *démarches*, entendimentos, em resumo, todas essas práticas a que são afeitos os nobres integrantes da classe política.

Acresce que a propaganda eleitoral é prerrogativa dos partidos políticos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, segundo o qual "toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos". Ademais, a Lei n.º 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) confere reforço a esse privilégio partidário, ao estabelecer em seu art. 93, § 2.º, regra de natureza financeira, a saber: "Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arrematação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês."

Está, por conseguinte, bem definido o princípio da privatividade dos partidos para efeito de propaganda eleitoral.

Considere-se, também, que as normas dos arts. 240 e 241 do Código Eleitoral não constituem qualquer exemplo de legislação casuística, ou informadas por propósitos incompatíveis com o regime democrático ou bem comum.

São regras consagradoras do primado dos partidos políticos, entidades de natureza constitucional, cuja relevância está, atualmente, excelentemente definida no art. 152 da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela recente Emenda Constitucional n.º 25, de 16-5-85: "É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana..."

A propaganda eleitoral dos candidatos, em nosso sistema político, é canalizada através dos partidos, cujos fins programáticos, a que aderem os seus filiados, devem ser resguardados, inclusive, e talvez sobretudo, através da propaganda eleitoral dos respectivos candidatos a postos eletivos.

Admitir uma propaganda eleitoral realizada fora dos canais partidários de comunicação com o eleitorado é pôr em risco o primado das diretrizes, das metas, da filosofia mesma, de cada partido político.

Inadmissível, também, é inverter o fluxo da propaganda eleitoral, procurando mobilizar a opinião pública no sentido de pressionar os órgãos partidários para indicação, em suas convenções, deste ou daquele filiado.

Por todos esses motivos, acolho a representação, para que este Tribunal adote as medidas necessárias à cessação da propaganda em favor de postulantes ao cargo eletivo de Prefeito do Município do Recife, com notificação às emissoras de rádio e televisão, bem como aos jornais, para que se abstenham de difundir manifestações dessa natureza.

Proponho, ainda, que se designe um dos Juizes Eleitorais da Capital para fiscalizar o cumprimento da determinação deste Tribunal, bem como coibir manifestações de idêntica natureza, realizada através de outros veículos publicitários, tais como aposição de cartazes e faixas, utilização de alto-falantes, ou qualquer outra modalidade de propaganda eleitoral até que se inicie o prazo de que trata o art. 240 do Código Eleitoral'.

9. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que o presente *mandamus* seja julgado prejudicado em relação a seu primeiro objetivo e, quanto ao segundo, que seja negada a pretendida segurança."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de restabelecer a propaganda eleitoral que vinha sendo veiculada pelos candidatos do PMDB, com vistas às convenções que se realizaram nos dias 7-7-85 e 11-8-85, certo que, nesta última, seria escolhido o candidato do partido ao pleito municipal de 15-11-85.

A esta altura, entretanto, a segurança está prejudicada, por isso que ultrapassadas as datas das convenções.

Convém esclarecer que os autos somente me vieram conclusos no dia 9-8-85 (fl. 42), 6ª feira, certo que a primeira sessão do Tribunal, seguinte a esta data, foi no dia 13-8-85, 3ª feira, quando já ultrapassada a data da convenção, 11-8-85. Esclareça-se, outrossim, que não seria possível, em verdade, o julgamento do *writ* antes do dia 11-8-85. Tendo em vista que, conclusos os autos no dia 9-6-85 (fl. 42), seria necessária a inclusão do feito em pauta, a menos que o impetrante dispensasse a formalidade regulamentar. Mas o impetrante não pediu tal dispensa.

Do exposto, julgo prejudicado o *writ*.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 662 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB. (Advº: Dr. João Humberto Martorelli).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos, Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.003

(de 5 de setembro de 1985)

Recurso nº 6.184 — Classe 4ª — Agravo
Rio Grande do Norte (15ª Zona
— Serra de São Bento).

Agravo. Intempestividade.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, por intempestividade, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado, com adendo, pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim expõe e opina sobre o presente recurso (fls. 40/45):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ao apreciar recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão de 1º grau que considerou intempestivo recurso manifestado contra a diplomação de Francisca Rodrigues Costa como Prefeita eleita no Município de Serra de São Bento, decidiu pelo acórdão de fls. 19:

'Ementa: Inelegibilidade. É inelegível para o cargo de Prefeito no período imediato, no mesmo município, um dos cônjuges casados mesmo eclesiasticamente, tendo um deles exercido o mesmo cargo no período anterior. Ausência de impugnação por ocasião do registro da candidatura, sanada pela sua apresentação da diplomação. Matéria constitucional (art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral).

O prazo recursal é de 3 (três) dias, mas o seu decurso deve ser contado de conformidade com o critério exigido na legislação processual civil em vigor. Aplicação da Súmula 310. Precedentes dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Eleitoral. Recurso conhecido e provido.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com os doutos pareceres do Dr. Procurador Regional, em rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela recorrida e, no mérito, pela mesma votação, dar provimento ao recurso.

Acordam ainda os membros deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, declarar nulos os diplomas conferidos no dia 25 de março de 1983, à então Prefeita Francisca Rodrigues Costa e ao Vice-Prefeito João Luiz de Souza, do Município de Serra de São Bento (art. 17, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970) e, em consequência, determinar que o Sr. Presidente da Câmara Municipal assumira imediatamente a Prefeitura local, até ulterior decisão judicial (art. nº 122, da Constituição Estadual e art. 32 e seus §§, da Lei Orgânica dos Municípios — Lei nº 3.846, de 7 de agosto de 1970).

Acordam, finalmente, os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, pela mesma votação de conformidade com o art. 21 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades), combinado com o art. 224, do Código Eleitoral, que sejam procedidas no dia 23 (vinte e três) de junho do corrente ano novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Serra de São Bento, da 15ª Zona Eleitoral, para a complementação dos mandatos ora cassados, o que para tal fim deverá o douto Dr. Juiz Eleitoral daquela Zona tomar, desde já, as providências que se tornarem

necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, sabendo-se que a recorrida obteve nas eleições de 15 de novembro de 1982 mais da metade dos votos válidos apurados.

Publique-se, na forma exigida pelo art. 274, do Código Eleitoral e observe-se, se for o caso, o parágrafo único do referido artigo...

2. Inconformada, Francisca Rodrigues Costa manifestou o apelo especial de fl. 21, com fundamento no art. 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, ser tempestiva a irrisignação, uma vez que, opostos embargos declaratórios, foi o acórdão publicado no *Diário Oficial* de 15-5-85, escoando em 20 subsequente, segunda-feira.

Alega ainda que, tendo sido diplomada em sessão de 25 de março de 1983, sexta-feira, passaria a contar dessa data o prazo de 3 (três) dias para interposição de eventual recurso contra sua diplomação, nos termos do disposto no artigo 258, combinado com o artigo 276, § 1º, última parte, do Código Eleitoral, escoando, por conseguinte, na segunda-feira seguinte, dia 28-3-85.

O recurso contra sua diplomação, manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, somente deu entrada, em Cartório, às 17:35 horas do dia 29-3-85, daí porque o MM. Juiz de Primeira Instância, acertadamente, não o admitiu, por intempestivo.

O Egrégio Tribunal a quo, contrariamente, ao examinar o recurso interposto dessa decisão, entendeu ser aplicável *in casu*, as normas processuais civis, que manda excluir, na contagem do prazo, o dia do começo, incluindo o do vencimento, não se considerando, para qualquer efeito, os feriados, domingos, e aqueles em que estiver fechado o fórum (arts. 175, 184, CPC), começando o prazo a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Adotando esse entendimento, ou seja, que o prazo para a interposição do recurso contra sua diplomação só começaria a correr a partir de 28-3-83, segunda-feira, a decisão impugnada não só contrariou a expressa disposição do artigo 258 do Código Eleitoral, como também o disposto no § 1º do artigo 276, que dizem ser de 3 (três) dias o prazo para interposição de recurso, contados da publicação do ato, resolução ou despacho. Na hipótese, tratando-se de recurso contra a diplomação, a intimação foi feita na própria sessão que diplomou a recorrente, dia 25-3-83, sexta-feira.

A seu ver ainda, desde que não existe norma legal expressa mandando aplicar ao processo eleitoral, subsidiariamente, as normas da legislação processual civil, estas só seriam de ser aplicadas na ausência de norma específica eleitoral, o que não ocorre na espécie.

Como configurador do dissídio jurisprudencial, cita a recorrente o Acórdão nº 226, prolatado no Recurso nº 1.458, *in BE* 4/52, no sentido de que o prazo para interposição de recurso contra a expedição de diploma conta-se deste ato, bem como o Acórdão nº 1.583, *in BE* 51/211, no mesmo sentido, e Acórdãos nºs 1.370, *in BE* 77/267, 4.784, *in BE* 237/591.

No mérito, por entender que inoocorre inelegibilidade fundada em parentesco por afinidade, ou quando decorrente do casamento religioso sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis, fundamento do aresto recorrido, invoca decisão do Tribunal Superior Eleitoral tomada na Resolução nº 11.372, e Acórdão nº 4.540, *BE* 236/455, Acórdão nº 5.287, *BE* 256/407, daí porque também, no mérito, mereceria reforma a decisão recorrida.

3. O apelo foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 32, trazendo de consequência a interposição do agravo de instrumento de fls. 2/9 onde, em preliminar, alega-se a tempestividade do apelo, dado o equívoco cometido quando da publicação da intimação no órgão oficial, invertida que foi o nome das partes e, no mérito, em síntese, ratificando as alegações contidas no recurso especial inadmitido.

4. Em preliminar, entendemos, ao contrário do agravante, que é extemporânea a sua petição de agravo. O respeitável despacho que inadmitiu o recurso especial foi publicado no dia 23-5-83, sendo a petição protocolada somente em 30-5-85. Não socorre o agravante a alegada nulidade, pela inversão da publicação, pois a *íntegra* do despacho, publicado logo a seguir, afirma —... 'Francisca Rodrigues Costa, por seu advogado, inconformada com a decisão deste Tribunal que anulou o seu diploma de Prefeito do Município de Serra de São Bento, interpôs o presente Recurso Especial...'

Ora, o § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, diz ser indispensável, da publicação, sob pena de nulidade, o nome das partes e seus advogados, *suficientes para a sua identificação*. O ponto sobre o qual ocorreu divergência, na publicação, não influiria no conhecimento capaz de identificar as partes, e sua situação concreta nos autos.

5. Desde que superada a preliminar, temos que falta, nos autos, o traslado do acórdão proferido nos embargos declaratórios referidos pela própria recorrente, ora agravante, a teor do disposto no § 2º do artigo 279 do Código Eleitoral.

6. Apesar da falha, desde que a controvérsia está perfeitamente esclarecida nos autos, por economia processual, ao exame do mérito, entendemos que razão não assiste à ora agravante. A diplomação ocorreu numa sexta-feira, dia 25-3-85. O prazo para interposição do recurso cabível começaria a fluir, como acertadamente entendeu o Egrégio Tribunal a quo, a partir da segunda-feira seguinte, aplicável *in casu*, a regra geral da legislação processual civil quanto à contagem de prazo. No processo eleitoral, somente na fase de registro de candidatos, por força da norma expressa contida no artigo 18 da Lei das Inelegibilidades, é que os prazos são peremptórios e contínuos, correndo em Cartório ou Secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

7. Em razão disso, não configurada a alegada contrariedade aos textos de lei invocados, nem mesmo dissídio jurisprudencial, ainda mais que os arestos trazidos à colação não guardam inteira identidade com a hipótese dos autos.

8. Não cabe falar também sobre a possível intempestividade do recurso manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ainda em primeira instância, questão examinada pelo Egrégio Tribunal nos embargos declaratórios, uma vez que, da decisão que diplomou a candidata cabia recurso a ser examinado na instância superior, e não pelo próprio Juízo de primeira instância, que não poderia confirmar ou rever a sua própria decisão. O primeiro recurso, desde que aceito o entendimento de que, em recurso de diplomação, o prazo começa a correr da sessão de diplomação, respeitadas as normas de processo civil atinentes ao início da contagem do prazo, seria tempestivo, daí porque foi conhecido e examinado pelo Egrégio Tribunal.

9. No que concerne à questão da inelegibilidade da candidata, casada eclesiasticamente com o então Titular do cargo, inteiramente correto os

fundamentos da decisão recorrida. Como está consignado no Acórdão n.º 7.332, anexo, que examinou recurso manifestado pela ora recorrente ainda na fase de apuração do pleito de 15-11-82, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, hoje, confirmada pelo Excelso Pretório, é no sentido de considerar inelegível a esposa de ex-Prefeito, ainda que casada somente no religioso, podendo tal inelegibilidade ser alegada em recurso contra sua diplomação, por ser considerada matéria de cunho constitucional, a salvo da preclusão. Nesse particular, a ora agravante invoca jurisprudência inteiramente ultrapassada.

10. Pelo exposto, em preliminar, somos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que extemporâneo. Caso assim não se entenda, somos desde logo pelo seu desprovetimento, porquanto o recurso especial interposto não reúne condições de admissibilidade, indemonstrada que foi a alegada violação a textos de lei, e a configuração do dissídio jurisprudencial."

O Procurador-Geral Eleitoral aduziu as seguintes considerações (fl. 45):

"Quanto à preliminar, com reservas no tocante à fundamentação. De qualquer sorte, a intempestividade do agravo decorre da correção da publicação do despacho agravado (fls. 6/7), uma vez que, segundo me parece, só após admitido o recurso especial, se inverteriam as posições das partes, na identificação do processo em que manifestado. Esta, aliás, a praxe de diversos tribunais."

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do agravo, por intempestividade, porquanto ultrapassado o prazo de três dias para sua interposição, conforme argumenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo de salientar, como faz o eminente Procurador-Geral Eleitoral, que a intempestividade estaria presente, mesmo considerado o início de sua contagem da correção da publicação do despacho (fls. 6/7).

De qualquer sorte, porém, ainda que dele conhecesse, negar-lhe-ia provimento, pois a jurisprudência invocada, como suporte, já está superada nesta Corte e prestigiado o entendimento mais abrangente da inelegibilidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.184 — Classe 4.ª — Ag. — RN — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: Francisca Rodrigues Costa, Prefeita eleita do Município de Serra de São Bento (Adv.º: Dr. Vital Luiz Costa).

Decisão: Não se conheceu do agravo, por intempestividade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.004

(de 10 de setembro de 1985)

Recurso n.º 6.189 — Classe 4.ª — Bahia
(125.ª Zona — Carinhonha — Mun. de Cocos)

Fraude. Duplicidade de votação.

Inexistindo prova evidente da alegada fraude, impossível, in casu, a aplicação dos

arts. 266, parágrafo único, e 270 do Código Eleitoral pela decisão recorrida.

O pretendido reexame da prova seria matéria de fato, insuscetível de ser apreciada nesta instância superior.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada PGE, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence assim expôs e se manifestou em torno do presente recurso (fls. 89/96):

"1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão n.º 7.893 (fls. 36), examinando recurso especial interposto por Mário de Souza Barros, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social no Município de Cocos, Bahia, decidiu pelo voto proferido pelo eminente Relator Ministro Washington Bolívar:

'Senhor Presidente, em seu parecer, destacou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 121/123):

"4. Inconformado, o candidato manifestou o apelo especial de fls. 80, embasado no permissivo da letra b, item I, do artigo 276 do Código Eleitoral, embora erroneamente, uma vez que de suas alegações chega-se à conclusão que o mesmo entendeu violado o dispositivo constitucional que garante a todo cidadão a prestação jurisdicional nos limites do que foi pedido, recurso inadmitido pelo despacho de fls. 85, agravado pelo Colendo Tribunal Superior que, ao examinar, decidiu pela subida de recurso especial para melhor exame (Agravo n.º 6.042, apenso).

5. Em nosso entendimento, *data venia*, os presentes autos revestem-se de falhas gritantes, imputáveis somente à Justiça Eleitoral. Verifica-se dos apensos, que em data de 20-11-82, foram apresentadas, por escrito, à Dra. Juíza Eleitoral, 125.ª Zona impugnações à contagem dos votos tomados em separado, por duplicatas de títulos e cancelamento dos mesmos, fato que a Junta Apuradora negou-se a acolher, decidindo pela contagem dos votos. Isso, em 35 (trinta e cinco) urnas do município. A Dra. Juíza mandou aguardar em Cartório as respectivas fundamentações: decorrido o prazo, foram arquivados, sem constar ciência aos interessados. Por outro lado, no processo original, consta cópia dos recursos das decisões da Junta, devidamente fundamentados, recebidos em Cartório no mesmo dia 20-11-82. Esses, deixaram de ser remetidos à superior instância. Daí, os inúmeros reclamos do ora recorrente, sem contudo lograr êxito.

Ora, segundo o disposto no artigo 169 e seus parágrafo do Código Eleitoral, à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partidos, bem assim os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes. Claro está, nos autos, que o recorrente por seus fiscais, apresentou impugnação verbal no momento da apuração contra a decisão da Junta de apurar definitivamente os votos tomados em separado; ainda assim, apresentou de imediato, à Dra. Juíza, a mesma impugnação por escrito; apresentou no mesmo dia, também, recurso escrito, devidamente fundamentado. Não cabia, diante de tudo isso, a Dra. Juíza ter mandado arquivar, alegando falta de fundamentação, ainda mais sem cientificar a parte interessada. Mais ainda. Deixou de remeter à superior instância os originais dos recursos, inexplicavelmente desaparecidos, devidamente instruídos de ofício com certidão da decisão recorrida. A falha, a nosso ver, não deve ser imputada ao recorrente. Houve impugnações e houve recursos. Se esses merecem conhecimento e provimento, é questão que cabe ao Egrégio Tribunal examinar, à luz de tudo o mais que consta dos autos. O arquivamento, apesar de todo o esforço do recorrente em ver apreciados os seus recursos, afigura-se-nos lesão ao princípio da prestação jurisdicional, garantido na Constituição Federal.

Não se fale, de outro lado, em trânsito em julgado. Do arquivamento determinado pela Dra. Juíza Eleitoral, os interessados não tomaram conhecimento. O não encaminhamento das petições de recurso à superior instância, não decorreu de ato formalmente praticado. Também da primeira decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, da qual não recorreu, porque o Exm^o Sr. Presidente afirmara, em seu despacho, que os recursos tinham sido remetidos, quando isso não ocorrera. A remessa fora apenas dos originais das impugnações, que não foram tidas como recursos, e por isso mesmo, não apreciadas no mérito.

Ressalta, assim, de todo o exposto, que as falhas cometidas não devem ser imputadas ao recorrente, nem prejudicá-lo.

6. Somos, pois, em conclusão, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que os autos retornem à instância a quo para julgamento do mérito".

Estou de acordo com esse entendimento.

Efetivamente, tem-se decidido que os erros e falhas imputáveis à própria Justiça Eleitoral não podem prejudicar os recorrentes e recorridos, tanto mais quando se mostram, como devem, inconformados com as decisões que neles se embasam.

O arquivamento do recurso, baseado em afirmações equivocadas, como se demonstrou, representa em última análise, na

ausência da prestação jurisdicional solicitada.

Embora as razões de recurso invoquem o permissivo da letra *b*, do artigo 276, item I, do Código Eleitoral, a descrição da matéria e a solução dada pelo Eg. Tribunal revelam descumprimento ao dispositivo constitucional assecutorio da prestação jurisdicional a todo cidadão, nos diversos graus da jurisdição pertinente.

O merecimento do recurso, entretanto, no caso dos autos, não deve ser agora apreciado neste Tribunal Superior, pois sobre ele ainda não se manifestou o Tribunal Regional, que apenas decidirá pelo seu arquivamento.

Ante o exposto, preliminarmente, conhecimento do recurso especial, pela alínea *a*, em face da garantia constitucional, e lhe dou provimento para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o aprecie e julgue, no mérito, como for de direito."

2. Na instância regional, fls. 9/13, a questão foi assim apreciada:

"Apreciando o mérito dos recursos, a douta Procuradoria Regional destacou (fl. 56):

"De outro lado, se se pudesse conhecer de tais recursos, nenhum deles mereceria provimento, eis que todos eles estão fundamentados nos arts. 220, II, 222 do Código Eleitoral, que tratam da nulidade da votação por efetuação desta em folha de votação falsa, ou por vício de fraude, sem que se produza qualquer elemento de prova das fraudes alegadas, limitando-se o Recorrente a afirmar, em todas as petições que 'a fraude é muito evidente'.

Nessas condições, o parecer é pelo não conhecimento das petições de fl. 2 e das cópias de petições de recursos que a acompanham, ou, se conhecidas estas, pelo improvimento dos recursos a que elas se referem".

Acompanho inteiramente o parecer do Eminente Procurador.

Observe-se que todas as 35 petições de recursos têm o mesmo fundamento, e redigida da seguinte forma:

"... vem apresentar de imediato, recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, fundamentando este recurso nos arts. 220, II, e 222 do mesmo Código, uma vez que a fraude é muito evidente, devendo, ser anulado pelo Tribunal".

Evidentemente, a simples alegação de fraude não é suficiente para se anular a votação. Ela tem que ser provada. Se o Recorrente não dispôr de prova documental de suas alegações terá, quando menos, de indicar, em suas razões, os meios de comprovação, para que o Tribunal assumira a responsabilidade por sua verificação, e não simplesmente alegar que "a fraude é muito evidente", como fez em seus recursos de fls. 3 a 37.

O parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral declara expressamente que "se o Recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda, ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo

Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes". Ora, tendo o Recorrente se reportado à fraude, e sendo esta dependente de prova, bastaria que o mesmo indicasse os meios a elas conducentes para que o Tribunal determinasse a sua realização na forma da legislação invocada.

Comentando sobre o parágrafo único do referido art. 266 do Código Eleitoral, Fávila Ribeiro, em Direito Eleitoral, Editora Forense, 1976, às págs. 422, acentua o seguinte: "Nem sempre está o recorrente onerado com a obrigação de apresentar a prova documental de suas alegações, podendo, nos casos de coação, fraude, abuso do poder económico, abuso de autoridade, uso indevido de propaganda, captação de sufrágios por ilegítimo processo, simplesmente apontar os meios de comprovação, ficando ao Tribunal a responsabilidade por sua verificação. E necessário que o recorrente demonstre a viabilidade dessa pretendida apuração do alegado, indicando ao menos, com precisão, onde estejam esses elementos e quem os possa ou deva dispor. Daí por diante a tarefa passa ao Tribunal que requisitará os elementos necessários ou determinará a realização de diligências ou exames para colheita do material apontado e tudo o que enfim possa razoavelmente conduzir à elucidação dos fatos.

A alegação da fraude é tão dependente de prova que o Código Eleitoral deu tratamentos especiais aos recursos que versam sobre tal alegação. Verifique-se que o art. 270 e seus parágrafos dispõem expressamente sobre as provas a serem realizadas nos processos em grau de recurso:

"Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz eleitoral da Zona, com citação dos Partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator".

Entendo, finalmente, que o legislador deu tratamento especial aos recursos que versam sobre fraude, ou utilização de qualquer processo ilícito de arrematação de votos, uma vez que admitiu a realização de atos probatórios na fase recursória.

Assim, portanto, considerando a inexistência de qualquer elemento de prova das fraudes alegadas, *nego provimento* aos recursos'.

3. Inconformado, Mário de Souza Barros manifestou o recurso especial de fl. 17, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que a decisão recorrida negou vigência ao disposto no artigo 266, parágrafo único, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 270 do mesmo diploma legal, uma vez, contrariamente ao que entendeu o Egrégio Tribunal a quo, o recorrente juntou aos autos documentos expedidos pelo próprio Cartório Eleitoral, no qual foram relacionados todos os votos tomados em separado por irregularidade, em número substancial e, outro, indicando todos os títulos anteriormente cancelados pela Justiça Eleitoral, podendo-se ver, com facilidade, os votos dados em duplicidade, pelo mesmo eleitor.

A seu ver, tais documentos provariam a existência da fraude perpetrada, consistindo em mais do que simples indícios, podendo o Egrégio Tribunal, a teor do disposto no artigo 220, parágrafo único, pronunciar a nulidade até mesmo de ofício.

De outro lado, ao ver do recorrente, ainda, desde que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos à instância de origem para exame do mérito, não mais era de se cogitar sobre a existência ou não de prova, mas sim de sua valoração, o que não fez, contrariando assim decisão emanada da Superior Instância.

4. Ao recurso foi negado trânsito pelo respeitável despacho de fl. 2, ao fundamento:

...Argumenta o Recorrente que o Acórdão afronta os arts. 266, parágrafo único, e 270 do Código Eleitoral, alegando, ainda, que o decisório descumpriu o Acórdão nº 7.893, do TSE, que teria determinado o exame das fraudes, à vista das provas existentes nos autos.

Em verdade, o aresto recorrido não vulnerou os dispositivos apontados, uma vez que o Recorrente se limitou a afirmar a evidência das fraudes, sem contudo comprová-las, ou ao menos indicar, no momento próprio, os meios pelos quais poderia o Tribunal determinar a prova das alegadas fraudes.

Quanto ao v. Acórdão de fls. 131, não determina, como quer o Recorrente, a apuração das pretensas fraudes, mas tão-somente, o exame do mérito por esta Corte, consoante se depreende da leitura do voto do eminente Relator, às fls. 133/135...

5. Daí, o agravo de instrumento que ora se examina, onde o agravante continua a afirmar a comprovação da fraude alegada, pela juntada das certidões fornecidas pelo próprio Cartório Eleitoral, dando conta da existência de 934 (novecentos e trinta e quatro) votos impugnados e tomados em separado, constantes da relação de fls. 41/67, bem assim relação de eleitores que tiveram sua inscrição eleitoral cancelada, por comprovada duplicidade (fls. 68/79) e que, ainda assim, teriam votado duas vezes.

6. A nosso ver, *data venia*, não assiste razão ao agravante quando afirma que a decisão anterior proferida pelo Colendo Tribunal Superior determinou, desde logo, ao Egrégio Tribunal, o exame da prova constante dos autos. A decisão superior determinou, tão-somente, o conhecimento dos apelos, decidindo como de direito.

7. Também não lhe assiste razão quando alega que a decisão impugnada negou vigência ao disposto nos artigos 266, parágrafo único, 270 do Código Eleitoral. Ao contrário, o aresto recorrido afirmou textualmente ser impossível, *in casu*, a aplicação das referidas normas, porquanto o então recorrente não fez nenhuma prova convincente da alegada fraude, sequer tendo oferecido os meios a ela conducentes, limitando-se a afirmar, em todas as petições, que a fraude é muito evidente".

A decisão impugnada, portanto, ao contrário do que entende o ora agravante, não se furtou simplesmente a dar cumprimento às normas legais invocadas pelo ora agravante, mas foi levada a isso por falha imputável somente a ele.

8. Demais disso, saber-se agora se dos autos principais consta ou não provas evidentes da fraude alegada, consistente na duplicidade de votos de eleitores que tiveram uma das inscrições canceladas antes do pleito pela Justiça Eleitoral, trata-se de matéria de fato insuscetível de ser apreciada nesta instância superior, no âmbito restrito do recurso especial, pretendendo o ora agravante, unicamente, o reexame da prova exaustivamente examinada na instância *a quo*.

9. Por todo o exposto, somos pelo desprovemento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com os termos do parecer que adoto, como razão de decidir. Efetivamente, este Tribunal determinou que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apreciasse e julgasse o mérito como lhe parecesse de direito. E este se pronunciou, afirmando ser impossível, no caso, a incidência dos arts. 266, parágrafo único, e 270 do Código Eleitoral, pois não fizera o recorrente prova convincente da alegada fraude, que apenas afirma evidente.

Apurar-se, aqui, se dos autos principais consta, ou não, a comprovação da alegada fraude seria matéria de fato, aliás já apreciada pelo Eg. Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.189 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.006

(de 24 de setembro de 1985)

Mandado de Segurança n.º 663 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pe-

dido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Senador da República Enéas Eugênio Pereira Faria impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, em sessão extraordinária do dia 6 de julho pp, determinou a retirada dos "out-doors" afixados pelo impetrante em diversos pontos da cidade de Curitiba com os dizeres "Consenso, Brasil. É assim que a gente ganha. Enéas Faria". Segundo o ato impugnado, tal prática configuraria propaganda eleitoral, no período vedado pelo disposto no art. 240 do Código Eleitoral.

Alega o Impetrante que, não sendo candidato a qualquer cargo eletivo ao pleito de 15 de novembro de 1985, os referidos cartazes constituíam, apenas, propaganda de caráter "institucional". Não estando assim em campanha eleitoral, a decisão impugnada é arbitrária pois atinge direito líquido e certo do Impetrante.

Entendendo preenchidos os requisitos legais, concedi a liminar (despacho de fl. 13), e solicitei as informações que assim foram prestadas pela digna autoridade dita coatora através do ofício de fls. 17 a 24, de seguinte teor:

"Em resposta ao Ofício n.º 256, de 12-7-85, protocolado junto à Secretaria deste Tribunal, em data de 16 de julho, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

1. Em razão de denúncia contida no Ofício n.º 01/85 (doc. n.º 1) do Sindicato de Agências de Propaganda (SINAPRO) e de outras reiteradamente divulgadas pelos órgãos na imprensa da Capital, o Tribunal, em sessão plenária realizada em data de 30 de maio do corrente, exarou a Resolução n.º 80/85 (doc. n.º 2) cujo teor foi comunicado à Superintendência da Polícia Federal, à Secretaria de Segurança Pública, à Prefeitura Municipal, bem como aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos e ao próprio Sinapro, para imediata aplicação das medidas cabíveis, não somente em relação às pinturas e pichações, mas também quanto a qualquer outra forma de propaganda ilegal, inclusive aquelas afixadas em quadros e painéis de empresas de publicidade.

2. Os órgãos de segurança, acionados pela Polícia Federal, iniciaram fiscalização mais intensiva, limitando a ação dos pichadores e determinando aos responsáveis a cessação da propaganda eleitoral e a retirada de todos os "out-doors" que contivessem matéria alusiva a delinquentes candidaturas.

3. Em data de 5 de julho, o Ilustríssimo Senhor Superintendente da Polícia Federal encaminhou-nos expediente (doc. n.º 3) dando ciência de que "out-doors", com dizeres idênticos aos constantes em impresso anexo ao ofício, estavam sendo afixados em painéis de empresas de publicidade da Capital. Juntava, ainda, a aludida autoridade recorte do jornal 'Correio de Notícias' do mesmo dia (doc. n.º 3), solicitando o competente pronunciamento do Tribunal sobre a matéria.

4. Em sessão extraordinária convocada para apreciação de matéria urgente, de natureza diversa e que foi realizada a 6 de julho corrente, submeti a consulta à elevada consideração do

Tribunal, pela forma consubstanciada no relatório a seguir transcrito, *verbis*:

Sessão Extraordinária do dia 6-7-85

Com a palavra o Senhor Presidente: "Aproveitando o ensejo, desejo também propor à apreciação dos eminentes pares o tema constante de ofício recebido em data de ontem do Senhor Superintendente da Polícia Federal do Paraná e relativo ao tema da propaganda eleitoral. Esta Corte fixou um rumo quanto às recomendações relativas à propaganda para esta fase pré-eleitoral, na qual se delineiam as pré-candidaturas às convenções municipais. As instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral são bastante claras sobre a matéria e pelo que vimos, aquela propaganda ostensiva, de que tivemos notícia no ato de nossa investidura, como Presidente em exercício deste egrégio Tribunal, tem sido cumprida com zelo exemplar pelas autoridades de Segurança Pública, ao denunciarem, inclusive, o fato de publicação de "out-doors", de pichação de muros, etc. Em todos os casos, a Polícia tomou, desde logo, as providências cabíveis, ancorando-se em recomendações desta Corte Eleitoral. Chega-nos, agora, às mãos, datado de 5-7-85, ofício do seguinte teor: 'Senhor Presidente, valho-me do presente para submeter à alta apreciação de Vossa Excelência e deste Tribunal o panfleto distribuído na cidade, idêntico aos painéis afixados nesta Capital, com vista à Resolução nº 80/85 do TRE. Respeitosamente, Carlos Alberto Garcia, Superintendente da Polícia Federal no Paraná'. Na realidade, não se trata de um panfleto, mas de uma gravura que Vossas Excelências, por certo, já deverão ter visto espargidas por toda a cidade. Tive a oportunidade de vê-la, ainda ontem, espetada por debaixo do limpador de pára-brisas do carro oficial deste Tribunal. De forma que, não há, quanto a este tipo de volante promocional — creio, segredo ou recato algum.

Na tarjeta, Vossas Excelências podem ver uma faixa verde-amarela, atingida por uma bola de futebol que, em sua parte inferior, deixa entrever as letras 'FA'. Ao lê-las, pensei em 'EMFA', que é Estado-Maior das Forças Armadas, mas, depois, esclareceu-me o Senhor Diretor Secretário que a inscrição refere-se à 'FIFA' — Federação Internacional de 'Football Association'. Da legenda constam estas palavras: 'Consenso, Brasil. É assim que a gente ganha'. E, à margem do fundo azul, uma assinatura ou algo que se assemelha à grafia manuscrita, uma única inscrição — Enéas Faria. Trata-se, evidentemente, de uma propaganda subliminar, ou nem tanto, quase que explícita, muito bem urdida para evitar a menção a propósito, objetivo de quem a publique ou divulgue. Isto prova que, no Brasil, estamos não apenas nos politizando com celeridade, mas, também, melhorando a forma de fazer política, com recursos e meios mais sutis na arte de captivar o eleitorado. O que se propõe em mesa, contudo, para apreciação do tema, é saber-se se este 'out-door', este 'display', esta caracterização promocional constitui, ou não, promoção indevida para os efeitos eleitorais, de acordo com o que tem entendido esta Corte".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu sobre a matéria o seguinte parecer:

"Embora sempre tenha me declarado favorável à mais ampla liberdade de propaganda política e divulgação, pois acho que é de interesse do eleitor ter o mais amplo conhecimento dos propósitos daqueles que pretendem se eleger, não podemos ignorar a Lei. Podemos não gostar dela, mas não podemos ignorá-la e a Lei, embora não nos agrade, proíbe a propaganda eleitoral nesta fase e, na fase em que é permitida, estabelece requisitos especiais. Resta realmente, como Vossa Excelência bem colocou, definir se isto é ou não propaganda eleitoral, porque se for, tem que ser proibida. Como é do conhecimento do público, o Senador Enéas Faria (pelo menos é o que vem sendo divulgado pela imprensa) é um dos postulantes à indicação pelo PMDB, como candidato a Prefeito de Curitiba. Parece-me muito sintomático que estes panfletos estejam sendo distribuídos nas vésperas das eleições zonais em que se escolherão, inclusive, os delegados à Convenção que vai escolher o candidato a Prefeito. Então, à época em que esta propaganda está sendo divulgada e o fato de dela constar o nome de um dos postulantes a candidato caracterizam-na como verdadeira propaganda eleitoral".

Posta a questão em discussão o Tribunal pronunciou-se, pelo entendimento de que o texto do 'out-door' — 'Consenso, Brasil. É assim que a gente ganha. Enéas Faria' — constituía, ainda que de forma sutil e dissimulada, típica propaganda eleitoral. A contrário do que afirma o preclaro Senador Enéas Faria na fundamentação do Mandado de Segurança nº 663, a imprensa tem divulgado, reiteradamente, o nome de S. Excelência como um dos possíveis candidatos à Prefeitura Municipal de Curitiba, sob protestos de ser o candidato de consenso, capaz de conciliar as várias correntes internas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Isto porque, como se verifica dos recortes de jornais, desta Capital (docs. nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), haveria, pelo menos, sete pretendentes a candidato dessa agremiação na Capital do Estado, todos empenhados em intensa propaganda, inclusive através de 'out-doors', igualmente retirados, por infringentes às disposições da lei e da suso mencionada Resolução nº 80/85 deste TRE.

Ressalte-se, por oportuno, que tais 'out-doors' e folhetos, alguns dos quais contendo apenas o nome 'Enéas' (doc. nº 30), em fundo azul, foram afixados e distribuídos justamente na semana que precedeu às convenções para a escolha dos Diretórios Municipais do PMDB, cujos membros integrarão as próximas convenções para a escolha do candidato do Partido a serem realizadas entre 15 de julho e 15 de agosto do fluente ano.

É, finalmente, o próprio Impetrante, em nota distribuída à imprensa e publicada em data de 16 do corrente (doc. nº 29), quem afirma textualmente, *verbis*:

"Definitivamente, não sou candidato a candidato à Prefeitura de Curitiba. Em nome da unidade partidária sugeri aos companheiros a candidatura do Deputado Federal Amadeu Gears a prefeito, tendo como vice, o deputado Ervin Bonkoski. Sempre me bati por uma candidatura de consenso no PMDB. Na evolução dos acontecimentos, meu nome surgiu fortemente apoiado por um movimento de amigos e companheiros do partido. Jamais por uma

imposição da cúpula, como apregoavam alguns. Por uma questão de bom senso e após algumas reuniões e reflexões pessoais, concluí que a melhor maneira de facilitar o processo seria declarar-me oficialmente não candidato e lançar a chapa Geara-Ervin, que representa a união da maioria do partido. O que espero ver consagrado na convenção partidária. Empregarei os meus esforços para que Geara e Ervin sejam os vencedores da convenção. *Sou muito grato ao apoio que recebi de 17 vereadores, deputados estaduais e federais e tantas outras lideranças.*

Do povo não tenho receio. Dele tenho recebido reiteradas demonstrações de solidariedade e expressivas votações. Ele sempre me apoiou em minhas campanhas, desde vereador, a deputado estadual, deputado federal e senador. Continuo a ajudar o Paraná na 1ª Secretaria do Senado Federal.

Tenho certeza que meu partido vencerá as eleições de 15 de novembro para a sucessão de Maurício Freut. Empregarei o máximo de meus esforços para que o PMDB seja o vitorioso.

Na vida pública é necessário ter grandeza suficiente para que o sacrifício resulte em benefício do povo. É com este que estou. (grifos nossos).

O material de imprensa que tomamos a liberdade de anexar à presente é assaz elucidativo quanto a significar que o preclaro senador Enéas Faria até a data de ontem se apresentava, desde as vésperas das eleições para os Distritos municipais do PMDB, como um candidato de *consenso*, com vistas a possível indicação como candidato a Prefeito de Curitiba. Quanto se nos afigurou, aos membros do TRE do Estado, o material gráfico, de que se cuida, é tipicamente caracterizável como propaganda eleitoral, salvo melhor juízo.

Dai porque, eminente Senhor Ministro, mercê do Ofício nº 2.595, datado de 8-7-85, comuniquei à Superintendência da Polícia Federal a deliberação unânime da Corte para as providências cabíveis".

Em anexo ao referido ofício, vieram aos autos os documentos de fls. 22 a 56. Aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim opinou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 61 a 63):

4. Data máxima vênia, não merece ser confirmada a presente segurança, vez que, em nosso entendimento, não tem o impetrante direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.

5. Como bem se vê das informações prestadas pela autoridade dita coatora, muito embora alegue o impetrante não ser e nunca ter sido candidato a candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Curitiba, não era esse o entendimento que vinha sendo, até então, veiculado pela imprensa local.

6. Ao contrário, é farto o noticiário no sentido de que o impetrante, desde que escolhido em consenso, não se furtaria a aceitar sua indicação, disputando em convenção a escolha para concorrer, como candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ao cargo de Prefeito do Município de Curitiba a 15-11-85.

7. O impetrante, muito embora não tenha se declarado oficialmente candidato a candidato, também em nenhum momento chegou a desmentir as notícias que vinham, nesse sentido, sendo ve-

iculadas, a não ser a partir de 16-7-85, quando, em nota oficial distribuída à imprensa, declarou-se 'não candidato a candidato'.

8. Dessa nota, é oportuno ressaltar o seguinte trecho: — *Definitivamente, não sou candidato a candidato à Prefeitura de Curitiba. Em nome da unidade partidária sugeri aos companheiros a candidatura do deputado federal Amadeu Geara a prefeito, tendo como vice, o deputado Ervin Bonkoski. Na evolução dos acontecimentos, meu nome surgiu fortemente apoiado por um movimento de amigos e companheiros do partido. Jamais por uma imposição de cúpula, como apregoavam alguns. Por uma questão de bom senso e após algumas reuniões e reflexões pessoais, concluí que a melhor maneira de facilitar o processo seria declarar-me oficialmente não candidato e lançar a chapa Geara-Ervin... Sou muito grato ao apoio que recebi de 17 vereadores, deputados estaduais e federais e tantas outras lideranças...*

9. Evidente, pois, que até 16-7-85, data da publicação da nota oficial enviada pelo impetrante à imprensa que, se não era, de sua parte, oficialmente candidato a candidato, também não retirava a possibilidade de vir a ser, desde que a indicação de seu nome resultasse do consenso partidário.

10. Diante de tais circunstâncias, mais do que comprovadas pelas notícias então veiculadas pela imprensa local, o fato de ter o impetrante mandado afixar em toda a cidade 'out-door' com dizeres indicativos de seu nome, traduzindo um possível consenso, caracteriza verdadeiramente propaganda eleitoral, veiculada em período vedado pela legislação eleitoral pertinente, e, da mesma forma que aos outros pretensos candidatos a candidato foi vedada, deveria, como o foi, também ser ao ora impetrante, sob pena de descumprimento de norma legal e flagrante discriminação.

11. Por todo o exposto, somos pela denegação do presente "writ".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tal qual o ilustre Procurador Regional Eleitoral no Estado do Paraná, não vejo com bons olhos qualquer obstáculo à liberdade de propaganda política, pois entendo que o povo deve, mediante ampla divulgação, conhecer tudo que se refere aos programas dos partidos políticos e seus respectivos candidatos.

O artigo 240 do Código Eleitoral, no entanto, preceitua que:

"a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela Convenção".

Determina assim a lei que a propaganda eleitoral somente pode ser efetivada após a escolha do candidato pela convenção partidária.

Ora, no caso em exame, como se viu do relatório, o Impetrante, como candidato a candidato ao cargo de Prefeito de Curitiba, estaria efetuando propaganda eleitoral, por meio de cartazes 'out-doors' afixados em locais destinados à propaganda comum, visando, de maneira dissimulada, à obtenção de votos para tal cargo. A tal entendimento chegou a Resolução ora impugnada, diante do noticiário da imprensa.

Ora, afirma o impetrante, através nota oficial, não ter qualquer pretensão em disputar sua indicação como candidato à Prefeitura de Curitiba na Convenção do seu Partido, mas sim, e apenas, o desejo de que tal candidatura viesse a ser escolhida através consenso.

Dai a sua iniciativa de conscientizar o País, de maneira geral, a obter vitória por meio de consenso.

A questão, portanto, se resume em saber se a propagação efetuada pelo Impetrante estaria ou não proibida nos termos do art. 240 do Código Eleitoral.

Ocorre, porém, que os autos que foram conclusos em 20 de agosto pp, data em que já havia sido escolhido o candidato à Prefeitura de Curitiba pela Convenção do PMDB, sendo público e notório que o vitorioso não foi o Impetrante que, aliás, nem figurou em qualquer chapa.

Tenho, pois, que por falta de objeto, está prejudicado o presente "writ", e assim o julgo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 663 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Enéas Eugênio Pereira Faria, Senador (Adv.: Dr. Alberto Moreira de Vasconcelos).

Autoridade Coatora: Presidente em exercício do TRE do Paraná.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.007

(de 26 de setembro de 1985)

Recurso nº 6.198 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

1. Da decisão de segundo grau, versando inelegibilidade, para cargo municipal, não cabe recurso ordinário, mas o especial, que se aprecia, em obséquio ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Impugnação tempestiva.

3. Inelegibilidade, em decorrência de abuso do poder econômico, apurado quando da realização de pleito anterior.

4. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar como especial o recurso interposto, mas dele não conhecer, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): O Partido Liberal, por seu Delegado, com fundamento no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e art. 46, § 3º, da Resolução nº 12.171, de 2 de julho de 1985, deste Tribunal Superior, interpôs recurso ordinário, inconformado com a decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, acolhendo manifestação do Mi-

nistério Público, negou o registro de Sérgio Moreira Philomeno Gomes, seu candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Fortaleza.

Alega, em preliminar, que já ocorrera a preclusão, quando adveio a impugnação da ilustre Rep. do Ministério Público, pois, publicado o edital no dia 8 de agosto do ano em curso, somente no dia 19 subsequente foi protocolizada, quando já se certificara a decorrência do prazo.

E, no mérito, que a decisão recorrida contrariou o Acórdão nº 7.939, desta Corte, que reformara, integralmente, o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que declarara a inelegibilidade superveniente do candidato por abuso do poder econômico no pleito de 1982; a vingar essa tese, o candidato ficaria eternamente inelegível, para qualquer cargo eletivo, situação legalmente insustentável, já que ninguém pode sofrer pena, pela mesma falta, mais de uma vez. Além disso, o Ministério Público não providenciara a cassação do seu mandato de Deputado Federal, ora candidato à Prefeitura Municipal de Fortaleza, estando, assim, correta a decisão do Juiz Eleitoral, quando lhe deferiu o registro, já que, sendo Deputado Federal, cargo de maior relevo, bem pode ser Prefeito Municipal. Nega que os fatos apurados pelo Tribunal Regional constituam abuso do poder econômico (fls. 290/297).

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"1. O prazo para impugnação a pedido de registro de candidato começa a fluir da publicação de edital válido, qualidade que não tem aquele publicado sem que tenha havido pedido de registro.

2. Os Acórdãos nºs 7.939, de 11-12-84 e 7.959, de 14-2-85, não elidiram a declaração de inelegibilidade constante do Acórdão nº 19.894, deste TRE, mas, pelo contrário, confirmaram-na.

3. Recurso provido, para denegar o registro" (fl. 287).

Houve contra-razões de recurso (fls. 304/306), no qual o Ministério Público refuta a preliminar de preclusão, dado que o primeiro edital não teve eficácia, pois decorreu de um equívoco do magistrado de primeiro grau, que determinou sua publicação, como se fora pedido de registro, que não houve, mas pedido de arquivamento de ata da convenção partidária. Tanto que o próprio Juiz, emendando a mão, determinou que o Partido esclarecesse o que efetivamente desejava, esclarecimentos que foram prestados, fazendo o pedido formal de registro e nova publicação de edital e, daí, a tempestividade do recurso.

E, no mérito, que o TRE acolhera a arguição de inelegibilidade do então recém-eleito Deputado Federal Sérgio Philomeno, cassando-lhe o mandato. O TSE proclamou que o mandato não poderia ter sido cassado, porque a diplomação não fora impugnada oportunamente, cessando a competência, assim, da Justiça Eleitoral. Mas deixara patenteado, também, que os fatos apurados e relacionados com o abuso do poder econômico, atribuídos ao candidato e contidos no Acórdão da Corte Regional, continuavam incólumes, produzindo eficácia, como coisa julgada, para futuro pleito; e daí a impugnação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ordinário, que se deve conformar ao especial e, se acaso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 346/354).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Argúi a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, a preliminar de que este recurso dever-se-ia "conformar ao especial, previsto no art. 276, item I, letras a e b do Có-

digo Eleitoral, e não ao ordinário, tal como interposto, ainda que na instância regional seja dispensado o Juízo de admissibilidade (art. 48, § 1º, Resolução nº 12.171/85). Nesse sentido, continua argumentando — as decisões prolatadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral pelos Acórdãos nºs 4.642, BE 231/235, 5.064, BE 255/213 e 5.250, BE 256/376, dentre outros, consignando a ementa do primeiro:

“Da decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não cabe recurso ordinário. É oponível o recurso especial.”

Parece-me correto esse entendimento, arrimado, ademais, em nossos precedentes.

Se o recurso se afina com os pressupostos do especial, como tal deve ser apreciado, mediante adequada aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Rejeito a preliminar de preclusão, levantada pelo recorrente.

O que foi deferido, pelo Juiz Eleitoral, ao Presidente designado pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Liberal, foi o que ele próprio pediu, isto é, o arquivamento da Ata da Convenção do Partido realizada no último dia 4 e que escolheu seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Fortaleza às eleições de 15 de novembro de 1985 (fl. 22). O primeiro edital expedido, em 5-8-85, enunciava que fora requerido o registro — o que incorreria (fl. 68). Em 14-8-85, expediu-se Edital de intimação para que o Partido Liberal, na pessoa do seu Presidente, bem como os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, cumprissem as determinações constantes do art. 94, § 1º, incisos III, IV e V, do Código Eleitoral (fl. 67). No dia seguinte — fl. 68 — novo Edital é baixado, para dizer que se convertera o processo em diligência, “a fim de que os requerentes esclareçam aquilo que realmente querem ou desejam”. Publicações às fls. 70/71. Assim, a manifestação do Ministério Público, impugnando o registro, foi perfeitamente tempestiva (fls. 72/77).

O primeiro edital, que tinha suporte fático irreal, já que incorreria pedido de registro, mas de mero arquivamento da ata, não poderia produzir qualquer eficácia, tanto mais que o próprio Juiz Eleitoral, ao se dar conta do equívoco, para logo tomou as providências cabíveis, para que os candidatos e o Partido requeressem o registro, expedindo os editais pertinentes. Ora, o pedido de arquivamento fundara-se no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 12.171/85, cuja simples leitura denuncia que nenhuma eficácia poderia produzir, em termos de registro de candidaturas, ato formal — este sim — sujeito a impugnações, como veio a ocorrer.

E quanto à discutida extensão do julgado deste Tribunal, bem assim o que restou incólume na decisão do Eg. Tribunal a quo, basta conferir o enunciado das respectivas ementas, como bem elucida a análise da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 351/354):

“Diz a ementa do Acórdão nº 19.894, da instância regional:

“Ementa — Processo de investigação da prática de abuso do poder econômico, realizado com observância da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Preclusão. Preliminar rejeitada.

Acolhidas as conclusões do relatório da Corregedoria Regional Eleitoral, que, em processo instaurado nos termos do art. 237, § 3º, do Código Eleitoral, apurou a ocorrência da prática de abuso do poder econômico por parte de candidato a Deputado Federal, com vistas à captação de sufrágios, há de decretar-se a sua inelegibilidade superveniente, com a decorrente anulação dos votos por ele obtidos, e declarar-se nulo o diploma eletivo expedido em seu

favor, tudo com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 17 da Lei Complementar nº 5, e artigo 222, combinado com o artigo 241 do Código Eleitoral. (Precedente do TSE no Recurso de Diplomação nº 287 — Ceará).”

Nessa Superior Instância ficou assentado:

Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação trãnsita em julgado.

1. Com o trãnsito em julgado da diplomação exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2. A posterior comprovação de abuso do poder econômico pode dar lugar a imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados.”

Destacou o eminente Relator, Ministro José Guilherme Villela em seu voto:

“...À luz desses julgados, fica muito claro que nem o TSE nem, com maior razão, o TRE/CE poderiam reconhecer inelegibilidade ou cancelar diplomas depois de definitivamente encerrado o processo eleitoral. Para que fosse cancelado validamente o diploma do recorrente, seria mister que o pretendido abuso do poder econômico tivesse sido apurado regular e oportunamente pela via do art. 237, § 3º, do C. Eleitoral, consoante ficou declarado no nosso acórdão relativo ao recurso de diplomação. Se não houve tempo de apurá-lo pelo procedimento adequado antes de encerrar-se o processo eleitoral — isto é, antes do trãnsito em julgado da diplomação do recorrente — os resultados da investigação poderão servir para arguição de inelegibilidade em futuro pleito ou para eventual processo por crime contra os implicados, podendo decorrer de uma condenação criminal a perda de direitos políticos nos termos do art. 149, § 3º, da Constituição e, até mesmo, a perda do mandato parlamentar (Const., art. 35, nº IV); o que não se pode admitir, porém, é que daquelas investigações tardias advenha a medida eleitoral do cancelamento do diploma já definitivamente confirmado por este Tribunal Superior.

Havendo o acórdão recorrido reconhecido inelegibilidade e cancelado diploma relativo a eleição federal, tenho como cabível o recurso ordinário manifestado pelo recorrente Sérgio Philomenno (C.F., art. 138, nº III, e C. Eleitoral, art. 276, inciso I, alínea a). Conhecendo deste recurso ordinário, dou-lhe provimento em parte para reformar o acórdão recorrido e manter a validade do diploma do recorrente como Deputado Federal pela bancada cearense do PDS, ficando prejudicado, em consequência, o recurso do suplente Gonçalo Claudino Sales e do PDS.

Esclareço, finalmente, que o provimento parcial deste recurso não impede o prosseguimento da investigação determinada pelo acórdão recorrido nem infirma a declaração nele contida de haver o recorrente Sérgio Moreira Philomeno Gomes incidido, quando da campanha eleitoral, em abuso do poder econômico, que foi amplamente justificada pelo julgado regional, nessa

parte não impugnado com argumentos ponderáveis, já que, em suas razões de recurso (fls. 1406/1306), o 1º recorrente se limitou a fazer meras conjecturas relacionadas com apoios das lideranças pedessistas do Ceará, a alegar seu afastamento da direção das empresas Fortaleza Refrigerantes S.A. e Distribuidora de Refrigerantes S.A., que teriam concorrido com recursos para sua candidatura, e a negar a relação causal entre as despesas realizadas e a captação de votos. Como nenhuma dessas alegações resiste ao confronto com a segura motivação do TRE/CE, nessa parte o recurso ordinário não pode merecer provimento.'

Confirmando esse entendimento, ao julgar os embargos declaratórios opostos ao acórdão antes transcrito, decidiu o Colendo Tribunal Superior:

Embargos de declaração. Contradição.

Não existe a contradição apontada pelo embargante, já que o acórdão embargado não reformou *in totum* o julgado recorrido, expungindo-o, tão-somente, dos efeitos constitutivos que deveria produzir em relação a um processo eleitoral já findo. Os efeitos declaratórios do reconhecimento de abuso do poder econômico, também contidos no referido julgado, não foram eliminados pelo TSE, daí o provimento parcial, e não total, dado ao recurso do ora embargante.' (Acórdão nº 7.959).

Ora, do exame dos fundamentos contidos em ambos os acórdãos prolatados pelo Colendo Tribunal Superior, em confronto com a tese defendida pelo ora recorrente, vê-se que a última carece de qualquer validade. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará apurou, em processo regular, onde foi assegurado ao candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes o direito a ampla defesa, a prática de abuso do poder econômico no decorrer do pleito de 1982 e, nessa Superior Instância, essa decisão não foi reformada.

Portanto, inelegível é agora o candidato, nos precisos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 5/70, *verbis*:

'Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

1. os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.'

No caso em exame, os termos da Lei das Inelegibilidades devem ser levados em consideração, para os efeitos de eleição a ser realizada, os atos anteriores de candidato que haja comprometido a lisura da eleição pelo exercício, qualificável como abusivo, de seu poderio econômico, tais como os então praticados pelo candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes no pleito de 1982, o que o torna, inequivocamente, inelegível para o pleito de 15 de novembro de 1985. Confirma, nesse sentido, o julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Superior quando do exame do Recurso nº 2.869, Minas Gerais, Acórdão nº 3.922, BE 171/106, anexo."

Perfeitamente adequada essa argumentação, que também adoto, como razão de decidir, no merecimento do recurso.

Assim, preliminarmente, embora apreciando o recurso, como especial, em obséquio ao princípio de fungibilidade dos recursos, dele não conheço e se dele conhecesse seria para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.198 — Classe 4º — CE — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado, Humberto Bevilaqua Vieira.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal considerou como especial o recurso interposto, mas dele não conheceu.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.008

(de 26 de setembro de 1985)

Recurso nº 6.179 — Classe 4º
— São Paulo (São Paulo)

Fidelidade partidária. Perda do mandato. Representação. Decadência.

1. *Caso residual anterior à EC 25/85, que revogou os §§ 5º e 6º do art. 152 da Carta Federal. Referência aos julgados anteriores, que refletem orientação oposta à do acórdão recorrido.*

2. *E de trinta dias, contados do conhecimento do fato pelo Partido, o prazo de decadência para ajuizar a representação, visando à decretação da perda do mandato por infidelidade partidária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PMDB, através da Comissão Executiva Regional de São Paulo, ofereceu ao TRE representação contra o Deputado Estadual *Jacob Cardoso Lopes*, visando à decretação da perda do mandato por infidelidade partidária, caracterizada, ao ver do representante, "por sua atitude contrária às diretrizes máximas do Partido e por haver deixado o mesmo, em razão da pena de expulsão que lhe foi aplicada" (fl. 15).

2. Essa representação, apresentada ao protocolo do TRE/SP em 22-6-84 (fl. 2), quanto aos fatos, lastreia-se em denúncia formulada pelo Deputado *José Yunes*, que encaminhada ao Conselho de Ética do PMDB/SP, determinou parecer concluindo pela procedência das increpações de violação de normas programáticas, estatutárias e deontológicas pelo filiado, pare-

cer esse que foi recebido pela Comissão Executiva Regional em 16-1-84, conforme faz certo o carimbo de fl. 42.

3. Embora o representante houvesse aludido, na inicial, às conclusões da Comissão Estadual de Investigações (CEI), instaurada pela Assembleia Legislativa, no sentido de que o representado e o Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes ter-se-iam valido da exploração de prestígio para extorquir Cr\$ 200.000.000 dos diretores de Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A. para conseguir-lhe favores da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos (fl. 3), o relatório da referida CEI (fls. 144/209), que é datado de 1.º-12-83 (fl. 209), só veio aos autos com petição de 10-9-83 (fl. 143), já posterior à defesa do representado.

4. Nessa contestação (fls. 77/87), sustentou o representado:

a) decadência da representação, por entender que foi ela ajuizada depois dos 30 dias previstos no art. 75, n.º II, da LOPP, pois o representante teria tido conhecimento dos fatos em novembro de 1983, mas só ingressou no TRE em 22-6-84;

b) improcedência do pedido inicial, seja porque o ato de improbidade atribuído ao Deputado não estaria ainda apurado na ação penal em curso, seja porque não foi tal ato reconhecido pelo suposto infrator, que teria apresentado versão diversa dos fatos;

c) finalmente, não constituir a expulsão do Partido hipótese de perda do mandato nos termos do art. 152, § 5.º, da Constituição — redação então vigente — segundo entendimento do TSE no Ac. 6.822, de 19-8-82, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho, que restringe a sanção ao caso de abandono voluntário do Partido; por outro lado, o próprio ato de expulsão, que o órgão nacional do PMDB só manteve depois de acolher inadmissíveis embargos de declaração, foi impugnado por mandato de segurança impetrado a este Tribunal Superior (MS 631).

5. Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, seu primeiro parecer fora apenas pelo reconhecimento da preliminar de decadência (fls. 229/231). Depois de oferecidas alegações do representado em outros feitos e pareceres de juristas, juntaram-se aos autos xerócopias de julgados desta Corte pertinentes ao incidente da expulsão (Acs. 7.793 — fls. 358/360, 7.949 — fls. 362/366 e 7.896 — fls. 371/386). Em novo parecer o órgão regional do Ministério Público sublinhou que a expulsão deixou de existir em face dos julgados do TSE, mas, depois de ratificar a preliminar de decadência, opinou favoravelmente à representação, por reconhecer que "os fatos em que se viu envolvido o representado seriam de molde a se constituir em violação de preceitos éticos, legais e pragmáticos (sic) do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, capazes de suportar a expedição de decreto de procedência da pretensão ajuizada" (fls. 394/395).

6. O TRE/SP, por unanimidade, afastou a preliminar de decadência, embora houvesse divergência de motivação jurídica: para a maioria, o *dies a quo* da decadência não deveria ser o do conhecimento pelo Partido do fato imputado ao filiado, porque "o direito à ação teve seu nascedouro em 1.º de junho de 1984, quando, esgotados os recursos partidários, firmou a Agraviação o propósito de expulsar o representado de seu Quadro Partidário, data essa que, frente àquela do ajuizamento, 22 de junho de 1984, comprova que veio a tempo" (fl. 408); para os ilustres Juizes Jorge Scartezini e Benjamin Bevilacqua improcedia a preliminar diante da inconstitucionalidade do art. 75 da LOPP, que, ao fixar prazo decadencial de 30 dias, afeta o direito ilimitado do Partido à decretação da perda do mandato do infiel, que resulta da própria norma constitucional (fls. 415/416).

7. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido — deduzido, aliás, de maneira elegante e erudita, notadamente no voto do ilustre vogal Manuel Alceu Affonso Ferreira

(fls. 410/432) — acolheu a representação do PMDB para decretar a perda do mandato do Deputado Estadual Jacob Cardoso Lopes, com fundamento nos §§ 5.º e 6.º do art. 152 da Constituição, então vigentes, e no art. 72 da LOPP (fl. 413). Aduz o aresto que, embora a insubsistência da expulsão torne sem objeto, nessa parte, a representação, permaneceu ela íntegra no que concerne à segunda questão, a saber, a infidelidade partidária, pois o ato atribuído ao representado configurava infração às normas estatutárias e éticas do Partido. Não importa se o ato imputado constituía ou não crime, se tal crime foi ou não punido; também seria indiferente a configuração de quebra do decoro parlamentar, reprimida ou não; a decisão partidária, continua agora textualmente o acórdão recorrido, "é interna corporis, incumbindo à Justiça Eleitoral somente avaliar o seu grau de gravidade frente ao texto legal e verificar de sua regularidade" (fl. 412). No douto voto do vogal, já mencionado, ficou explícito que, divergindo do Ac. 6.122, deste Tribunal, de que foi relator o eminente Ministro Pedro Gordilho, sustenta ele que a simples violação pelo filiado de normas programáticas, estatutárias e deontológicas representa a oposição às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários, que a Constituição sanciona com a perda do mandato (fls. 423/428).

8. Inconformado, o vencido interpôs, tempestivamente, recurso especial, como lhe facultava o art. 84, incisos I e II, da LOPP, indicando ofensa à Constituição, à lei orgânica e dissídio com julgados deste Tribunal Superior. Insiste na preliminar de decadência, dizendo violado o art. 75, inciso II, e contrariado o Ac. 6.822, BE 375/521; alega ilegitimidade da parte da Comissão Executiva Regional para ajuizamento da representação, sem prévia deliberação do Diretório Regional nesse sentido, como exigiria o art. 76 da LOPP, o Ac. 6.269, BE 316/902, e o decidido nas Rep. 6.963 e 7.119, ambas referentes ao Deputado Federal Jorge Cury; finalmente, assinala a "incompetência da Justiça Eleitoral para decretar a perda de mandato eletivo, ao fundamento de que seu titular teria cometido ato de improbidade ou faltado com o decoro parlamentar", pena de ofensa aos arts. 35 e 152, § 6.º, da Carta Federal e de divergência com o Ac. 7.939, de 17-12-84, deste Tribunal (cf. fls. 434/455).

9. O recurso foi contrariado em todos os seus aspectos pelo PMDB (fls. 459/474), invocando o recorrido, para afastar a arguição de ilegitimidade da parte, a falta de prequestionamento (*Súmulas* 282 e 356 do Eg. Supremo Tribunal) e, quanto ao tema da decadência, a *Súmula* 400, além de haver asserido que, neste último aspecto, o TRE se limitou a examinar "matéria de fato a fim de identificar o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da representação" (fl. 468).

10. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo ilustre Dr. Valim Teixeira (fls. 479/488), no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial. Para abreviar o relatório, do longo parecer, reproduzo apenas os excertos seguintes, que se me afiguram mais pertinentes ao exame deste recurso:

"Segundo o ensinamento do eminente Ministro Néri da Silveira, constante do voto proferido no julgamento do Processo n.º 6.963, que cuidou de representação visando à perda do mandato parlamentar do Deputado Federal Jorge Said Cury, Resolução n.º 11.870, tratando a cassação de mandato parlamentar de imposição de uma sanção, que escapa ao âmbito interno da vida partidária, para assumir a gravidade da perda do mandato, dependente sua aplicação de processo regular, perante a Justiça Eleitoral, definido em lei e disciplinado em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder normativo, cumpre, antes de mais nada, que o Poder Judiciário fiscalize o preenchimento das condições formais essenciais à concretização do ato, a fim de que se possa, a seguir, examinar o mérito

da decisão partidária, com base na qual se pede a decretação da perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária, em razão de descumprimento de 'diretriz legitimamente estabelecida' pelo partido político representante. E assim, tem agido a Justiça Eleitoral, em inúmeros casos" (fl. 482).

"Mesmo admitindo que o Deputado Estadual Jacob Cardoso Lopes teria desrespeitado tais normas, apurado seu procedimento em processo no seio partidário, assegurada-lhe ampla defesa, não foi, até o momento, sequer punido pelo próprio Partido, que não lhe impôs qualquer das sanções previstas no artigo 70 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ainda que tivesse sido formalmente penalizado com a pena mais grave de expulsão, tal medida não poderia ensejar a decretação da perda de seu mandato pela Justiça Eleitoral, desde que a expressão que o texto constitucional consagrava — *deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito* — não seria aplicável porque o parlamentar teria sido excluído do Partido por vontade de seus correligionários, o que colocaria a questão, também sob esse ângulo, fora da descrita no então texto constitucional (Ac. nº 6.822, Recurso nº 5.168, Bahia, Relator o eminente Ministro Pedro Gordilho" (fl. 486).

"Não merece prosperar a decisão recorrida, data vênua, porquanto tomou conhecimento de matéria alheia a sua competência, decretando a perda do mandato parlamentar de Deputado Estadual fora das hipóteses taxativamente previstas, então, tanto na Constituição Federal, artigo 152, §§ 5º e 6º, como na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigos 73 e 74.

Ainda que assim não fosse, não mereceria da mesma forma prosperar, vez que desconsiderou aspectos formais essenciais ao procedimento. A decisão de representar à Justiça Eleitoral foi tomada pela Comissão Executiva Regional do Partido, sem a devida aquiescência do órgão partidário hierarquicamente superior, como claro está da ata de fl. 65, o que vai de encontro à tranqüila e reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Por entender violados os dispositivos de lei invocados pelo ora recorrente, bem assim configurado o dissenso jurisprudencial, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial" (fl. 488).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Antes de passar ao exame da questão principal para o dispositivo deste voto, penso deva fazer breves considerações gerais acerca do tema da fidelidade partidária, de que se ocupou o TRE/SP neste caso residual, que ainda se rege pelo direito anterior à recente Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85, que, revogando os §§ 5º e 6º do art. 152, aboliu de nosso ordenamento jurídico a sanção da perda do mandato por infidelidade partidária.

2. Como é notório, até o advento da aludida Emenda, o princípio da disciplina partidária merecia em nosso direito positivo tutela constitucional, já que se achava enumerado entre aquelas exigências a que devia atender o funcionamento dos Partidos Políticos (art. 152, § 2º, nº IV, da CF, na redação anterior).

3. Sob aquele direito, a violação dos deveres impostos pela disciplina partidária comportava uma *sanção disciplinar interna* a cargo dos próprios órgãos partidários, da qual eram, como ainda são, passíveis quaisquer filiados infratores. Essa sanção vai da advertência à expulsão, passando pela suspensão e destituição de função partidária (LOPP, art. 70).

4. Apenas em relação aos titulares de mandatos legislativos, o constituinte entendera de instituir uma *sanção política externa*, porque só era aplicável pela Justiça Eleitoral, consistente na perda do mandato do infrator da disciplina partidária. Essa severa sanção, que ripristinara a superada concepção do mandato imperativo, assim ficou gizada no texto anterior do art. 152:

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, de constituição de novo Partido.

§ 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.

5. Não há mal algum em sujeitar a vida partidária aos princípios da disciplina, que só pode contribuir para o prestígio dos Partidos Políticos, que são instituições fundamentais ao regime democrático. Uma coisa, porém, é exigir disciplina dos filiados e até mesmo excluir os faltosos dos quadros partidários, e outra, muito diversa, e arrebatar mandatos populares conquistados nas urnas, em nome da violação de deveres impostos pela disciplina partidária.

6. Essa demasia intolerável, que não se coadunava com a teoria do mandato representativo, tão prestigiada no Ocidente, era consentida pelo texto constitucional revogado. Diante dele, aliás, cheguei a vaticinar num voto de 15-5-84, precisamente um ano antes da EC 25/85:

"Não creio que a doutrina do mandato imperativo, que parece haver feito ressurgir os *chiers* anteriores à Revolução Francesa, resista a uma futura revisão constitucional, tal o repúdio dela no direito ocidental, malgrado o apoio de Kelsen (Teoria General del Derecho e del Estado, trad. EG Maynez, México, 1949, págs. 304-307). O pensamento político contemporâneo, segundo o magistério generalizado, que se pode exemplificar com Georg Jellinek (Teoria General del Estado, trad. F. Rios, Argentina, 1854, págs. 429-449), é pela concepção do mandato representativo, que não vincula o parlamentar eleito à vontade de seus eleitores, à maneira de uma relação contratual de direito civil" (voto na Rp. 6.963 incorporado à Resolução nº 11.870, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda).

7. Confirmando esse juízo, que o tempo mostrou não ser temerário, lembrei que a própria tradição do direito ocidental, possivelmente a ser retomada em breve pelo direito constitucional brasileiro, não encorajava "o Juiz a tratar com excessivo rigor a questão da fidelidade partidária, que só deve conduzir à perda do mandato político quando nenhuma dúvida exista, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material, quanto à legitimidade da diretriz partidária não observada pelo parlamentar a ser punido" (cf. voto citado no item anterior).

8. Esta Corte, aliás, não vinha condescendendo com quaisquer tentativas de interpretação extensiva das regras sobre infidelidade partidária, mas, ao contrário, exigindo sempre rigorosa observância das formalidades necessárias à sua imposição, do que são exemplos os seguintes julgados: Ac. 7.722, de 24-11-83, relator o eminente Ministro Rafael Mayer, em que se recusou à bancada — simples órgão de ação parlamentar — o poder de estabelecer diretrizes obrigatórias para Vereador; Resolução nº 11.870, de 15-5-84, relator o eminente Ministro Décio Miranda, primeiro caso envolvendo o Deputado Jorge Cury e o PTB, em que se considerou admissível o controle jurisdicional da diretriz do Diretório Nacional, não só sob o aspecto formal, co-

mo até mesmo pelo aspecto material ou de fundo: Resolução nº 12.117, de 18-4-85, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, ainda o caso Cury vs PTB, em que se negou à Comissão Executiva Nacional a competência para ajuizar a representação visando à decretação da perda do mandato, por ser atribuída ao Diretório Nacional pelo Estatuto; Ac. 6.822, de 19-8-82, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho, exigente quanto às formalidades preliminares da diretriz e o prazo decadencial do ajuizamento da representação, limitando, ainda, o cabimento da sanção ao caso de abandono voluntário do Partido; Ac. 6.269, de 15-2-77, relator o eminente Ministro Décio Miranda, e Ac. 5.521, de 2-5-74, BE 274/273, relator o eminente Ministro Lustosa Sobrinho, ambos afirmando a decadência pelo decurso dos 30 dias do art. 75 da LOPP; finalmente, as Resoluções nº 11.985, de 6-11-84, e 12.017, de 27-11-84, relatadas respectivamente pelos eminentes Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira, que, em resposta a consultas, fizeram certo que a sanção em causa não alcançaria eventual infidelidade de voto dos parlamentares integrantes do Colégio Eleitoral reunido em 15-1-85 para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

9. Não haveria motivo para abandonar essa linha de orientação agora, quando a sanção da perda do mandato, que tenho como despropositada, já foi banida do direito pátrio e, muito menos, para aplaudir o julgado recorrido, em virtude do qual o TRE/SP — talvez impressionado pela gravidade dos fatos atribuídos ao representado — deu ao princípio da fidelidade partidária um elástico jamais imaginado, de modo a sujeitar o parlamentar à perda do mandato por violação de normas programáticas, estatutárias ou éticas, quando se lhe atribui a prática de crime de exploração de prestígio (C. Pen., art. 322) ou ato de improbidade característico da quebra do decoro parlamentar. Para que isso fosse possível, o mínimo a exigir seria que os programas, estatutos e normas éticas dos demais Partidos determinassem aos filiados a prática de crimes ou a violação do decoro parlamentar e que só os do PMDB previssem o contrário, quando, na verdade, o que ocorre é que o dever de não praticar crime ou de não atentar contra o decoro existe para todos os parlamentares independentemente de filiação partidária.

10. O Deputado, no caso, pode vir a perder o mandato pela prática de crime, se a condenação penal imposta pela Justiça Comum determinar suspensão ou perda de direitos políticos (CF, art. 35, nº IV, c.c. art. 149, § 2º, alínea c); por quebra do decoro parlamentar reconhecida pela Câmara a que pertença (art. 35); por outros motivos expressamente previstos (art. 35); mas, não, pela suposta transgressão do dever de fidelidade partidária, que, mesmo no regime anterior, seria inaplicável à hipótese vertente. Aqui, caberia apenas a sanção partidária interna da simples expulsão decretada pelo PMDB/SP, que não foi mantida pelo Diretório Nacional, mas ainda se encontra pendente de exame desse órgão superior, como declarou esta Corte nos julgados já referidos.

II

11. As considerações acima expendidas servem apenas como demonstração de apreço ao Col. TRE/SP e aos excelentes trabalhos dos advogados e do Ministério Público, pois a questão a resolver é simples, relativa à decadência do pedido, que tenho como manifesta.

12. Diz a LOPP, no art. 75, *verbis*:

“A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse”.

13. Se os atos imputados ao representado fossem passíveis da sanção, como sustenta o acórdão recorri-

do, o que admito sem conceder, o PMDB teria 30 dias contados do conhecimento desses fatos para representar. Mesmo que a notória divulgação dos fatos pela imprensa e a representação de José Yunes não fossem bastante para esse conhecimento, seria forçoso convir que o Partido não poderia continuar inciente deles depois de haver recebido o parecer da Comissão de Ética do Diretório Regional (fls. 42/52), fato ocorrido em 16-1-84 (fl. 42). Só ajuizou a representação em 22-6-84 (fl. 2), isto é, 5 meses depois.

14. O acórdão recorrido, como acentuei no relatório, só considerou tempestivo o pedido, por haver escolhido a data de 1º-6-84 como termo inicial do prazo, que seria aquela em que foram esgotados os recursos no âmbito partidário acerca da expulsão (fl. 408). *Data venia*, vejo aí, além de erro de direito, uma incoerência lógica do próprio acórdão, pois ele mesmo afirmou que a representação, quanto à expulsão, perdera seu objeto em face dos julgados do TSE, que desconstituíram a decisão da Comissão Executiva Nacional, que contrariara a do Diretório Nacional (fl. 408).

15. Em hipóteses semelhantes, algumas lembradas pelo recorrente, a orientação desta Corte tem sido invariavelmente pelo reconhecimento da decadência (Acs. 6.822, 6.269 e 5.521). Reconhecendo divergência com esses padrões e violação frontal ao art. 75, nº II, da LOPP, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido e acolher a preliminar de decadência do pedido (esclareço ainda que os fatos são incontroversos em sua materialidade, não havendo, pois, incompatibilidade do julgado com a Súmula 279, segundo quer o recorrido, e que não examino a inconstitucionalidade, proclamada por dois votos vencidos, porque dela não me convenci, como seria imprescindível para rever opiniões anteriores e abandonar a confortável companhia dos arestos deste Tribunal).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.179 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual, eleito pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, acolhendo a preliminar de decadência.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.009

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.206 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Recurso especial — Destituição de Comissão Diretora Municipal Provisória — fundamento do acórdão — não atacado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese (fls. 109/110):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao examinar recurso da decisão de primeira instância que deferiu o registro de Domingos Mendonça Netto e José Plácido de Oliveira, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de João Pessoa pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB — decidiu pelo acórdão de fls. 77, *verbis*:

'Ementa: Registro de candidatos. Preliminar de incapacidade. Nulidade de Convenção Municipal Provisória.

O Convencional pode impugnar o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, sobre o fundamento de nulidade da Convenção.

Mera falha redacional da petição impugnatória não é suficiente para descaracterizar a qualidade do impugnante.

Anula-se Convenção Diretora Municipal provisória que, ao se realizar, já se achava destituída.

O Senhor Domingos de Mendonça Netto requereu o seu registro, como candidato a Prefeito, e o do Sr. José Plácido de Oliveira, na qualidade de Vice-Prefeito pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB — juntando xerocópia da ata e os documentos exigidos pela legislação.

O Sr. Francisco Moreno da Silva, dizendo-se Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSB, ingressou com um pedido, ratificando e convalidando o requerimento do registro.

Foi publicado edital.

O Sr. Antonio da Nóbrega Barbosa apresentou impugnação, juntando procuração do PSB e outros documentos.

O Sr. Domingos de Mendonça Netto, candidato, contestou, arguindo preliminarmente, a falta de capacidade do impugnante, juntando procuração.

O MM. Juiz julgou, não acolhendo a preliminar e pronunciando-se no mérito, determinando o registro do candidato.

O Partido Socialista Brasileiro apresentou recurso, juntando vários documentos.

O Sr. Domingos de Mendonça Netto apresentou suas razões, insistindo na matéria objeto da preliminar.

A douta Procuradoria Regional ofereceu parecer, acolhendo a preliminar.

Os autos foram a julgamento e, após o voto não acolhendo a preliminar, pediu vista o eminente Juiz Rivaldo Costa, sendo afinal repelida a preliminar por unanimidade.

No mérito considerou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que a Convenção Di-

retora Municipal Provisória, na qual foram escolhidos os candidatos Domingos Mendonça Netto e José Plácido da Silva, não podia se realizar porque já se achava destituída pelo Partido Socialista Brasileiro.

Acorda o Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos e harmônicos com o parecer oral da douta Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso e determinar o cancelamento dos registros'.

2. Inconformado, interpôs o recurso de fl. 79 o candidato Domingos Mendonça Netto, alegando, em preliminar, afronta ao disposto no artigo 38 da Resolução n.º 12.171, uma vez que na impugnação ao pedido de registro o impugnante não se intitulou como representante legal do Partido, mas tão-somente como pessoa física e, desse modo, não poderia ter sido conhecida por evidente falta de legitimidade.

No mérito, alega que jamais poderia ter sido destituído de sua condição de Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória, pela Comissão Diretora Regional Provisória, já que tal providência competiria unicamente à Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido."

Opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer examinou a espécie, *verbis* (fls. 111):

"3. Não assiste razão, a nosso ver, ao recorrente. Entendeu o julgado regional, para afastar a preliminar de ilegitimidade do impugnante, que mera falha redacional da petição impugnatória não seria suficiente para descaracterizar a qualidade do impugnante. Agiu com acerto, dando mais do que razoável interpretação à questão, porque a impugnação, subscrita por advogado legalmente constituído, veio acompanhada do necessário instrumento de mandato (fl. 28), onde se lê:

... O Partido Socialista Brasileiro, PSB, por intermédio do Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória, Sr. Antônio da Nóbrega Barbosa, constitui... a quem confere poderes da Cláusula *ad Judicia*, para o foro em geral e especialmente para apresentar impugnação ao registro da candidatura do Dr. Domingos Mendonça Netto, acompanhando o feito em todas as instâncias...'

Sanada, assim, a irregularidade constante da petição de impugnação.

4. No mérito, entendeu o Egrégio Tribunal *a quo* que a convenção na qual se escolheu os candidatos Domingos Mendonça Netto e José Plácido da Silva não podia ter sido realizada, pois organizada por Comissão Diretora Municipal Provisória que já tinha sido destituída de sua função pela Comissão Diretora Regional Provisória. Nesse particular, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a afirmar que seria a destituição ilegal, porque feita por órgão partidário incompetente.

5. De qualquer forma, além do acórdão recorrido não conter fundamentos suficientes, toda a documentação juntada aos autos é controvertida o bastante para não merecer o necessário valor."

2. O recurso não pode prosperar. Com efeito, recurso especial (art. 276 do Código Eleitoral) alega vulneração do art. 38 da Resolução n.º 12.171/85, quanto à legitimidade do impugnante, como representante do

PSB. Acontece que esse fundamento não foi explicitado no acórdão recorrido, que se fundou no fato de que destituída a Comissão Municipal Provisória que indicara o candidato pleiteante do registro.

E este fundamento não foi contestado.

3. Aliás, contestado que fosse, não caberia a este TSE, em recurso especial, examiná-lo, matéria de prova que lhe é vedada (Súmula n.º 279).

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.206 — Classe 4.º — PB — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Domingos Mendonça Netto, candidato a prefeito pelo PSB (Adv.: Dr. Joaquim H. de Almeida Honório).

Recorrido: Comissão Diretora Municipal Provisória do PSB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Joendes Martins de Paiva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Neri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.010

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso n.º 6.203 — Classe 4.º — Ceará (36.ª Zona — São Gonçalo do Amarante, Munic. de Paraipaba).

Convenção. Partidos em formação. Edital de convocação. Nulidade. Prejuízo.

1) *Não se decreta a nulidade por falta de publicação de segundo edital relativo à modificação da data de convenção, quando se verifica que da falta não adveio qualquer prejuízo, pois a nova data foi oportunamente comunicada à Justiça Eleitoral e a todos os interessados, tanto que todos eles compareceram ao ato e nenhum ofereceu qualquer impugnação.*

2) *A norma prevista no art. 14 da Lei n.º 7.332/85, que o recorrente pretende aplicável ao caso dos Partidos em formação, diz respeito exclusivamente aos Partidos já existentes ou registrados. Pela disposição específica dos Partidos em formação, que é a do art. 15 da mesma Lei, cabe à Comissão Diretora Municipal Provisória — isto é, a que for designada pela Comissão Diretora Regional Provisória, e não pela Comissão Executiva Nacional — organizar e dirigir a convenção municipal para a escolha dos candidatos ao pleito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A impugnação do PMDB ao registro dos candidatos do PFL ao pleito municipal de Paraipaba (CE) foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias (cf. sentença de fls. 117/120 e acórdão de fls. 145/150).

2. As razões de decidir vêm assim resumidas na ementa do aresto regional:

“Quando se trata de Partidos em formação, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias se constituem por designação da Comissão Regional Provisória (art. 6.º da LOPP).

Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo (CE, art. 219).

No processo eleitoral, adota-se a interpretação teleológica” (fl. 145).

3. Inconformado, o PMDB/CE interpôs recurso especial (fls. 152/158), alegando violação do art. 34, n.º I, da LOPP e do art. 2.º, n.º I, da Resolução n.º 12.171, que, sob cominação de nulidade, impõem seja o edital convocatório da convenção publicado com 8 dias de antecedência, bem como do art. 14 da Lei n.º 7.332/85, que, ao cuidar dos municípios onde não haja diretório organizado, prevê a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória pela Comissão Executiva Nacional. Haveria ainda divergência com os Acs. 6.139, BE 307/162, e 6.201, BE 308/236, que versaram sobre formalidades das convenções e legitimidade para impugnar esses atos.

4. O recurso foi contrariado pelo PFL (fls. 161/165) e recebeu parecer desfavorável do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, que assim concluiu:

“O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão n.º 7.768, Recurso n.º 6.069, da lavra do eminente Ministro *José Guilherme Villela*, decidiu:

Convenção. Edital de convocação. Erro de data.

Embora relevante a data do edital, não se deve anular a convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida convenção’.

Embora a questão de fato então examinada não se identifique por inteiro com a que agora se discute, temos que o princípio maior de que não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo já foi afirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, por mais isso, não merece reforma o julgado regional nessa parte.

No tocante ao segundo fundamento da decisão, esta Procuradoria-Geral, quando do exame do Recurso n.º 6.202, Ceará, pelo Parecer n.º 4.251, teve oportunidade de examinar a questão, opinando pela manutenção da decisão recorrida. Pedimos vênha, assim, para anexar a este o referido parecer, que fica fazendo parte integrante.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento” (fls. 172/173).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O recorrente suscita duas questões jurídicas, a saber:

a) nulidade da convenção por falta de publicação do edital convocatório com a necessária antecedência; e

b) nulidade da convenção porque presidida por Comissão Diretora Municipal Provisória designada pela Comissão Diretora Regional Provisória, e não pela Comissão Executiva Nacional do Partido.

2. Em relação ao tema da nulidade da convocação da convenção, o julgado recorrido considerou que nenhum prejuízo adveio da modificação feita na data da convenção, porque disso se deu oportuno conhecimento à Justiça Eleitoral e a todos os interessados, tanto que todos eles compareceram ao ato e nenhum ofereceu qualquer impugnação.

3. Em direito eleitoral, não há nulidades absolutas, além das taxativamente previstas no art. 220 do Código. Todas as mais não relativas, ficando sua decretação sempre subordinada à demonstração de prejuízo, tal como bem decidiu o acórdão recorrido, fazendo exata aplicação do princípio básico do art. 219 ("Na interpretação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"). Esse princípio tem sempre norteado os julgados deste Tribunal, como se vê do paradigma invocado pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que versou hipótese assemelhada (Ac. 7.768, de 21-2-84, de que fui relator).

4. Quanto ao outro ponto, menor razão ainda assiste ao recorrente, pois propugna ele pela aplicação do art. 14 da Lei nº 7.332/85 a um caso que deve ser disciplinado pelo art. 15 do mesmo diploma.

5. Com efeito, a regra do art. 14 só diz respeito aos Partidos já existentes, vale dizer, aos já registrados, não se aplicando aos Partidos em formação, como o PFL, cuja convenção para a escolha de candidatos, segundo o art. 15, será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória, que há de ser a constituída pela forma usual prevista no art. 6º da LOPP e no art. 11 da nossa Resolução nº 10.785/80, que continuam em vigor até, pelo menos, o advento da reformulação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Nossa Resolução nº 12.171, de 2-7-85, aliás, teve a cautela de disciplinar, em seções distintas, as convenções em Municípios onde não haja diretório e as convenções dos Partidos em formação, reforçando, assim, o entendimento de que o art. 14 da Lei nº 7.332/85 nada tem a ver com os Partidos em formação, cujas convenções se regem por outro dispositivo (art. 15).

6. Acolhendo a solução dada pelo acórdão recorrido às duas questões suscitadas pelo recorrente, não conheço deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.203 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado, Dr. Olavo Sampaio.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu delegado, Dr. Aroldo Mota.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.011 (de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.202 — Classe 4ª — Ceará
(17ª Zona — Itapipoca, Mun. de Amontada)

Eleições de 15 de novembro de 1985, para Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

Partido em formação: PFL.

Designação da Comissão Diretora Municipal Provisória.

Recurso ordinário.

O disposto no art. 14 da Lei nº 7.332, de 1985, não diz respeito aos partidos em formação, mas sim aos partidos já formados, pelo que não há como fundamentar-se o recurso especial na alegação de que foi negada vigência àquele preceito legal, por ter sido a Convenção para a escolha do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Amontada — Estado do Ceará, designada pela Comissão Diretora Regional Provisória. Tal designação por esse órgão partidário é correta, o que decorre da interpretação do art. 15 da Lei nº 7.332/85, combinado com o art. 6º da Lei nº 5.682/71, e art. 19 da Resolução nº 12.171, do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a espécie dos autos assim foi relatada no C. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, onde foi julgado recurso para ali interposto pelo Partido Democrático Social — PDS — e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Amontada (fls. 113/115):

"A Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Frente Liberal do Município de Amontada requereu perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral — Itapipoca — CE, o registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município às eleições a se realizarem a 15 de novembro próximo.

Foram juntos à vestibular os documentos exigidos por lei.

Publicado o Edital, tempestivamente, o Partido Democrático Social — PDS — representado pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória, e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Amontada por aquela legenda coligada com o PMDB apresentaram impugnação aos pedidos de registros de candidaturas supra citadas (do PFL).

Alegaram que a Comissão Diretora Municipal se formara ao arrepio da Lei nº 7.332/85, posto formada por designação da Comissão Diretora Regional do PFL, quando devera a designação ter sido feita pela Comissão Executiva Nacional da grei partidária, nos precisos termos do art. 14, da lei suso mencionada.

A impugnação é posteriormente aditada. Afirmou-se, então, a inexistência de quorum deliberativo na Convenção ao escolher os candidatos.

Em suma: nula a formação da Comissão Diretora Municipal Provisória do PFL, em Amontada, posto resultante de uma designação da Comissão Regional sem poderes para tal, usurpando a competência exclusiva da Comissão Nacional. Nula a formação da Comissão Diretora Municipal Provisória, conseqüentemente, nulos também os atos dela emanados. Além do mais, a ausência de *quorum* deliberativo na Convenção.

Contesta o Partido da Frente Liberal. Em síntese: o Partido encontra-se em formação, e, por essa razão, é inaplicável a norma encerrada no art. 14, da Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985. Sustenta cabíveis na espécie o art. 6° da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, conhecida como Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e a Resolução n° 10.785, de 15-2-1980, segundo as quais as convenções dos Partidos em formação, nos Municípios, serão formadas por uma Comissão Diretora Municipal Provisória designada pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado. Ademais, o *quorum* deliberativo foi obedecido, de acordo com o art. 15, e seus itens, da Lei n° 7.332/85.

O incluíto magistrado optou pela improcedência da impugnação.

Reza a sentença, à fl. 95: 'Então, do cotejo acima exposto, não encontro nenhuma violação à Lei n° 7.332/85, pelo Partido da Frente Liberal em Amontada, já que o embasamento legal que lhe é atinente é o previsto no art. 15 e seus incisos e não o do art. 14, como entendido pelo impugnante, sendo o *quorum* para deliberar o previsto pelo art. 15 e seus incisos; porquanto, também sem substância legal a impugnação constante do aditamento telegráfico de fls., como a composição da Comissão Diretora Municipal Provisória do PFL em Amontada obedeceu as regras legais, ditadas pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 6°, e pelas Resoluções do TSE n°s 10.785/80 e 12.172/85, respectivamente, em seus arts. 11 (Resolução n° 10.785) e 8° e seguintes (Resolução n° 12.172).

Irresignados, os vencidos recorrem, razoando, enquanto, contrarrazoa o recorrido. Todos repisando os seus argumentos anteriormente expostos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em bem lançado parecer opina pela improcedência do recurso. Sustenta que a regra do art. 14 da Lei n° 7.332 se destina exclusivamente aos Partidos já formados, enquanto, sobre os em formação incide a norma do artigo 15 da citada lei. Argúi mais: no particular, os recorrentes não sofreram qualquer prejuízo.'

O v. acórdão conheceu do recurso mas lhe negou provimento.

Os fundamentos do v. aresto recorrido foram os seguintes (fls. 115/116):

'Induvidosamente, o Partido da Frente Liberal é partido em formação, ao contrário dos partidos Democrático Social e do Movimento Democrático Brasileiro.

Em assim sendo, a formação de suas Comissões Diretoras Municipais devem ser formadas nos moldes dispostos na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (n° 5.682/71 — artigo 6°).

Da Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985, aplicável, como sabiamente, reconheceu o douto magistrado, o art. 15, que se refere aos partidos em formação, enquanto o art. 14 diz respeito aos partidos já formados.

Este último diploma revogou da LOPP somente o § 3° do art. 67, que dizia respeito so-

mente à candidatura por um partido de quem fora filiado a outro.

As Comissões Diretoras Municipais Provisórias das agremiações políticas em formação devem — como foi no caso dos autos — ser designadas pelas Comissões Provisórias Regionais, nos termos do art. 6° da Lei n° 5.682, de 21-7-1971, não revogado, como dito, pela Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985. Segundo aquele preceito:

A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, Comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial. Comissões para os Municípios e para as Zonas Eleitorais existentes nas suas capitais.

Legalmente formada, pois, a Comissão Municipal Provisória do PFL de Amontada.

No respeitante à suposta ausência de *quorum* para escolha de candidatos, a resposta está na aplicação do art. 15 da multicitada Lei n° 7.332/85.

Aliás, a afirmação da ausência de *quorum* está desacompanhada de qualquer prova. A convenção compareceram dez (10) dos onze (11) componentes da Comissão Diretora Municipal Provisória.

Em se tratando de Partido Político em formação, as Comissões Diretoras Municipais serão nomeadas ou designadas pela Comissão Regional Provisória.

O art. 6° da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, não foi revogado pela Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985.'

Inconformados, com o deferimento do registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal, os vencidos, isto é, o PDS, representado pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do Município de Amontada, José Abílio Bruno e Francisco Tomé Rodrigues, candidatos, respectivamente, a Prefeito Municipal e Vice-Prefeito daquele mesmo Município, para as eleições de 15 de novembro próximo, interpuseram recurso ordinário para esta Corte, com esteio no art. 276, I, letras a e b do Código Eleitoral.

Dizem os recorrentes, no seu recurso, que na impugnação ao registro dos candidatos pelo Partido da Frente Liberal, postularam, diretamente, a declaração de nulidade da designação do órgão municipal; e "a invalidade dos atos posteriores — a convocação e a realização da Convenção e de suas deliberações e do pedido de registro — foram pleiteados em consequência da nulidade do ato inicial do processo." Era elementar que nulo um ato, nulos eram todos os seus efeitos e todos os atos subseqüentes que dele dependiam.

Sustentam os recorrentes que a Lei n° 7.332, de 1985 é típica lei especial. Com a EC n° 25 havia amplo direito de organização partidária. Enquanto não viessem a nova Constituição, e sua legislação complementar, leis especiais e temporárias haveriam de vigor para disciplinação das situações especiais. Era isso o que vinha fazendo o Congresso Nacional, através, inclusive da Lei n° 7.332, mas isso não havia sido percebido pelo v. acórdão.

Invoca o art. 14 da Lei n° 7.332/85, na asseveração de que trata ele, exclusivamente, da designação da Comissão Diretora Municipal Provisória nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, nominando o órgão competente para fazê-lo, que é o órgão de Direção Nacional. Não havia qualquer distinção entre os partidos constituídos e os em formação, como igualmente não distingue entre municípios novos ou municípios antigos, onde devem realizar-se eleições em novembro deste ano. Assim, a incidência do art. 14 é que, no município não há diretório organizado, seja ele novo ou antigo, seja no partido já formado, ou em

formação; e em Amontada não existe Diretório organizado, seja do PDS, seja do PFL. O art. 15 da lei referida, invocado pelos recorridos, apenas diz respeito a organização da Convenção para escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, no caso de partidos em formação, não cogitando, assim, diferentemente do art. 14, da constituição da Comissão Provisória, nem do órgão competente para designá-la.

Não havia antinomia em os artigos 14 e o 15 da Lei mencionada e incabível, deste modo, a aplicação do art. 6º da Lei nº 5.682, de 1971, como pretendido na contestação e acolhido no acórdão recorrido. E, ainda que não tenha sido revogado o art. 6º da lei por último mencionada, com o advento da Lei nº 7.332/85, já que o art. 14 desta disciplinou diferentemente a mesma matéria, a averia de prevalecer o contido no mesmo artigo 14. Assim, concluem os recorrentes afirmando que a regra a ser aplicada na designação da Comissão Diretora Provisória do PFL de Amontada deveria ter sido a constante do art. 14 da Lei nº 7.332/85 e, como tal não ocorreu, a designação do órgão foi nula, assim como os atos subsequentes.

Nas suas razões de recorrido, o PFL sustenta a inaplicação do art. 14 da Lei nº 7.332/85 aos partidos em formação, pois a estes se dirige o art. 15. O partido em formação — e, pois, no caso, o PFL — não trabalha ainda com Diretório. Com este só trabalham os partidos já formados. E não havendo diretório do partido já formado, a Comissão Executiva Nacional designa uma Convenção Municipal Provisória para presidir a Convenção, inclusive nos Municípios novos. Sobre o tema, formula outras considerações para mostrar a insubsistência do recurso.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral da República. Entendeu, preliminarmente, que o recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, mas que deve ser ele recebido como especial, embora denominado de ordinário, eis que se encontra fundado no art. 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral. No mérito, manifestou-se pelo não conhecimento, mas que, se conhecido que, então, lhe fosse negado provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

“4. A nosso ver, data vênua, não merece conhecimento o presente recurso especial. Como bem examinado, tanto pela decisão de primeiro grau, pelo aresto recorrido, há que se distinguir a destinação das normas insitas tanto no artigo 14 como no artigo 15 da Lei nº 7.332/85.

5. A primeira, como já se viu, refere-se a *diretório organizado*, quando, na sua falta, serão as Comissões Diretoras Municipais Provisórias designadas pela *Comissão Executiva Nacional do Partido*, e não, em se tratando de partido político em formação, de *Comissão Diretora Nacional Provisória*, como seria o caso.

6. Já o artigo 15, refere-se expressamente a *partido político em formação*, e não prevê, em nenhum momento, qual o órgão partidário incumbido de designar as respectivas Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

7. Da mesma forma, a Resolução nº 12.172 — Instruções sobre habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos partidos políticos em formação — referiu-se apenas à designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas (artigos 6º e 10). E omissa sobre a designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

8. Já a Resolução nº 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a pre-

feito, vice-prefeito e vereadores às eleições de 15 de novembro de 1985 — em seu Título I, Seção IV — ao regular as convenções dos partidos políticos em formação, diz expressamente em seu artigo 19:

‘Nos municípios de mais de um milhão de habitantes o partido deve ter Comissão Diretora Provisória, integrada por sete e onze membros, designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado, em todas as unidades administrativas ou zonas eleitorais, como condição para que possa escolher candidatos’.

9. Evidente pois que, da mesma forma que em municípios de mais de um milhão de habitantes, em se tratando de partido político em formação, serão as Comissões Diretoras Provisórias de cada unidade administrativa designadas pela respectiva Comissão Diretora Regional Provisória, nos municípios com menos de um milhão de habitantes o procedimento a ser adotado será o mesmo. Há que se distinguir, como fez o julgado regional, entre partidos já organizados a nível nacional, mas não em todos os municípios, e partidos políticos em formação, tão-somente habilitados para concorrerem ao próximo pleito de 15 de novembro. Basta verificar, nesse sentido, que a Resolução nº 12.171 foi clara em distinguir em seu Título I, Capítulo I:

Seção I — Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, onde haja Diretório.

Seção II — Das Convenções em Municípios de mais de um milhão de habitantes.

Seção III — Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório.

Seção IV — Das Convenções dos Partidos em Formação.

10. De resto, não tendo o ora recorrente demonstrado negativa de vigência ao disposto no artigo 14 da Lei nº 7.332/85, que a seu ver deveria ser aplicado para dirimir a controvérsia, e nem, de outro lado, indicado decisões divergentes, para possibilitar o conhecimento do apelo pela alínea b do inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, somos pelo não conhecimento e, caso conhecido, somos pelo seu desprovimento.”

Não resta dúvida que o recurso há de ser tido como especial, eis que se funda no art. 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, e o item I é que especifica as hipóteses de cabimento do recurso especial.

A questão se resume na interpretação dos artigos 14 e 15 da Lei nº 7.332/85, para daí verificar-se se aos partidos em formação cabe aplicar-se também o disposto no art. 14.

Dizem os dispositivos citados, *in verbis*:

“Art. 14. Nos Municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicada no ato da designação.

§ 1º. A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no Município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2º A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção."

"Art. 15. No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;

III — os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no Município;

IV — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no Município."

Ora, como se verifica, o art. 14 fixa a disciplina para o caso de municípios em que não tiver o partido diretório partidário organizado, enquanto o art. 15 cuida expressamente de partido político em formação, sem que porém diga qual órgão partidário incumbido de designar as respectivas Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Ora, como destaca a douda Procuradoria-Geral da República a Resolução nº 12.172, que baixou as Instruções sobre habilitação para as eleições de 15 de novembro de 1985 dos partidos políticos em formação foi omissa quanto à designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, enquanto que a Resolução nº 12.171, referente às Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores às eleições de 15 de novembro de 1985, dispõe no seu artigo 19 que o partido, no município de mais de um milhão de habitantes, deve ter Comissão Diretora Provisória, cujos membros são designados pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado, como condição para que possa escolher candidato.

O art. 15 igualmente trata da formação da Convenção para escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores e declara que será ela organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória. Não diz, porém, como o faz o art. 14, por qual órgão serão designados os membros daquela Comissão. E não é possível tirar-se a ilação de que a regra do art. 14, no tocante à designação em exame abrange os partidos em formação, pois caso contrário ou o diria expressamente ou faria remissão ao artigo anterior, o 14.

Cabe, em consequência, aplicar-se a regra fixada na aludida Resolução nº 12.171, pelo seu art. 19.

Ademais, e de qualquer sorte, não havendo disposição no art. 14 para a hipótese dos autos, não será possível acolher-se o recurso especial sob o fundamento de que o v. acórdão recorrido lhe negou vigência, e no tocante à letra b, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral não é possível dele conhecer posto que nenhum acórdão divergente foi indicado.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.202 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Partido Democrático Social, por seu delegado e José Abílio Bruno e Francisco Tomé Rodri-

gues, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Adv.: Dr. Paulo Alexandrino Freire).

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu delegado, Dr. Aroldo Mota.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.012

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.204 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

1. *Em matéria eleitoral, especialmente quando se trata de registro de candidatos, os prazos são contínuos e peremptórios, fluindo nos Cartórios e Secretarias de Tribunais, independentemente de publicação ou intimação (Lei Complementar nº 5/70 e Resolução nº 12.171/85). Inexistência de cerceamento de defesa à falta de abertura de vista ao advogado. Preliminar rejeitada.*

2. *O Juiz Eleitoral, para deferir ou indeferir o registro, apreciará o que se contenha nos autos, mesmo não alegado pelas partes, devendo, contudo, mencionar, na decisão, os fatos e circunstâncias que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 5/70, art. 9º, parágrafo único).*

Preliminar rejeitada.

3. *Reconhecimento de legitimidade ao Partido legalmente habilitado e a seu candidato, para a interposição de recurso.*

4. *Recurso parcialmente provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar de ilegitimidade do recorrente e determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgue o mérito, como lhe parecer de direito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, resume a matéria controvertida no presente recurso e sobre ele opina nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Comunitário em Curitiba, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que indeferiu o registro dos candidatos do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ao fundamento, *verbis*:

... De fato, o Recorrente não tem legitimidade para representar o Partido Municipalista Comunitário e, em consequência, recorrer da decisão que indeferiu o registro

das candidaturas de Teolino Mendonça da Paixão e Ana Lúcia Porzycki, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba, porquanto, na época em que firmou a petição de recurso Teolino Mendonça da Paixão não presidia, nem sequer fazia parte da Comissão Diretora Regional Provisória, indicada pela Comissão Diretora Nacional Provisória (cf. arts. 6º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 9º, da Resolução sob nº 12.172, do TSE). Na ocasião, a referida Comissão Diretora Regional era presidida por Ricardo D'Andrade Reges, conforme comunicação oficial de fl. 58. É sabido, no entanto, que, posteriormente, Teolino Mendonça da Paixão foi investido no cargo de presidente do Diretório Regional do Paraná do Partido Municipalista Comunitário (fl. 66), mas tal designação não beneficia o Recorrente, nem altera possibilidade regularizar a ilegitimidade aludida.

Assim, acolhendo a preliminar invocada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento do recurso'.

2. Alega o recorrente, em preliminar, afronta ao disposto no artigo 89, XVII, da Lei nº 4.215/63, uma vez que foi indeferido o pedido de vista formulado pelo advogado legalmente constituído, trazendo, de consequência, a nulidade do julgamento. Também em preliminar, alega afronta ao disposto no artigo 13 da Lei nº 7.332/85, porquanto foi negado ao candidato Teolino Mendonça da Paixão o direito de recorrer da sentença de primeiro grau ao fundamento de não possuir ele legitimidade para postular em nome do Partido quando, ao contrário, pela prova constante dos autos, é sabido que o mesmo era Presidente da Comissão Diretora Provisória da 2ª Zona Eleitoral.

No mérito entende o recorrente que, desde que não houve qualquer impugnação ao pedido de registro, não poderia o MM. Juiz Eleitoral negar o deferimento baseando-se em irregularidades que teriam ocorrido na convenção para escolha dos candidatos, negando vigência, por isso, ao disposto no artigo 259 do Código Eleitoral, que trata do instituto da preclusão, e às expressas disposições da Lei Complementar nº 5/70.

3. A nosso ver, apenas em parte assiste razão ao recorrente. Não houve o alegado cerceamento de defesa pois, como é sabido, em se tratando de registro de candidato, segundo as normas da Lei Complementar nº 5/70 e disposições contidas na Resolução nº 12.171/85, os prazos são peremptórios e contínuos e correm nos Cartórios e Secretarias dos Tribunais independentemente de publicação ou intimação. Nos Tribunais Regionais, os autos serão recebidos e autuados no mesmo dia, abrindo-se vista imediatamente ao Ministério Público pelo prazo de dois dias e, findo esse, imediatamente conclusos ao Relator para julgamento, em três dias, independente até de publicação de pauta.

4. Também não lhe assiste razão quando alega preclusão da matéria examinada pelo Juízo de primeira instância, desde que não houve impugnação tempestiva ao pedido de registro, porque este deve julgar levando em conta a prova, os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os motivos de seu convencimento (art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5/70).

5. No entanto, data máxima vênua, na parte em que o julgado negou legitimidade ao Partido e

ao próprio candidato para recorrer da decisão de primeira instância temos que merece reforma, porque é evidente que assiste legitimidade ao candidato e aos órgãos partidários municipais para postular em nome do Egrégio Tribunal a quo. In casu, o recurso a que não se reconheceu por falta de legitimidade foi interposto pelo Partido Municipalista Comunitário, em petição subscrita pelo próprio candidato, também na qualidade de Vice-Presidente da Comissão Diretora Provisória da 2ª Zona Eleitoral (fls. 50/51, certidão de fls. 58).

6. Assim sendo, somos pelo conhecimento e provimento, em parte, do presente recurso especial para, afastada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito da questão, como de direito."

É o relatório.

VOTO

Estou em que a análise desenvolvida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem apanhou os aspectos mais relevantes das questões agitadas nestes autos, quer nas preliminares, quer no mérito.

Em matéria eleitoral, especialmente quando se trata de registro de candidatos, segundo as normas especiais da Lei Complementar nº 5/70 e da Resolução nº 12.171/85, os prazos, que são contínuos e peremptórios, fluem nos Cartórios e Secretarias dos Tribunais, independentemente, até, de publicação ou intimação. Inexiste, assim, qualquer afronta à Lei nº 4.215/63. Rejeito essa preliminar, de cerceamento de defesa.

Tampouco se há de invocar preclusão, já que o Juiz Eleitoral apreciará o que nos autos se contenha, mesmo o não alegado pelas partes, em impugnação: deve, isto sim, motivar seu convencimento (Lei Complementar nº 5/70, art. 9º, parágrafo único), o que se fez.

Tem razão o recorrente, contudo, ao insurgir-se contra o v. acórdão recorrido, na parte em que negou ao Partido e ao próprio candidato legitimidade para recorrer da decisão de 1º grau, pois o recurso foi regularmente interposto pelo Partido Municipalista Comunitário, em requerimento firmado pelo próprio candidato, que também é Vice-Presidente da Comissão Diretora Provisória da 2ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso, em parte, e lhe dou parcial provimento, para que, afastada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgue o mérito, como lhe parecer de direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.204 — Classe 4ª — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Partido Municipalista Comunitário — PMC (Adv.: Dr. Mozart de Quadros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para, afastada a invocação de ilegitimidade do recorrente, determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito do apelo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.013

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.205 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul
(52ª Zona — São Nicolau)

Inelegibilidade — Eleições Municipais — Impossibilidade de conversão de recurso ordinário em recurso especial.

Falta de indispensável fundamentação. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria:

I

“O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o registro da candidatura de Sadi Martins Portela ao cargo de Prefeito do Município de São Nicolau.

2. É que o candidato fora condenado a quatro meses de detenção, como incurso nas penas do art. 1º, II e IV, Decreto-lei nº 201/67. A pena foi decretada extinta pela prescrição, em 21-11-77. Mas o acórdão recorrido entendeu que, nos termos do art. 1º, I, n, Lei Complementar nº 5/70, só a reabilitação penal faria cessar a inelegibilidade decorrente da condenação (fls. 39 e ss.).

3. Interpôs-se recurso, em moldes de recurso ordinário, no qual se argumenta:

‘Tanto os Tribunais Eleitorais dos estados quanto o TSE, vêm se orientando em declarar como inconstitucional o dispositivo da malsinada letra n, acima reproduzida, por atentar contra os direitos individuais e políticos do cidadão (art. 151 da Carta Magna).

É verdade que se discutiu o tema da inconstitucionalidade nos casos em que a simples denúncia do Ministério Público bastava para impedir o cidadão de concorrer a cargo eletivo, mesmo sem qualquer decisão judiciária.

No mesmo sentido é de se entender pela inconstitucionalidade da letra n, no caso vertente eis que se trata de perpetuar os efeitos de uma sentença, que limitou, a si mesma, o lapso de tão-somente 4 meses.

A verdade é que o candidato não percebeu que teria de providenciar a formalização de sua reabilitação, nos procedimentos previstos pelo Código de Processo Penal.

Os documentos acostados aos autos autorizam crer que a reabilitação seria incondicionalmente concedida, posto que presentes todos os pressupostos e requisitos para tal mister.

O candidato, na mesma sentença judicial, teve reconhecida a prescrição *in concreto* da pena e, agindo como pessoa mediana, concluiu que nada mais lhe caberia fazer, já que restava liberado perante a sociedade.

A decisão indeferitória do registro não se há de negar, deu à sentença penal efeitos que lhe superam no tempo, até mesmo com conotação de perpetuidade, estranha à lei das inelegibilidades.

É imperioso que o Poder Judiciário opte pela Justiça quando esta conflita com a lei mal elaborada, o que é o caso evidente da Lei Complementar nº 5, notadamente em seu artigo 1º, letra n’.

II

4. Cabível, no caso, seria o recurso especial (art. 276, I, a e b, CE), visto cuidar-se de eleições municipais (art. 276, II, a, arg. a *contrario sensu*).

5. E a fundamentação do apelo interposto, como visto, não possibilita a sua conversão em recurso especial.

6. Não se alega violação de qualquer ‘expressa disposição de lei’.

7. Não se precisa, apenas se alega, que decisões teriam declarado a inconstitucionalidade da questionada alínea n, na sua redação atual. Nem seria possível fazê-lo: a questão constitucional girou exclusivamente em torno da parte já revogada da norma complementar em causa (Lei Complementar nº 42/82), que fazia derivar a inelegibilidade de simples recebimento da denúncia.

8. Somos, assim preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

III

9. Se acaso conhecido, entretanto, seríamos pelo seu provimento.

10. A certidão relativa ao processo penal, a que respondeu, deixa claro que o interessado foi beneficiado pela prescrição retroativa segundo a pena concretizada na sentença, na conformidade da interpretada assentada para o art. 110 pela Súmula nº 146.

11. Certo, a Lei nº 6.416, de 24-5-77, introduziu o § 2º, no mencionado art. 110, CP, para estatuir que a prescrição pela pena concretizada na sentença transitada em julgado para acusação (art. 110, § 1º, CP), ‘importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal’.

12. Subsistiriam, assim, os demais efeitos da condenação, inclusive a inelegibilidade.

13. Ocorre que, antes da Lei nº 6.416/77, vigorava, inclusive na jurisprudência do eg. Supremo Tribunal, o entendimento contrário: consumando-se antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição pela pena *in concreto* extingua a própria pretensão punitiva, fazendo, insubsistentes a condenação e todos os efeitos dela.

14. Por isso, dada a irretroatividade *in pejus* da lei penal, fixou-se que, embora já decretada na sua vigência, a prescrição pela pena *in concreto* atingiria a pretensão punitiva (e não apenas a executória), sempre que o fato criminoso fosse anterior à Lei nº 6.416/77).

15. No caso, essa anterioridade do fato é inquestionável. Vê-se da certidão de fl. 28 que o inquérito policial, do qual se originou o processo, tinha o nº 14/69, e, mais, que a sua distribuição ocorrera em 15-12-75.

16. Tem-se, pois, que extinta, pela prescrição, a pretensão punitiva, não há falar em condenação, não incidindo, pois, a regra de inelegibilidade.

17. Nesse sentido, já decidiu, mais de uma vez, o Tribunal Superior Eleitoral (vg, Ac. 7.130, de 21-10-82, cópia anexa).

18. Por isso, se entender a Corte de conhecer do recurso, somos pelo provimento".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, o recurso cabível seria o especial (artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral), por se tratar de eleições municipais. O apelo interposto pelo ora Recorrente, em moldes de recurso ordinário, não pode ser convertido em especial, por lhe faltar a necessária e indispensável fundamentação, conforme demonstrado no parecer acima transcrito.

Não se aponta qual o texto legal porventura violado pelo v. acórdão recorrido, e nem se indica qualquer decisão divergente. Alega-se apenas, que os tribunais Eleitorais, já proferiram decisões no sentido da inconstitucionalidade da alínea n, Inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Ora, é o próprio recorrente quem reconhece que tais decisões diziam respeito à parte já revogada da norma complementar em questão, ou seja, da inelegibilidade derivada de simples reconhecimento da denúncia. Assim, à mingua de fundamentação, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.205 — Classe 4ª — RS — (52ª Zona — São Nicolau) — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, representado pelo seu Presidente em exercício.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.014

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.207 — Classe 4ª
— Espírito Santo — (Vitória).

Eleitoral. Convenção partidária. Partido Político. Nulidade. Prejuízo. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 34. Cód. Eleitoral, artigo 219.

I — *Irregularidade, na convocação dos órgãos de deliberação partidária, que se viu sanada diante do expressivo quorum obtido na convenção. Inocorrência, assim, da nulidade. É que, sem que fique demonstrado o prejuízo, não é de ser decretada a nulidade de convenção partidária.*

II — *Inteligência dos artigos 34, I, da LOPP, e art. 219 do Cód. Eleitoral.*

III — *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, confirmando sentença de 1º grau, deferiu o pedido de registro de *Chrisógono Teixeira da Cruz* e *José Manoel Nogueira de Miranda*, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação PDS e PMN, no Município de Vitória, ES. Contra essa decisão, recorre *Finamore Filho*, candidato ao cargo de Prefeito de Vitória, ES, pelo PSC (fls. 109/112).

Sustenta o recorrente que o acórdão do Regional Eleitoral do Espírito Santo negou vigência ao disposto no art. 34 da LOPP, por isso que os partidos coligados, quando da deliberação de coligarem-se, não se reuniram por convocação feita com a antecedência mínima de oito dias. Destarte, seriam nulas, para todos os efeitos, tanto a reunião do Diretório Municipal do Partido Democrático Social, que não foi convocado, como a reunião da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Mobilização Nacional, porque não observado o mencionado prazo legal. Ademais, a ata da reunião da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMN, realizada no dia 2-8-85 (fl. 10), contém rasura cuja apuração foi requerida pelo MM. Juiz Eleitoral, mas não devidamente apurada, pressupondo-se que a decisão de coligar-se não foi tomada pela maioria de seus membros.

O recurso foi respondido (fls. 114/118).

Nesta Egrégia Corte, oficiou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República, com aprovação do Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral, opinando no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral colocou assim a questão:

.....
"3. Data vênua, em nosso entendimento, razão nenhuma assiste ao ora recorrente. Não contém o julgado regional nenhuma ilegalidade, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

...Conforme se verifica dos autos as eventuais ocorrências de irregularidades nas convocações das reuniões dos órgãos de deliberação partidária não são de molde a configurarem nulidades, porque sanadas diante das confirmações, por *quorum* expressivo, como se verifica, das atas das Convenções de reuniões realizadas.

O Código Eleitoral prescreve no art. 219 que:

"na aplicação da Lei Eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo."

A respeito desse assunto, inúmeras são as decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aconselhando a que não se decrete nulidade de Convenção Partidária sem a prova efetiva de ocorrência de prejuízo que possa comprometer expressivas correntes partidárias.

Ora, a Coligação, autorizada por lei, é forma que se está a praticar de tal modo que Partidos possam alcançar seus fins em comum. Assim, não seria justo que irregularidades de pouca monta possam comprometer a vontade manifestada pelos líderes políticos quando intentam uma Coligação.

Por outro lado não se vislumbra, na respeitável sentença recorrida, nenhuma tendência para negar vigência ao art. 34 da Lei n° 5.682, que disciplina a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos. Os incisos I e III do art. 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não foram vulnerados pelos Partidos que pretendiam coligar-se e nem foram desprezados pela respeitável sentença que julgou improcedente a impugnação.

A convocação dos órgãos de deliberação partidária foi feita de forma conveniente e a rasura indicada não configura uma irregularidade a ponto de provocar a decretação de nulidade dos atos praticados.

Por tais fundamentos e pelos que foram expostos na respeitável sentença e no parecer do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral nega-se provimento ao Recurso para confirmar a sentença em seus termos.

4. Somos, diante do exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial." (Fls. 124/125).

Concordo com a douda Procuradoria-Geral Eleitoral. É que, conforme salientou o acórdão recorrido, as irregularidades que teriam ocorrido nas convocações das reuniões dos órgãos partidários "não são de molde a configurarem nulidades, porque sanadas diante das confirmações, por *quorum* expressivo, como se verifica das atas das Convenções de reuniões realizadas." Destarte, presente a regra do art. 219, do Cód. Eleitoral, que estabelece que, na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo, não se pode afirmar que o acórdão tenha negado vigência ao art. 34 da LOPP.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.207 — Classe 4° — ES — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Amúlio Finamore Filho, candidato a Prefeito pelo Partido Social Cristão.

Recorrido: Partido Democrático Social, por seu delegado (Adv.: Dr. José Maria Ramos Gagno).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO N° 8.015

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso n° 6.210 — Classe 4°
Roraima — Boa Vista

Advogado — Falta de procuração — Irregularidade sanável.

1. A falta de instrumento de mandato, em caso de urgência, não deve motivar o não conhe-

cimento do recurso, mas a suspensão do processo, para que possa sanar a irregularidade, em prazo razoável. (CPC, arts. 13 e 37). Precedente do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina (fls. 94/96):

"1. Cuida-se de recurso especial manifestado pelo Partido da Frente Liberal em Roraima, por seu Delegado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso da decisão de primeira instância deferindo o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Boa Vista, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, em virtude da falta do indispensável instrumento de mandato.

2. Alega o recorrente afronta ao disposto na segunda parte do artigo 37 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e danos.

Demais disso, alega o recorrente que em três outros recursos do mesmo Partido já havia sido juntado o necessário instrumento de mandato, a par da circunstância de ser o subscritor da petição de recurso também delegado do Partido junto ao Egrégio Tribunal, consoante demonstram as certidões de fls. 69 e 80.

3. A nosso ver, data máxima vênua, merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Mesmo não estando devidamente fundamentado, é evidente que o Egrégio Tribunal Regional, não conhecendo do recurso tão-somente pela falta do instrumento de mandato, sem ter marcado prazo razoável para sanar a irregularidade, negou vigência também à norma do artigo 13 do Código de Processo Civil. Acresce, ainda, que o subscritor da petição de recurso, conforme está provado nos autos, além de procurador legalmente constituído, exerce também a função de delegado do Partido junto ao Egrégio Tribunal Regional e, nessa hipótese, poderia recorrer da decisão de primeira instância, mesmo sem o instrumento de mandato.

4. Nesse sentido é o entendimento que vem sendo firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como pode-se ver do Acórdão nº 7.597, Recurso nº 5.782, do qual foi Relator o eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, cuja ementa consigna:

'Mandato.

Irregularidade de representação judicial.

Segundo a regra do art. 13, do Código de Processo Civil, evidenciada a irregularidade de representação judicial, o Juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sendo ofensiva àquele dispositivo legal decisão que se recuse a admitir a regularização da representação judicial, perante o Tribunal a que foi dirigido o recurso, na Justiça Eleitoral.

Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.' (Anexo)

5. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, determinando-se a remessa dos autos à instância a quo para julgamento do mérito, como de direito."

É o relatório.

VOTO

Estou de acordo com o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com efeito, além do art. 37, do Código de Processo Civil, — cuja transcrição se faz incompletamente, no Eg. Tribunal Regional a quo, para não tomar conhecimento do recurso —, claramente permitir que o advogado ingresse em Juízo, sem procuração, nos casos reputados urgentes e nos demais que especifica, também o art. 13, do mesmo Código, estabelece que se deve marcar prazo razoável, com suspensão do processo, para que seja sanado o defeito pertinente à incapacidade processual, ou à irregularidade de representação.

E este, aliás, tem sido o nosso entendimento, expresso no precedente mencionado no parecer.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a remessa dos autos à instância a quo, a fim de que seja julgado o mérito, como se entender de direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.210 — Classe 4ª — RR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar julgue a Corte a quo o mérito do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.016

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.212 — Classe 4ª
Sergipe (Aracaju)

Recurso especial que não atende às exigências legais. Matéria essencialmente de fato.

Fundamentação suficiente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer de fls. 152/153, do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, com o "de acordo" do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, resumiu a espécie, verbis (fl. 152):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Liberal em Sergipe, por seu Delegado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, confirmando decisão de primeira instância, indeferiu o registro do candidato do Partido ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Aracaju, Luciano Vieira Nascimento, por falta de filiação partidária no prazo previsto no artigo 9º da Lei nº 7.332/85.

2. Alega o recorrente que o julgado regional não teria fundamentação suficiente, eis que limitou-se a invocar decisão do Colendo Tribunal Superior em sentido divergente que, na verdade, não guarda identidade com a hipótese *sub judice*. No mérito, entende que, desde que a respectiva ficha de filiação do candidato recebeu o necessário visto do MM. Juiz Eleitoral, estando datada de 15-7-85, nada mais havia a ser questionado quanto à sua validade."

Concluiu pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O próprio voto condutor do acórdão faz, de início, a afirmação de que se trata de questão essencialmente de fato, o que bastaria para eliminar a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

Tanto mais quanto não se indicam os textos vulnerados.

2. Ainda, contudo, se examine o recurso, como interposto, não tem como subsistir e vingar. Diz, a respeito, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 152/153):

"3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

4. Ao contrário, o acórdão impugnado tem mais do que suficiente fundamentação, pois entendeu que, apesar da ficha de filiação do candidato estar datada de 15-7-85, somente foi encaminhada, para o necessário visto, ao Juiz Eleitoral, em 10-8-85, extrapolando assim o prazo previsto no artigo 9º da Lei nº 7.332/85. Entendeu mais o acórdão recorrido, com fundamento no disposto no artigo 11 da Resolução nº 11.172/85 que, em se tratando de partido político em formação, a filiação de eleitores, exceção feita àqueles considerados fundadores, somente produzirá efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente. Aplicou, ademais, à hipótese *sub judice*, por analogia, o disposto no § 4º do artigo 65 da Lei Orgã-

nica dos Partidos Políticos, que trata da filiação partidária, invocando, a esse respeito, decisão do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada no Acórdão nº 6.870 (fl. 89), *verbis*:

'Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Filiação perante Diretório Nacional.

Não está o Diretório Nacional dispensado de remeter à Justiça Eleitoral as fichas relativas às filiações deferidas diretamente por ele. Tanto para o caso comum das filiações perante os Diretórios Municipais, quanto para a hipótese de filiação concedida pelo Diretório Nacional, a data do ato é autenticada pelo fato da remessa da ficha à Justiça Eleitoral.'

Acolhendo esses fundamentos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.212 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido Liberal, por seu delegado.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dra. Maria de Fátima de Barros Nascimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.017

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.211 — Classe 4ª — Bahia (79ª Zona — Cipó, Município de Heliópolis).

Não se conhece de recurso interposto por Diretório Municipal de partido, conforme reiterada e pacífica jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Heliópolis interpõe Recurso Especial contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que determinou o registro dos candidatos do Partido Democrático Brasileiro, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Heliópolis na Eleição de 15 de novembro de 1985.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira e subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim concluiu: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Sr. Presidente, a jurisprudência dessa Colenda Corte já se firmou no sentido da ilegitimidade de Diretório Municipal de Partido para interpor Recurso Especial, consoante se vê, dentre muitos dos Acórdãos nºs 5.641 (BE nº 282, pág. 29); 5.689 (BE nº 289, pág. 375); 5.004 (BE nº 260, pág. 683); 5.028 (BE nº 258, pág. 530); 5.069 (BE nº 255, pág. 218); e 6.360 (BE pág. 223). Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.211 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.017

1. Cuida-se recurso especial manifestado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Heliópolis, Bahia (fl. 224), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão de primeira instância, deferiu o registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a exceção do candidato à Câmara Municipal, Antônio Rodrigues de Oliveira (fl. 219).

2. Tratando-se de recurso manifestado por órgão municipal de partido político, somos desde logo pelo seu não conhecimento, visto não possuir legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, segundo tranqüila jurisprudência.

3. Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria melhor sorte, porquanto, como se verifica dos autos, não houve qualquer impugnação ao pedido de registro, tendo o MM. Juiz conhecido, de ofício, de questão relativa à elegibilidade do candidato à Câmara Municipal, Antônio Rodrigues de Oliveira (fl. 192). Dessa decisão, recorreu apenas o Partido interessado, não sendo parte legítima o Partido Democrático Social, conforme entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, destacando-se, dentre eles:

1. *Acórdão nº 6.821 — Recurso nº 5.243, SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira*:

''Recurso de decisão que deferiu registro de candidato. Ilegitimidade de parte e preclusão.

A lei confere somente a candidato, Partido Político ou ao Ministério Público, legitimidade para impugnar registro de candidatos.

Não impugnado o pedido de registro, no prazo do artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, opera-se a preclusão, não cabendo a arguição por via recursal''.

2. *Acórdão nº 6.200 — Recurso nº 4.802 — Goiás, lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira*:

''Registro de candidato.

Candidato a Prefeito está legitimado a impugnar pedido de registro de outro candidato no mesmo município.

Se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro.

Recurso não conhecido pelo TRE.

Recurso especial de que não se toma conhecimento''.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 1º de outubro de 1985 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.018

(de 3 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.183 — Classe 4º
— Agravo — Bahia (Salvador)

Resolução do Tribunal Regional Eleitoral declarando a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e determinando a eleição pela Câmara Municipal, nos termos do art. 89, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado.

A norma do art. 15, I, da Constituição Federal, foi valorizada pela nova redação do art. 74 da CF, devendo a eleição ser direta e secreta.

In casu, não se tratando de consulta, cabível o agravo; e conhecido, de prover-se, para conhecido o recurso, e desde logo, provido, determinar a eleição direta e secreta dos novos Prefeito e Vice-Prefeito, a se realizar em 15-11-1985.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A questão está posta na Resolução do TRE da Bahia, nestes termos:

“*Ementa*: Ofício de Juiz Eleitoral solicitando instruções sobre provimento de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, simultaneamente vagos em virtude de falecimento dos seus titulares. Conhecimento da matéria. Orientação no sentido de aplicar o art. 89, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia.

Resolução nº 22/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona comunica o falecimento de Manoel José de Andrade e José Elias de Matos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, e solicita instruções quanto ao provimento dos cargos,

Resolvem, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia rejeitar a preliminar de não conhecimento da matéria, suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, e, no mérito, instruir o Juiz no sentido de que, no caso, tem aplicação o art. 89, I, da Lei nº 3.531, de 10 de novembro de 1976 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia), a Câmara de Vereadores elegendo os substitutos.

Entenderam os julgadores que, em se tratando de pedido de instruções formulado por órgão da própria Justiça Eleitoral, envolvendo tema sobre o qual o Tribunal deve adotar uma posição, porque dentro de sua competência para determi-

nar ou não o pleito direto, não prevalecia a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 10/11, afastada a incidência dos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral, e 120, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, por isso que a rejeitaram.

Pertinentemente ao mérito, o entendimento foi no sentido de que os cargos vagos sejam providos através de eleição pela Câmara de Vereadores, eis que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia assim dispõe expressamente.

Somente quando omissa a lei local ou dispuser em consonância com o art. 79 da Constituição Federal é que tem aplicação esta norma, segundo resolução do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trazida à colação no lúcido parecer da lavra da Dra. Maria Lúcia Santiago, Assessora deste Tribunal (fls. 6 e 7). In casu, incabível o processo de integração da regra jurídica com o auxílio da analogia, porque inexistente lacuna a ser suprida; também inaplicável a norma constitucional endereçada aos casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em virtude incorrer veto à incidência de disciplinação diversa pela lei estadual, cuja constitucionalidade é indubitosa.

Por tais fundamentos, decidiram instruir o Juiz oficiente no sentido de que, à hipótese, incide o art. 89, I, da aludida Lei.”

2. Opostos embargos de declaração (fls. 16/17), não foram conhecidos, por serem “incabíveis embargos de declaração para ser apreciada matéria, não agitada no processo, e também, porque opostos à resolução, quando só a acórdão rendem ensejo” (fl. 19).

3. Interpôs, então o PMDB recurso especial (fls. 36/40), pelo art. 276, I, do C. Eleitoral, alegando violação dos arts. 15, I, e 148 da CF, sendo inconstitucional o art. 89, I, da Lei Orgânica dos Municípios da Bahia, colidindo, demais disso, com os §§ 1º e 2º do art. 56 da Constituição daquele Estado.

4. O despacho de fls. 44/46 inadmitiu o recurso, pelo que agravaram de instrumento o PMDB e o PDS (fls. 2/4).

5. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em parecer do seu eminente titular José Paulo Sepúlveda Pertence, “pelo provimento do agravo e imediato conhecimento e provimento do recurso especial, ou se o não entender possível o Tribunal, pelo simples provimento do agravo, para fazer processar o recurso” (fl. 71). Negou o eminente Procurador-Geral aprovação ao parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, que opinara pelo não conhecimento ou não provimento do agravo (fls. 72/76).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer do eminente Procurador-Geral assim apreciou a questão (fls. 67/71):

“Cuida-se de saber como serão providos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, Bahia, vagos simultaneamente com a morte de ambos os titulares.

2. Decidiu o TRE/BA pela realização de eleição indireta, mediante sufrágio da Câmara de Vereadores.

3. Fundou-se a resolução na Lei Orgânica dos Municípios:

“Art. 89. (...) Uma vez empossados, havendo renúncia, vacância ou extinção de mandato, a Câmara de Vereadores elegerá o substituto, nos termos desta lei:

I — do Prefeito e do Vice-Prefeito se ocorrer renúncia, vacância dos cargos ou extinção dos mandatos simultaneamente.”

4. Os recursos dos Diretórios Regional e Municipal do PMDB, após embargos declaratórios, fundaram-se na inconstitucionalidade da norma local aplicada, à vista dos arts. 8.º, XVIII, b; 13, II, 15 e n. I e 148 da Constituição Federal (fls. 28 e 35).

5. Indeferido o recurso especial, houve agravo conjunto.

6. *Data venia*, assiste inteira razão aos agravantes.

7. E bastante a regra do art. 148, CF, primeira parte:

'Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto, salvo nos casos previstos nesta Constituição...'

8. Expletivamente — e de modo a impedir qualquer interferência em contrário do constituinte estadual (e, a *fortiori*, do legislador ordinário local) — a Carta Federal erigiu a eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito — eliminadas, com a EC 25/85, as únicas exceções do art. 15, § 1.º — em princípio substancial e intangível da autonomia dos municípios:

'Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País.'

9. Não importa que se trate, no caso, de provimento a ser feito no curso do mandato ordinário, dada a vacância simultânea dos cargos de titular do Executivo Municipal e do seu sucessor.

10. O mencionado art. 148 só admite exceções ao princípio do sufrágio direto, quando previstas no próprio texto constitucional.

11. Por outro lado, o art. 13, II, inscreve entre os princípios constitucionais, que limitam a organização dos Estados (e, via de consequência, a organização pelos Estados dos respectivos Municípios), os atinentes à 'forma de investidura nos cargos eletivos'.

12. Desse modo, ainda que se admita não incidir o art. 15, I, na hipótese de sucessão simultânea de Prefeito e Vice-Prefeito — o sufrágio indireto só se legitimaria, quando encontrasse correspondência no modelo federal pertinente.

13. Ora, este é indubitável — uma vez restabelecido o voto direto nas eleições presidenciais (art. 74, cf. EC 25/85) — no exigir, consoante a pacífica interpretação do art. 79, novo pleito popular para a vacância simultânea, no curso do mandato, da Presidência e da Vice-Presidência da República.

14. Finalmente, quando se admitisse, por hipótese, ser omissa a questão na Constituição, porque não compulsório o modelo federal para Estados e Municípios, o tema, nem por isso, estaria confiado à legislação local: tratar-se-ia de direito eleitoral, de competência privativa da União (art. 8.º, XVIII, b), o que levaria, de qualquer sorte, na ausência de lei federal a respeito, à aplicação, por analogia, da regra do art. 79, CF, a reclamar eleição direta para os sucessores.

15. A matéria não é nova no eg. Supremo Tribunal Federal.

16. A eleição indireta do Vice-Governador do Ceará foi julgada constitucional, porque se tratava da primeira, após a Constituição do Estado, que criaria o cargo, a exemplo da primeira eleição para Vice-Presidente da República, após a Constituição de 1946, à vista do art. 1.º ADCT (Rep. 93, 16-7-47, AJ 85/3).

17. Já no caso de Goiás (Rep. 322, 18-10-57, RTJ 3/758), se declarou inconstitucional a prorrogação dos mandatos do Governador e do Vice-Governador do Estado, porque, segundo o relator, o saudoso Ministro Luiz Gallotti, a prorrogação de mandatos em curso 'importa uma eleição indireta fora daqueles casos únicos, taxativos, em que excepcionalmente a Constituição Federal admite tal eleição'.

18. Já a eleição indireta do Vice-Governador da Guanabara (Rep. 600, 19-4-65, rel. o saudoso Ministro Pedro Chaves, RTJ 33/663) só se salvou porque, à época, a Constituição Federal admitia o voto indireto para Presidente e Vice-Presidente da República, quando as vagas ocorressem na segunda metade do mandato (art. 79, § 2.º, segunda parte; cf. voto vencedor do saudoso Ministro Victor Nunes Leal).

19. Hoje, no modelo federal vigente, nem este temperamento subsiste à regra, tornada absoluta, do voto direto.

20. Finalmente, não tem aplicação à espécie, *data venia*, o precedente invocado pelo d. Subprocurador-Geral (Resolução n.º 11.836).

21. Nele, efetivamente, o que se decidiu foi que não se faria nova eleição para Vice-Prefeito, salvo se também se vagar o cargo de Prefeito: a base é o modelo federal, aplicado, aliás, com rigidez maior que no caso referido do Estado da Guanabara.

22. Certo, ali também se resolveu que 'as hipóteses de divergência entre o direito local e o federal, que envolveriam eventual declaração de inconstitucionalidade das normas locais, não podem ser resolvidas administrativamente e em tese, como seria da índole do procedimento da consulta'.

23. Vá lá que seja assim, *ad argumentandum*, quando se cuide de consulta em tese. Mas este não é o caso.

24. Como bem ponderou, no particular, o acórdão recorrido, trata-se, aqui, de caso concreto, a respeito do qual há de prover a Justiça Eleitoral, a fim de determinar ou não, a realização de eleições diretas.

25. Ao fazê-lo, parece evidente, o Tribunal há de aplicar à situação de fato não só as normas legais, mas também as da Constituição, que sobre ela incidam; e, se houver contradição entre elas, como é da índole do nosso sistema, assegurar a prevalência das regras constitucionais sobre as de hierarquia inferior.

26. Note-se que o instrumento do agravo contém todos os elementos de instrução necessários à decisão da controvérsia, inclusive o arrazoado da Câmara de Vereadores.

27. Por isso, nosso parecer, na conformidade de precedentes da Corte é pelo provimento do agravo do Diretório Regional, e imediato conhecimento e provimento do recurso especial, ou, se o não entender possível o Tribunal, pelo simples provimento do agravo, para fazer processar o recurso."

2. A primeira questão que se suscita no caso é a do cabimento do agravo de instrumento contra recusa de recurso especial interposto de decisão do TRE em Resolução, à qual haviam sido opostos embargos de declaração.

Na verdade, não se trata *in casu* de consulta: recebida a comunicação do Juiz Eleitoral da 37.ª Zona da Bahia, do falecimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Planaltino, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu a questão determinando a eleição pela Câmara Municipal, nos termos do art. 89, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado.

Não se cuidou, pois, de consulta, mas de decisão em caso concreto, de natureza judicial, e, como tal, recorível.

3. Por isso mesmo, no julgamento dos embargos de declaração, dois foram os fundamentos da rejeição: "incabíveis embargos de declaração para ser apreciada matéria, não agitada no processo" — com o que admitiu o TRE que a examinou, no mérito; e o segundo, este sim, de preliminar — "e também porque opostos a resolução, quando só a acórdão rendem ensejo" (fl. 19). Em tais casos, não se há de recusar que parte interessada — no caso os Partidos — fique impedida de pleitear a revisão da decisão adotada, que lhes atingiu interesse ponderável.

4. De examinar-se o primeiro fundamento, no que respeita ao prequestionamento da matéria constitucional objeto do recurso especial. Mesmo não conhecidos os embargos, a matéria foi suscitada na própria resolução, como se vê de fls. 13, *verbis*:

.....
In casu, incabível o processo de integração da regra jurídica com o auxílio da analogia, porque inexistente lacuna a ser suprida; também inaplicável a norma constitucional endereçada aos casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em virtude incurrer veto à incidência de disciplinação diversa pela lei estadual, cuja constitucionalidade é indubitosa."

5. Não se há de rejeitar esse prequestionamento, no qual há expressa referência à "norma constitucional endereçada aos casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República", obviamente o art. 79, que apenas não se indicou pelo número, mas se discutiu, para recusar-lhe aplicação.

6. Quanto ao segundo argumento, *data venia*, de passagem, parece-nos que não há porque recusar o recurso: não se fez consulta, em tese, contra a qual inviável recurso. Tratou-se e decidiu-se questão concreta, envolvendo interesses consideráveis dos Partidos e do povo, que não se pode considerar insuscetível de reexame e, portanto, irrecorível.

7. De qualquer forma, essa questão se precluiu quando não se suscitou no despacho agravado (fls. 44/46), no qual se examinou o mérito do recurso especial, para denegá-lo, considerados inaplicáveis os textos federais, em face do texto expresso do art. 89, I, da Lei Orgânica dos Municípios da Bahia.

8. A solução correta, porém, está no parecer do eminente Procurador-Geral da República. Sobretudo, após, a EC nº 25/85, que eliminou do texto constitucional a única norma que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à unicidade e univocidade do modelo federal, nessa questão — eleição direta em todos os níveis.

A partir da nova redação do art. 74, o princípio da eleição direta restou incontrastável no texto constitucional. Mesmo porque já em face do próprio art. 15, I, era esta a norma que se estendeu a todos os municípios do País, eliminando as exceções anteriormente vigentes.

Não há, pois, dúvida de que a eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, deve fazer-se por voto direto e secreto dos eleitores do Município.

9. Questão, porém, surge, quanto à extensão do recebimento deste agravo, e se põe na conclusão do parecer: se o provimento há de ser apenas para processamento do recurso; ou desde logo, para imediato conhecimento e provimento do recurso especial.

Optamos por esta última conclusão, por motivos vários que, sinteticamente, expomos.

O simples provimento do agravo para processamento do recurso adiará consideravelmente a solução da hipótese, com as consequências de:

I — exercício prolongado do Governo Municipal pelo Presidente da Câmara, sabedor de

sua interinidade, e, como tal, paralisação ou diminuição da atividade executiva;

II — clima de instabilidade resultante;

III — possivelmente impediria que se realizasse a eleição direta dos novos Prefeito e Vice-Prefeito na data de 15-11-85, fixada para as eleições municipais, e que seria conveniente aproveitar para o pleito de Planaltino.

10. Dir-se-á que, com isso, se suprimem etapas no processamento do recurso. Temos salientado que o procedimento eleitoral não se pode submeter às mesmas regras rígidas do processo comum, quando essa obediência dessirva aos altos interesses da Justiça Eleitoral, de características próprias.

Se o procedimento legal é garantia das partes e do juízo, como da Justiça, as formas que o exprimem não devem ser invocadas para desservir a esses altos objetivos, em matéria de tanto relevo.

In casu, o agravo veio instruído com todas as peças essenciais ao julgamento, aliás, todas as peças do processo — que só a esta questão se refere. Entre elas — o que é importante — a impugnação da Câmara Municipal de Planaltino (fls. 52/55), na qual se examinam as questões que agora aqui se decidem.

11 — demais disso, cuida-se de matéria exclusivamente jurídica, constitucional, independente de qualquer prova e insuscetível de controvérsia quanto aos fatos. E, aliás, o que determina o Regimento Interno da Corte, no art. 36, § 3º, *verbis*:

"O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado..."

Em face destas considerações, conheço do agravo e o acolho, e, desde logo, conhecendo do recurso também lhe dou provimento para determinar que se proceda à eleição direta para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, no dia 15 de novembro próximo, tomando o TRE-BA as providências que a possibilitem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.183 — Classe 1ª — Agravo — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB, pelo 1º Vice-Presidente em exercício, e Diretório Municipal do PDS de Planaltino, por seu Presidente (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, José Teixeira, Natanael Veiga Tavares e Raul César Pinheiro de Oliveira).

Agravado: Câmara Municipal de Planaltino, por seu Presidente (Adv.: Dr. Celso Luiz Braga de Castro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo e decidiu, desde logo, julgar o recurso (RI, art. 36, § 3º), dele conhecendo e lhe dando provimento, para determinar a realização da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.019

(de 3 de outubro de 1985)

Habeas Corpus nº 108 — Recurso — Classe 1ª
São Paulo (201ª Zona — Itapecerica da Serra)

Habeas Corpus. *Abuso do poder de denúncia. Falta de justa causa. Concessão da ordem.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido e estender a ordem em favor do co-réu Laércio Amaro Gomes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 23-10-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em substancial parecer às fls. 74/76, assim bem esclarece a questão (fls. 74/76):

"1. O Bacharel Joaquim Gomes Rosa impetra em favor de Alberto Furtado Pereira, *habeas corpus* em que é apontada como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz Eleitoral da 201ª Zona — Itapeverica da Serra e no qual pretende o trançamento da ação penal que, contra o Paciente, é promovida por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29 do Código Penal.

Sustenta inexistir justa causa para o processo desencadeado a partir de inquérito indevido, que lastreou denúncia inepta, elaborada graças a excesso de uso de poder do Representante do Ministério Público, e que sequer deveria ter sido acolhida pelo Impetrado.

2. Para os autos vieram as informações requisitadas, acompanhadas de cópias reprográficas de peças extraídas da ação penal atacada.

3. Da leitura do longo arazoado em que se constituiu a impetração, assim como das cópias que instruíram as informações prestadas pelo Meritíssimo Juiz Eleitoral da 201ª Zona — Itapeverica da Serra, chega-se à indisputável conclusão de que, não só o Paciente, como o co-réu Laércio Amaro Gomes, estão a merecer o trançamento da ação penal instaurada com fulcro no artigo 299 do Código Eleitoral.

É que o referido dispositivo penal da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, tem como desiderato impedir que partidos políticos e organizações de caráter político, por seus membros ou dirigentes, ou candidatos em eleições se valham do expediente de 'dar, oferecer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita'. Qualquer das condutas explicitadas no mencionado texto legal está a exigir dolo específico consistente em, ou obter ou dar voto, ou a conseguir ou prometer abstenção, vale dizer, é preciso que a atividade desenvolvida pelo sujeito ativo esteja voltada para um fim específico consistente no favorecimento de determinado partido político ou de determinado candidato, quer com a atribuição de votos, quer com o entrave à obtenção de votos por partido ou candidato adversário.

Nada disso, entretanto, ocorreu no caso em exame. O que houve, e isto está bem claro na documentação que lastreou as informações do Impetrado, foi a simples contratação de um veículo de transporte coletivo, para o reforço de regular linha do Município de Embu-Guaçu, e que passou a, em nome de empresa concessionária, cobrir o percurso entre Cipó e Jardim São Paulo. E isto sem que qualquer partido ou candidato fosse beneficiado ou prejudicado.

Destarte, ausente qualquer dolo na conduta do Paciente, é de se reconhecer a inexistência de justa causa para o processo penal instaurado, razão por que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta no sentido da concessão da ordem requerida, extensiva ao co-réu Laércio Amaro Gomes."

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, através o acórdão de fls. 79/81 houve por bem de, por maioria de votos, denegar o *Habeas Corpus*, ao fundamento de que, segundo jurisprudência do Excelso Pretório, "é incluível a solução da controvérsia probatória de índole complexa no âmbito do *habeas corpus*".

Dai o presente recurso, fundamentado no artigo 276, inciso II, letra b, do Código Eleitoral, em que se reitera a fundamentação contida na inicial, aduzindo as razões contidas no r. voto vencido do ilustre Juiz Jorge Scartezini.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se pronunciou:

"Lidos atentamente os autos, concluímos que o caso é exemplo típico do abuso do poder de denúncia.

Não se trata de resolver, em *habeas corpus*, questão controversa de fato, mas simplesmente de verificar que a denúncia não encontra qualquer respaldo no inquérito que a instruiu, constituindo, sim, o que o saudoso Orozimbo Nonato chamou de 'criação mental da acusação'.

Pedindo vênias para subscrever o parecer da Procuradoria Regional (fl 74) e o voto vencido do il. Juiz Jorge Scartezini, opinamos pelo provimento do recurso".

Dou, assim, por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, Carvalho Netto, em seu livro "Nós os Advogados", relata o caso de promotor que denunciou um cidadão "por tentativa de intenções sinistras". Sempre pensei que se tratava de típico folclore, trazido à colação pelo autor, unicamente para dar um toque de humor ao árduo e espinhoso tema da obra. Vejo hoje, após cuidadosa leitura dos presentes autos, que o citado caso, ao invés de fantasia, era a pura realidade.

Data maxima venia da ilustre maioria prolatora do v. acórdão recorrido, estou em que inteira razão assiste ao duto voto vencido, que assim concluiu (fl. 84):

"Da peça vestibular, assim como das cópias que instruem as informações prestadas pelo MM. Juiz Eleitoral de Itapeverica da Serra, fica evidenciada a inexistência de justa causa do processo penal instaurado. Como salienta a Procuradoria Eleitoral, o dispositivo penal, art. 299 da Lei nº 4.737/65, tem como finalidade teleológica impedir que partidos políticos e organizações de caráter político, por seus membros ou dirigentes, ou candidatos em eleições, se valham do expediente de dar, oferecer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

As condutas mencionadas no comando legal impõem a existência de dolo específico, que se configura em obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção; portanto, como salienta a Procuradoria Eleitoral, é preciso que a atividade desenvolvida pelo sujeito ativo esteja voltada para um fim específico consistente no favorecimento de determinado partido político ou determinado candidato, quer com a atribuição de votos, quer com o entrave à obtenção de votos por partido ou candidato adversário.

No caso vertente, incorreu esta conduta. O MM. Juiz *a quo*, entendendo melhor do que informar o conteúdo do inquérito, remeteu como o fez, nas informações de fls. 50/51, as principais cópias xerográficas das peças dos autos e acostou às informações as peças fundamentais do inquérito policial e do processo judicial.

De toda argumentação existente que lastreia a citada informação, resulta tão-somente evidenciado, como salienta a Procuradoria Eleitoral, a simples contratação de veículo de transporte coletivo para o reforço de regular linha do Município de Embu-Guaçu e que passou, em nome da empresa concessionária, a cobrir o percurso Cipó e Jardim São Paulo. E isto sem que qualquer partido ou candidato fosse beneficiado ou prejudicado.

O posicionamento da douda Procuradoria tem respaldo jurisprudencial, no sentido de inexistir indireta ou presumida coação, capaz de resultar em fraude eleitoral o simples fato de ocorrer transporte coletivo dos eleitores.

A Jurisprudência também tem se orientado na inocorrência de qualquer condicionamento, para o exercício do direito do voto, se os passageiros transportados sequer sabem quem tenha providenciado o transporte, se não houve propaganda dirigida nos coletivos ou nos pontos de parada.

Destarte, se a prova colhida não conduz à convicção da tipicidade criminal da conduta inculpada; se a configuração do delito exige que o agente ativo se comporte com dolo específico; se a documentação evidencia a precariedade da denúncia, que se sustenta em afirmações que a prova não abona; se está evidenciada a inexistência de propósito de aliciamento, não há como subsumir a conduta do paciente na figura do art. 299, da Lei nº 4.737/65, até porque o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a proibição do transporte não incide quando não houver propósito de aliciamento (art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 9.641, de 29-8-74).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da inexistência de justa causa para o processo penal questionado e a conseqüente concessão da ordem requerida, estendendo-a ao co-réu Laércio Amaro Gomes, preposto do paciente, cuja ação se restringiu a conduzir o veículo em tela."

Adotando como razões de decidir, a fundamentação contida no r. voto vencido acima transcrito, e reconhecendo tal como o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, que se trata de vero abuso do poder de denúncia, dou provimento ao presente recurso, concedendo a ordem requerida, estendendo-a ao co-réu Laércio Amaro Gomes.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 108 — Rec. — Classe 1ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Dr. Joaquim Gomes Rosa.

Paciente: Alberto Furtado Pereira.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido e estendeu a ordem em favor do co-réu Laércio Amaro Gomes.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.021

(de 8 de outubro de 1985)

Recurso nº 3.217 — Classe 4ª
Ceará (33ª Zona — Uruburetama
Município de Umirim).

Partidos Políticos em formação — Comissão Diretora Municipal Provisória — Sua designação pela Comissão Diretora Regional Provisória — Aplicação do art. 15 da Lei nº 7.332/85.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Sr. Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que bem assim esclarece a questão: (Lê — anexos I e II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como bem salientado no parecer acima transcrito, trata-se de caso idêntico ao decidido nos Recursos nº 2.202, Ceará, Município de Amontada, nº 6.203, Ceará, Município de Paraipaba e nº 6.216, Ceará, Município de Itarema, dos quais foram Relatores os eminentes Ministros Aldir Passarinho, José Guilherme Villela e Washington Bolívar, respectivamente, sendo que recorrido em todos foi o mesmo Partido da Frente Liberal.

A matéria já se encontra pacificada, no sentido da não aplicação do artigo 14 da Lei nº 7.332/85, aos Partidos Políticos em formação, mas somente aqueles já existentes e registrados. No caso em tela, decidiu-se pela incidência de norma do artigo 15 da mesma lei, específica dos Partidos Políticos em formação.

Em consonância com a orientação dessa Colenda Corte, não conheço do recurso, pois inexistente alegada violação de lei, bem como indemonstrada a divergência jurisprudencial. E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.217 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Advº: Dr. Olavo de Sampaio).

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO N° 8.021

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Partido da Frente Liberal no Município de Umirim, por considerar válida a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória pelo órgão partidário regional, ao contrário do entendimento defendido pelo Impugnante no sentido de que o órgão partidário competente para tal designação seria a Comissão Diretora Nacional Provisória, a teor do disposto no artigo 14 da Lei n° 7.332/85.

2. A questão é idêntica à examinada nos Recursos n° 6.202, Ceará, Município de Amontada, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, 6.203, Ceará, Município de Paraipaba, Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, e 6.216, Ceará, Município de Itarema, Relator o eminente Ministro Washington Bolívar, figurando, como recorrido, o mesmo Partido da Frente Liberal.

3. Pedimos vênias, assim, para anexar a este o Parecer n° 4.251, proferido no primeiro, onde esta Procuradoria-Geral teve oportunidade de bem examinar a questão, entendendo afinal que não merecia conhecimento o apelo, uma vez correta a solução dada à controvérsia pelo Egrégio Tribunal a quo.

4. Diante do exposto, e pelos fundamentos constantes do parecer antes referido, somos, de igual forma, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO N° 8.021

1. Contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no Município de Amontada, interpõe o recurso de fl. 118 o Partido Democrático Social, representado pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória, os candidatos do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em petição subscrita pelo Delegado junto ao Egrégio Tribunal Regional, recurso que, embora denominado de ordinário, está fundado no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral.

2. Presente recurso é tempestivo (fl. 116 v°) e, a nosso ver, foi interposto por parte legítima. Conforma-se ao especial, como é devido, vez que alega negativa de vigência ao disposto no artigo 14 da Lei n° 7.332/85.

3. Resume a controvérsia dos autos em se saber:

a) tratando-se de partido político em formação, como é o caso do Partido da Frente Liberal, devem as Comissões Diretoras Municipais Provisórias ser designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória, nos termos do artigo 6° da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, como entendeu a decisão recorrida, ou

b) contrariamente, se se seria de aplicar o disposto no artigo 14 da Lei n° 7.332/85 que, ao estabelecer normas para a realização das eleições do corrente ano, prescreveu:

“Art. 14. Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva

Nacional, sob a presidência de um deles, indicados no ato da designação”.

4. A nosso ver, *data venia*, não merece conhecimento o presente recurso especial. Como bem examinado, tanto pela decisão de primeiro grau, pelo aresto recorrido, há que se distinguir a destinação das normas insitas tanto no artigo 14 como no artigo 15 da Lei n° 7.332/85.

5. A primeira, como já se viu, refere-se a *diretório organizado*, quando, na sua falta, serão as Comissões Diretoras Municipais Provisórias designadas pela *Comissão Executiva Nacional* do Partido, e não, em se tratando de partido político em formação, de *Comissão Diretora Nacional Provisória*, como seria o caso.

6. Já o artigo 15 refere-se expressamente a *partido político em formação*, e não prevê, em nenhum momento, qual o órgão partidário incumbido de designar as respectivas Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

7. Da mesma forma, a Resolução n° 12.172 — Instruções sobre habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos partidos políticos em formação — referiu-se apenas à designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas (artigos 6° e 10). É omissa sobre a designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

8. Já a Resolução n° 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores às eleições de 15 de novembro de 1985 — em seu Título I, Seção IV — ao regular as convenções dos partidos políticos em formação, diz expressamente em seu artigo 19:

“Nos municípios de mais de um milhão de habitantes os partidos devem ter Comissão Diretora Provisória, integrada por sete a onze membros, designados pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado, em todas as unidades administrativas ou zonas eleitorais, como condição para que possa escolher candidatos.”

9. Evidente, pois, que, da mesma forma que em municípios de mais de um milhão de habitantes, em se tratando de partido político em formação, serão as Comissões Diretoras Provisórias de cada unidade administrativa designadas pela respectiva Comissão Diretora Regional Provisória, nos municípios com menos de um milhão de habitantes o procedimento a ser adotado será o mesmo. Há que se distinguir, como fez o julgado regional, entre partidos já organizados a nível nacional, mas não em todos os municípios, e partidos políticos em formação, tão-somente habilitados para concorrerem ao próximo pleito de 15 de novembro. Basta verificar, nesse sentido, que a Resolução n° 12.171 foi clara em distinguir em seu Título I, Capítulo I:

Seção I — Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, onde haja Diretório.

Seção II — Das Convenções em Municípios de mais de um milhão de habitantes.

Seção III — Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório.

Seção IV — Das Convenções dos Partidos em Formação.

10. De resto, não tendo o ora recorrente demonstrado negativa de vigência ao disposto no artigo 14 da Lei n° 7.332/85, que a seu ver deveria ser aplicado para dirimir a controvérsia, e nem, de outro lado, indicado decisões divergentes, para possibilitar o conhecimento do apelo pela alínea b do inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, somos pelo não conhecimento e, caso conhecido, somos pelo seu desprovimento.

Brasília, 25 de setembro de 1985 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.147
(de 11 de junho de 1985)

Processo nº 6.361 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza)

Funcionários. Criação de cargos. Rejeitada a solicitação sobre o aproveitamento de funcionários requisitados e aprova o encaminhamento de proposta de criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação sobre o aproveitamento de funcionários requisitados e encaminhar a proposta de criação de cargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente de fls. 2/4, encaminhado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, solicitando:

a) o aproveitamento no Quadro Permanente de sua Secretaria dos servidores requisitados, atualmente em desempenho nas Zonas Eleitorais de Fortaleza;
b) a criação de 50 (cinquenta) novos cargos no Quadro de sua Secretaria.

Em informação de fls. 19/21, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria, expõe e opina o seguinte:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo ofício de fls. 2 pretende que os requisitados que prestam serviços nas Zonas Eleitorais de Fortaleza sejam aproveitados.

2. Pelo ofício de fls. 15, o mencionado Tribunal, após esclarecer que havia solicitado anteriormente a criação de 65 novos cargos para o seu Quadro, acrescenta:

“9. Solicito, outrossim, que seja feita uma modificação no pedido original, aumentando-se o número de cargos de Técnico Judiciário e diminuindo-se o de Agente Administrativo e de Contador, na forma abaixo discriminada:”

Enumera a seguir os cargos que pretende sejam criados, a saber:

- 12 de Técnico Judiciário
- 6 de Auxiliar Judiciário
- 5 de Atendente Judiciário
- 1 de Médico
- 1 de Contador
- 12 de Agente Administrativo
- 3 de Motorista
- 6 de Agente de Portaria
- 2 de Técnico de Contabilidade
- 2 de Artífice

3. No que diz respeito ao aproveitamento de requisitados, parece, *data venia*, não ser possível.

A Lei nº 6.082, de 1974, que permitiu o aproveitamento de requisitados, somente se referia a funcionários federais, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar essa lei, no art. 33 da Resolução nº 9.649, também de 1974. Nem

poderia deixar de ser assim, uma vez que o cargo do funcionário requisitado era transformado, passando a integrar o quadro do Tribunal interessado, desde que houvesse concordância do órgão de origem. O número de funcionários da União não era alterado, pois não ocorria criação de cargo novo. Cargos estaduais ou municipais não poderiam ser transformados em cargos federais, pois a União não poderia dispor de cargos que não eram dela. Daí porque, para evitar dúvidas que pudessem surgir, o Tribunal Superior Eleitoral desde logo esclareceu o assunto.

4. Por lei parece não ser possível também resolver o assunto porque a Constituição Federal exige a prestação de concurso. A primeira parte do pedido, assim, salvo melhor juízo, não poderá ser atendida.

5. Quanto à criação de cargos deve ser observado que o Quadro de funcionários do TRE do Ceará, integrado por 154 cargos, segundo assentamentos da Subsecretaria do Pessoal desta Corte, é maior do que o do Rio Grande do Sul. Este último Estado tinha, em 31 de dezembro de 1984, 4.355.051 eleitores. O TRE do Ceará, que o Ofício nº 88, de 23 de janeiro de 1984, informa que naquela data ‘ultrapassa os 2.500.000’, tinha, também em 31 de dezembro de 1984, 2.339.121 eleitores (esse total, na realidade, é de 31 de setembro, pois, quando foi preparado e publicado o eleitorado correspondente ao 4º trimestre de 1984, o TRE do Ceará era o único Tribunal que ainda não havia remetido os dados).

O TRE alega, ainda, para justificar a criação de cargos, que 53 (cinquenta e três cargos) que surgiram com a ‘Reclassificação’ são lotados em Zonas Eleitorais do interior, ‘onde já residiam os seus ocupantes’, quando Auxiliares de Cartório, funções das quais se originaram’.

O assunto, parece, merece uma explicação. O TRE do Ceará, *data venia*, ilegalmente, com as dotações que recebia para o pagamento de gratificação a funcionários requisitados, e que, conseqüentemente só podiam ser utilizadas para essa finalidade, ‘nomeava’ pessoas que não tinham nenhum vínculo com o serviço público. E pagava o que passava a ser o respectivo ‘vencimento’ com a verba recebida para pagar gratificação de pessoa que já tivesse vínculo com o serviço público, estando prestando colaboração à Justiça Eleitoral na qualidade de requisitado.

Na época da reclassificação, em 1974, alegou que a situação de tais pessoas devia ser regularizada e o Tribunal Superior Eleitoral concordou com essa regularização. Todos passaram a integrar o Quadro da Secretaria do TRE, como Agente Administrativo. Pelo que se vê, contudo, o Tribunal Regional Eleitoral os conserva nos Cartórios Eleitorais de Zona do interior, sendo, assim, o Ceará, o único Estado do País, que dispõe de funcionários da Secretaria em Cartórios Eleitorais do interior, em número avultado, pois são 53 funcionários e existem 92 zonas fora da Capital.

Diante do que foi exposto, salvo melhor juízo, parece não ser possível o atendimento integral do pedido.

Poderiam, contudo, ser criados os cargos correspondentes a Médico (1), Contador (1) e Técnico de Contabilidade (2). O TRE não conta com nenhum desses cargos e têm sido atendidos os pedidos de criação de cargos de Médico. Quanto ao Contador e aos Técnicos de Contabilidade, também inexistentes atualmente, o Tribunal de Contas da União, em várias decisões, tem recomendado a criação de tais cargos.

Poderia, ainda, ser atendido o pedido no que diz respeito aos dois Artífices (mecânico e carpinteiro), que podem ser muito úteis para a Secretaria do TRE.

Quanto aos demais, poderia ser admitida a criação de 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, para desafogar parcialmente a Categoria de Auxiliar Judiciário, permitindo progressões que estariam sendo reprimidas.

Se o pedido for atendido na forma ora sugerida, seriam criados 14 cargos em lugar dos 50 solicitados.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em razão das considerações expostas na informação da Secretaria, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que, à vista de novos dados, seja feita uma avaliação mais detalhada da matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.361 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Convertido em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo julgado em sessão de 4 do corrente, cuja decisão foi no sentido de converter em diligência o julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, à vista do quadro comparativo dos Grupos Ocupacionais de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, subdivididos em quatro Grupos Estruturais e um especial, além do próprio TSE, tenho por cumprida a diligência.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de rejeitar a solicitação sobre o aproveitamento de funcionários requisitados, e de aprovar o encaminhamento de proposta de criação de 9 (nove) cargos de Técnico Judiciário; 1 (hum) cargo de Médico; 1 (hum) cargo de Contador e 2 (dois) cargos de Artífice.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.361 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Rejeitada a solicitação sobre aproveitamento de funcionários requisitados. Aprovado o encaminhamento de proposta de criação de 9 cargos de Técnico Judiciário; 1 cargo de médico; 1 cargo de contador; 2 cargos de artífice. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.168

(de 28 de junho de 1985)

Processo nº 7.315 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão.

Determinada a formação, para transmissão gratuita de sessão pública do Partido Democrático Social (PDS), no dia 25-9-85, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 25 de setembro próximo, às 20:30 horas, para a formação da rede para transmissão da sessão pública, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, requer o PDS a fixação da data para a transmissão gratuita de sessão pública que realizará no dia 18 de agosto próximo, na Câmara dos Deputados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de designar o dia 25-9-85, às 20:30 horas, para a formação da rede para a transmissão da sessão pública.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.315 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Designado o dia 25-9-85, as 20:30 horas, para formação da rede para transmissão da sessão pública. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.225

(de 13 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.341 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Aquidauana)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Aquidauana — MS, indagando sobre aplicação do art. 16, da Lei n.º 7.322/85.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não conheço da consulta, por falta de legitimação do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.341 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.238

(de 15 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.315 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão.

Sustada a designação feita pela Resolução n.º 12.168 para a transmissão gratuita da sessão pública do PDS, em razão de essa data estar incluída no período de propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sustar a designação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do PDS (fl. 30) solicitando a transferência de 25 de setembro para a segunda quinzena de novembro do corrente ano, da transmissão de seu programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, a Resolução n.º 12.238, de 15 de agosto próximo passado, sustou a transmissão do programa partidário em rede nacional do PDS, marcado para o dia 25 de setembro, em virtude de essa data estar incluída no período de propaganda eleitoral gratuita.

Dessa forma, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que o Partido Democrático Social (PDS) indique data para a transmissão, no próximo ano, tendo em vista a impossibilidade de atendimento, no corrente ano, em face das Instruções do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.315 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Converte em diligência, nos termos do voto do Relator, para que o Partido indique data para transmissão, no próximo ano, tendo em vista a impossibilidade de atendimento no corrente ano, em face das Instruções do TSE. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.239

(de 15 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.322 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão (PTB).

O Pedido deverá ser renovado em janeiro de 1986, em razão do decidido na Resolução n.º 12.238, isto é, a não realização de programa partidário no período de propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que se responda ao Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do PTB (fls. 2/8) solicitando ao Tribunal seja fixada a data para a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública, destinada à difusão do programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, em face do decidido no julgamento anterior (Resolução n.º 12.238), e pelas mesmas razões al expendidas, meu voto é no sentido de que o PTB deverá renovar o pedido em janeiro de 1986.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.322 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Resolveu-se que o Partido deve renovar o pedido, em janeiro de 1986, tendo em vista o decidido no Processo n.º 7.315, do PDS.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.240

(de 15 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.333 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

O pedido deverá ser renovado em janeiro de 1986, nos termos da decisão proferida na Resolução n.º 12.238, relativa à não realização de programa partidário no período de propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que se responda ao Partido requerente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT), pelo expediente de fl. 2, solicita seja fixado pelo Tribunal a data para a transmissão de seu programa partidário através uma rede nacional de rádio e televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, os dois processos julgados anteriormente versaram casos semelhantes.

Assim pelas mesmas razões expostas no voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira no Processo n.º 7.315 (Resolução n.º 12.238), e no Processo n.º 7.322 (Resolução n.º 12.239), meu voto é no sentido de que o Partido dos Trabalhadores deve renovar o pedido em janeiro de 1986.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.333 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Resolveu-se que o Partido deve renovar o pedido, em janeiro de 1986, tendo em vista o decidido no Processo n.º 7.315, do PDS.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.241

(de 15 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.360 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão solicitada pelo Partido Socialista (PS).

O pedido deverá ser renovado em janeiro de 1986, nos termos da decisão proferida na Resolução n.º 12.238, relativa à não realização de programa partidário no período de propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que se responda ao

Partido Socialista, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista (PS), solicita a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de duas sessões públicas que realizará nos dias 9 e 23 de novembro de 1985, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, nos termos das decisões proferidas nos Processos n.ºs 7.315, 7.322 e 7.333, que acabamos de julgar, meu voto é no sentido de que o Partido requerente deve renovar o pedido em janeiro de 1986.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.360 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Resolveu-se que o Partido deve renovar o pedido, em janeiro de 1986, tendo em vista o decidido no Processo n.º 7.315, do PDS.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.253

(de 22 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.257 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva Nacional do PTB. Alteração de registro.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relatou a espécie, quando se manifestou, pela primeira vez, nos autos, às fls. 24/25:

“1. Cuida-se de pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Vice-Presidente, no sentido de que esse Colendo Tribunal mande anotar a nova composição de sua Comissão Executiva Nacional, eleita em reunião do Diretório Nacional realizada em 15 de dezembro de 1984.

2. Instruindo o pedido, junta ata da reunião, antecedida pela necessária lista de presença, na qual consta o comparecimento de 37 (trinta e sete) diretorianos, devidamente autenticada pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior.

3. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo legal sem nenhuma impugnação.

4. Em preliminar, sugerimos, muito embora não tenha havido impugnação, que a Subsecretaria Judiciária informe a respeito da atual composição do Diretório Nacional, a fim de que se possa verificar a lista de presença, bem como a legal eleição do Senhor Carlos Alberto Mora para a função de 2º Secretário, vez que sequer chegou a participar da reunião (v. lista, fl. 3 — artigo 85 da Resolução 10.785/80).

5. Sugerimos ainda, que o Partido Trabalhista Brasileiro apresente, no prazo que vier a lhe ser determinado, comprovação da publicação do edital de convocação do Diretório Nacional, na forma do disposto no artigo 77 da Resolução nº 10.785/80, redação da Resolução nº 11.835/84, porquanto a ata, embora fazendo menção ao mesmo, não menciona a data de sua publicação na imprensa local, impossibilitando verificar o cumprimento do disposto no artigo 34, item I, da Lei nº 5.682/71.

6. Apenas por nos parecer oportuno, lembramos que a presente reunião do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro foi realizada em 15-12-84, quando o Partido, em reunião de 1º-2-85, já havia procedido a novas alterações em sua Comissão Executiva Nacional, tendo o pedido de anotação sido indeferido por esse Tribunal Superior, conforme notícia a informação de fl. 14.

7. Em preliminar, este é o nosso parecer, smj."

Deferida a diligência (fl. 26), veio para os autos a petição de fl. 28, com o documento de fl. 29.

Oficiou, novamente, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, assim (fl. 33):

"Tendo o Partido Trabalhista Brasileiro anexo à fl. 29 comprovação da publicação do edital de convocação de seu Diretório Nacional para a reunião que se realizou a 15-12-84, com a antecedência mínima prevista em lei, somos pelo deferimento do pedido, procedendo-se à anotação das alterações havidas na composição de sua Comissão Executiva Nacional."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.257 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Velloso

Decisão: Deferido o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.253

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PTB

(eleição realizada em 15-12-84)

Presidente:	Ricardo Christiano Ribeiro
1º Vice-Presidente:	Felinto Rodrigues Neto
2º Vice-Presidente:	Plínio Ramos Coelho
3º Vice-Presidente:	Hamilton Vilela Magalhães

Secretário-Geral	Luiz Gonzaga Paiva Muniz
1º Secretário:	Vicente Botta
2º Secretário:	Carlos Alberto Moro
1º Tesoureiro:	Luiz Otávio de Carvalho
2º Tesoureiro:	Neves Montefusco

Vogais:	Hélio Correia de Araújo Seixas
	José Corrêa Pedrosa Júnior
	Ary Botto Pitombo
	Roberto Vivacqua Vieira

Suplentes:	Henrique de Oliveira Pes sanha
	Jorge Mathias Júnior
	João Leite Neves
	Nelson de Almeida Santos

RESOLUÇÃO Nº 12.254

(de 22 de agosto de 1985)

Processo nº 7.264 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretórios Municipais, Regionais e Nacional do PTB. Prorrogação de mandatos (Lei nº 7.307/85).

Defero a anotação solicitada em relação ao Diretório Nacional, esclarecendo, quanto aos Diretórios Regionais e Municipais, que o pedido deve ser dirigido ao TRE competente, nos termos do art. 88 da Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, com ressalva, deferir a anotação pleiteada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, a D. Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu 1º Vice-Presidente, encaminha, para a devida anotação, ata da reunião de sua Comissão Executiva Nacional realizada em 15-4-85, na qual deliberou prorrogar, usando da faculdade conferida pela Lei nº 7.307/85, pelo prazo de 1 (um) ano, os atuais mandatos dos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais.

2. A referida Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, publicada no DO de 10 subsequente, pág. 5.992, facultou às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções para renovação de quaisquer dos seus Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, bem como prorrogar, até 1 (um) ano, os atuais mandatos de seus respectivos órgãos de direção, de ação e de cooperação.

3. Estando o pedido suficientemente instruído, somos pela anotação pleiteada, a exceção dos Diretórios Regionais e Municipais, cujo pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral competente, nos termos do artigo 88 da Resolução n.º 10.785/80."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro a anotação pleiteada, à exceção dos Diretórios Regionais e Municipais, cujo pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral competente (Resolução n.º 10.785/80, art. 88).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.264 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Carlos M. Velloso.

Decisão: Deferida a anotação pleiteada, com ressalva, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.255

(de 22 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.312 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Partido. Símbolo. Registro.

I — A matéria — registro de símbolo de Partido — é alheia à competência da Justiça Eleitoral, já que a LOPP nada dispõe a respeito.

II — Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Carlos Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 9, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence:

"1. O Partido dos Trabalhadores por sua Delegada, solicita o registro, perante esse Colégio do Tribunal Superior Eleitoral, do símbolo do Partido, conforme documento que fez juntar, registrado perante o INPI do Estado de São Paulo.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quer quando trata do pedido de registro de partido, quer quando dispõe sobre os atos praticados pela organização partidária que devam merecer apreciação da Justiça Eleitoral, nada prevê a respeito de 'símbolo adotado pelo partido', muito menos qualquer registro ou mera anotação.

3. Diante do exposto, somos pelo simples arquivamento, por se tratar de matéria alheia à competência da Justiça Eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, o parecer da il. Procuradoria-Geral destina, com propriedade, a controvérsia. A matéria — registro de símbolo de Partido — é alheia à competência da Justiça Eleitoral, já que a LOPP nada dispõe a respeito.

Do exposto, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.312 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.257

(de 22 de agosto de 1985)

Consulta n.º 7.325 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Caso concreto.

I — Versando a consulta caso concreto, dela não se conhece.

II — Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Carlos Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, em parecer lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, com aprovação do Procurador-Geral, Dr. José Paulo Pertence:

"1. A Comissão Executiva Municipal do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paulínia, Estado de São Paulo, em petição também subscrita pelo Deputado Federal Francisco Amaral, formula consulta de seguinte teor:

"a) Que em 18 do corrente p/p realizou-se a Convenção Partidária Municipal, onde foi indicado e escolhido o candidato a Prefeito Municipal para as próximas eleições de 15 de novembro de 1985, em nosso Município.

b) De acordo com o texto da nova Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, que regulamenta as eleições de 15-11-85 onde determina que as convenções partidárias para escolha dos candidatos devam ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985.

Consultamos:

1. É válida a convenção realizada em 18 de junho de 1985?"

2. A nosso ver, a presente consulta nao merece ser conhecida, não só porque formulada por órgão municipal de Partido Político, ainda que endossada por um Deputado Federal, mas também porque versa caso concreto, que certamente deverá ser apreciado pelo Juízo competente quando o pedido de registro dos candidatos escolhidos na convenção."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, não conheço da consulta, porque versa caso concreto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.325 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.258

(de 22 de agosto de 1985)

Processo nº 7.357 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Propaganda eleitoral para o pleito de 15-11-85.

As normas contidas na Resolução nº 10.445 (Instruções sobre propaganda) continuam em pleno vigor, salvo em relação à regulamentação da propaganda gratuita através do rádio e da televisão, prevista no art. 10, da Lei nº 7.332/85, que aguarda definição de projeto ora em tramitação no Congresso Nacional.

Quanto à propaganda eleitoral paga, no rádio e na televisão, somente poderá voltar a ser feita se o art. 12, da Lei nº 6.091 for alterado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da representação, adotando-se recomendação a ser transmitida aos Tribunais Regionais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação encaminhada pelo Partido da Frente Liberal, nos seguintes termos:

"Partido Frente Liberal não sendo atendido TRE Santa Catarina que sessão sete corrente indeferiu representação 154 objetivando impedir divulgação emissoras rádio e televisão Florianópolis propaganda eleitoral fora horário gratuito, negando vigência artigo 12 Lei nº 6.091 reproduzido art. 17 Resolução nº 10.445, vem pelo representante levar conhecimento Egrégio TSE fim

adote providências necessárias, conforme art. 19 parágrafo quarto referida resolução.

Entendimento TRE/SC conflitante normas aplicáveis e procedimento adotado outros Tribunais permite abuso poder econômico gerando desigualdade disputa eleitoral".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apreciando a matéria, assim se manifesta:

"2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Telex-Circular nº 117, de 16-8-85, esclareceu aos Tribunais Regionais Eleitorais estar em pleno vigor as normas contidas na Resolução nº 10.445 — Instruções sobre Propaganda — devendo ser aplicada em relação ao pleito de 15 de novembro do corrente ano, salvo em relação a regulamentação da propaganda gratuita através do rádio e televisão (art. 10 da Lei nº 7.332, de 1-7-85), que está aguardando, para sua aplicação, definição de projeto de lei ainda em tramitação perante o Congresso Nacional.

3. Fora daí, em pleno vigor as normas contidas na Resolução nº 10.445, expressamente proibida é qualquer propaganda de candidatos a cargos eletivos antes da escolha na respectiva convenção partidária, devendo toda ela ser feita sob a responsabilidade dos partidos políticos.

4. Da mesma forma a propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á única e exclusivamente, ao horário gratuito, dependendo de regulamentação.

5. Quaisquer reclamações quanto a eventuais transgressões podem ser dirigidas aos Tribunais Regionais, nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades, por parte das emissoras, dos partidos políticos, seus representantes ou candidatos.

6. A decisão tomada pelo Egrégio Tribunal, ao exame da representação formulada pelo Partido da Frente Liberal, data vênica, não procede.

7. Podia o seu representante reclamar, assim como devia o Egrégio Tribunal a quo apurar, devidamente, os fatos denunciados. Desde que verificado qualquer transgressão às normas que regulam a propaganda eleitoral, deveria, de imediato, mandar fazer cessar, mesmo sem ouvir o interessado, pois estaria cumprindo, nada mais, a legislação em vigor.

8. A Resolução nº 11.337, do Tribunal Superior Eleitoral, citada na ementa do Acórdão nº 7.963-A, do Egrégio Tribunal Regional, ao contrário, não decidiu que poderia ser feita propaganda paga no rádio e televisão, fora do horário gratuito, admitiu tão-somente, o debate entre os candidatos, desde que assegurada a participação de representante de cada partido organizado no Estado, e em condições de participar do pleito.

9. Hoje, a propaganda paga somente será possível se ocorrer alteração na legislação vigente, mas pelo Poder competente, que não é o Judiciário.

10. Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da presente representação, com a recomendação do Colendo Tribunal Superior aos Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de fazer cumprir fielmente as normas contidas na Resolução nº 10.445, salvo em relação à propaganda gratuita no rádio e televisão, conforme já esclarecido pelo Telex-Circular nº 117, de 16-8-85."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer da representação, com as seguintes recomendações: 1) De-

terminar ao TRE/SC que faça cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral paga, feita pelo rádio ou televisão; 2) Reiterar que normas contidas na Resolução nº 10.445 (Instruções sobre propaganda), continuam em vigor, salvo em relação a propaganda gratuita no rádio e na televisão, como constou do Telex-Circular nº 117/85; 3) Esclarecer que propaganda paga, no rádio ou na televisão, somente poderá voltar a ser feita se a atual legislação for alterada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.357 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Conheceu-se da representação, adotando-se recomendação a ser transmitida aos Tribunais Regionais, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.259

(de 22 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.366 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais nas eleições de 15-11-85. Número máximo de 15 sessões mensais remuneradas, no período de 90 dias antes e depois do pleito.

Aplicabilidade do disposto no parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 6.329/76.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2, consulta o TRE de Minas Gerais sobre a aplicabilidade às eleições de 15-11-85 do disposto no parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 6.329/76.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, entendo que a norma contida no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.329, relativa ao número máximo de sessões mensais remuneradas aos membros dos Tribunais Eleitorais, tem aplicabilidade ao próximo pleito de 15-11-85.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.366 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.261

(de 27 de agosto de 1985)

Processo nº 7.139 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Reclamação não conhecida por falta de legitimidade do requerente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 14/15, assim sumariou a espécie e sobre ela se pronunciou:

"1. Cuida-se de representação formulada pelo cidadão Célio Evangelista Ferreira, que se diz 'investido de legitimidade postulatória', podendo ser intimado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Gabinete nº 421, contra o Partido Democrático Social e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na qual pretende que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

... em recebendo a presente, requisitar aos Reclamados a "Carta-Compromisso" assinada por ambos, em 7 de agosto de 1984, que criou a "Aliança Democrática", e em seguida, abrir-lhes espaço para as defesas; e, afinal, determinar a dissolução da "Frente Liberal" e da "Aliança Democrática", com as conseqüentes reintegrações disciplinares dos respectivos Partidos, para restauração da legalidade do processo sucessório presidencial aberto pela Constituição da República. Ou, em sendo a competência para essa provocação, do Procurador-Geral Eleitoral, se digne V. Exa., por aproveitamento procedimental, encaminhar a presente a ele..."

2. Muito embora o consulente indique a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná como sendo o lugar no qual pode ser intimado, não demonstra ser ele autoridade que detenha legitimidade para se dirigir ao Colendo Tribunal, nos exatos termos do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

3. Assim, opinamos desde logo pelo não conhecimento da presente representação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da reclamação.

Não comprovou o requerente sua legitimidade ao pleitear as medidas pretendidas, concernentes à disciplina partidária, originariamente, ao TSE.

De qualquer sorte, a esta altura, a representação não mais possuiria objeto, devendo ser o processo arquivado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.139 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Não se conheceu da reclamação, por falta de legitimidade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.263

(de 27 de agosto de 1985)

Processo nº 7.275 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Funcionalismo. Cargo efetivo e cargo em comissão. Antigos Diretores de Serviço do TRE/SP.

1. *Estende-se aos antigos Diretores de Serviço do TRE/SP, que atualmente percebem vencimentos de cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria, a Resolução nº 12.071, de 28-2-85, que assegurou ao antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido de 20% dos estipêndios da comissão.*

2. *Precedente do TSE: Resolução nº 12.169, de 28-7-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Consulta o eminente Presidente do TRE/SP se é possível estender aos ocupantes dos cargos de Diretor de Serviço, de provimento efetivo que, com o novo Plano de Classificação de Cargos, passaram a ter vencimentos correspondentes a cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria, a Resolução nº 12.071/85, de 28-2-85, de que foi Relator o eminente Ministro *Oscar Corrêa*.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. *Valim Teixeira*, à invocação de Resolução mais recente — Resolução nº 12.169, de 28-7-85, de que fui relator — concluiu pela afirmativa, nestes termos:

“A situação dos funcionários examinada no Processo nº 7.284, que deu origem à Resolução nº 12.169, é idêntica à descrita na consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — antigos ocupantes de cargo efetivo de Diretor de Serviço, que por força do Plano de Classificação de Cargos — passaram a ter vencimento correspondente ao fixado para cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superior — DAS-3, exercendo na atuali-

dade a função, em comissão, de mesmo nível, de Diretor de Subsecretaria” (fl. 21).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Assiste razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pois, quanto a servidores desta Corte em situação análoga, a matéria já foi resolvida pela Resolução nº 12.169, de 28-7-85, com esta ementa:

“*Funcionalismo. Cargo efetivo e exercício de comissão. Benefício do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445/76 (redação do Decreto-lei nº 2.270, de 13-3-85).*”

Segundo a Resolução nº 12.071, de 28-2-85, desta Corte, “o antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo em comissão, como previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76”, ao qual o Decreto-lei nº 2.270, de 13-3-85, deu redação de modo a amparar a pretensão dos requerentes” (fl. 11).

2. Ratificando o mesmo entendimento, respondo à consulta pela afirmativa, isto é, assegurando aos antigos Diretores de Serviço, que percebem atualmente vencimentos correspondentes a cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria, a faculdade de optarem pelos vencimentos do cargo efetivo mais 20% dos estipêndios do cargo em comissão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.275 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.264

(de 27 de agosto de 1985)

Processo nº 7.315 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão.

Pedido de transferência da data de transmissão do programa do PDS para a segunda quinzena de novembro de 1985.

Convertido em diligência para que o Partido indique data para transmissão no próximo ano, em face da decisão proferida na Resolução nº 12.238, relativa à não realização de programa partidário no período de propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, solicita o PDS, pelo telex de fl. 17, a transferência da data fixada para a transmissão em rede nacional do seu programa partidário, de 25 para 27 de setembro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, desde que a restrição constante do inciso II, do art. 1º, da Resolução nº 11.866 (proibição de realização de programas partidários 180 dias antes e até 45 dias depois de eleições gerais) não se aplica no corrente ano, porque as eleições não são gerais, entendendo que não deveriam ser realizadas transmissões no período da propaganda eleitoral gratuita (art. 10 da Lei nº 7.332), isto é, de 62 dias antes (14 de setembro), até 15 dias depois da eleição (30 de novembro) prazo máximo para a aprovação).

Desta forma, meu voto é no sentido de sustar a transmissão do programa partidário em rede nacional, fixado para o dia 25 de setembro próximo pela Resolução nº 12.168.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.315 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: O Tribunal decidiu sustar a designação e converter em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.267

(de 27 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.346 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Chefes de Zonas Eleitorais. Remuneração.

Esclarecimentos quanto à aplicação das Resoluções nºs 12.122, 11.649 e 11.595:

a) *somente deve ser aplicado o entendimento firmado pelo TSE nas resoluções acima, em relação aos antigos ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Zona Eleitoral;*

b) *não se aplica tal entendimento aos servidores que passaram a ocupar a função de direção após a vacância de chefia efetiva, devendo a remuneração corresponder, exclusivamente, a do atual cargo efetivo, acrescida do valor correspondente ao DAI.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de

Mato Grosso do Sul, formula consulta sobre a extensão da remuneração da classe especial de categoria funcional de Técnico Judiciário aos Chefes de Zonas Eleitorais.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Antônio G. V. Teixeira, subscrito pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José P. S. Pertence, assim opina (fls. 11/13):

1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul:

'A Resolução nº 12.122 — Processo nº 5.988, Classe 10ª, concedeu remuneração da Classe Especial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário aos Chefes de Zonas Eleitorais, cujos efeitos vigorariam a partir de 1-11-79, por força da Resolução nº 10.771/79 (Precedentes: Resoluções nºs 11.595 e 11.649).

Consulto Vossa Excelência sobre a extensividade dessa disposição legal a todos os Chefes de Zona, mesmo aqueles nomeados e empossados após o Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e que percebem atualmente a gratificação DAI-NS?'

2. A Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que fixou os valores de vencimentos dos diversos grupos de Categorias Funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, em seu artigo 7º dispôs:

'As Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária (DAI).

§ 1º O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no artigo 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, do Grupo — Direção e Assistência Intermediária.'

3. A Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, por sua vez, dispôs sobre a retribuição do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal e autárquico, prescrevendo em seu artigo 7º, verbis:

'Art. 7º Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo artigo 7º, da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será:

I — A soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata, com o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

II — Ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrante do Grupo DAS-100, de que trata a Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior.'

4. A Resolução nº 12.122, fls. 3 dos autos, confirmando precedentes já firmados pelo Colendo Tribunal Superior, disciplinou uma vez mais

a remuneração dos antigos ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Zona Eleitoral que, por força da legislação citada, passaram a perceber, após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, remuneração correspondente a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, classe final, acrescido do valor atribuído a função gratificada integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, pelo exercício da Chefia.

5. Só nessa hipótese, ou seja, desde que se trate dos *antigos ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Zona Eleitoral*, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral pelas Resoluções n.ºs 12.122, 11.649 e 11.595.

6. Em hipótese diversa, ou seja, preenchimento da função de direção correspondente, após a vacância da chefia efetiva, não há que se falar na aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior nas Resoluções citadas. A remuneração, na última hipótese, deverá ser a correspondente do atual cargo efetivo do servidor, acrescido do valor correspondente pelo encargo da chefia, tão-somente.

7. Somos, pelo exposto, no sentido de uma resposta negativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o parecer acima transcrito, cujas razões adoto integralmente, meu voto é no sentido de ser a consulta respondida negativamente, nestes termos:

a) Somente aos antigos ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Zona Eleitoral, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo TSE nas Resoluções n.ºs 12.122, 11.649 e 11.595;

b) Aos servidores que passaram a ocupar a função de direção, após a vacância de chefia efetiva, não se aplica o entendimento firmado nas Resoluções acima citadas, devendo a remuneração corresponder exclusivamente a do atual cargo efetivo, acrescida do valor correspondente ao cargo de chefia.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.346 — Classe 10.º — MS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondeu-se à consulta negativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.270

(de 27 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.367 — Classe 10.º
Espírito Santo (Vitória)

Propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o disposto nos arts. 76 da Resolução n.º 10.445 e 12, parágrafo único, da Lei n.º 6.091.

Pedido julgado prejudicado por já haver o E. TRE tomado as providências cabíveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor José Buaiz, Presidente Regional do Partido Social Cristão, do seguinte teor (fl. 2):

"Temos honra requerer Vossência fulcro artigo 12 parágrafo 4 e 74 Resolução n.º 10.445 urgentes providências Trisupelei sentido cumprimento normas propaganda eleitoral Vitória. Desrespeitando artigo 76 candidato PT participou ontem programa TV Vitória jogo verdade. Candidatos PMDB e PDS divulgam publicidade jornal Gazeta desacordo parágrafo único artigo 12 Lei n.º 6.091."

A Presidência, pelo telex de fl. 5, solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que prestasse informações sobre o assunto.

Em resposta, encaminhou o Tribunal Regional Eleitoral o seguinte telex (fl. 7):

"Atendimento Telex n.º 1.230 Vossência, de 26 corrente, cumpre-me informar Egrégio Trisupelei, sessão realizada data ontem, determinou providências imediatas, sentido coibir propaganda eleitoral veiculada desconformidade lei".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que problema já foi resolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.367 — Classe 10.º — ES — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.272

(de 29 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.370 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Observância do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 7.332/85.

Pedido não conhecido por faltar indicação de descumprimento da norma mencionada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do Partido Social Cristão (PSC) para que este Tribunal officie aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à observância, pelas emissoras de rádio e televisão, do disposto no § 5º, do art. 10, da Lei n.º 7.332/85, que assegura a todos os partidos horário para propaganda eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o requerente, sem sequer indicar um caso em que a lei não tenha sido cumprida, solicita que o TSE officie a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, para que eles determinem às emissoras de rádio e televisão o cumprimento da norma constante do § 5º da Lei n.º 7.332/85, que transcreve no pedido.

Por outro lado, a reclamação, se surgir caso concreto, deve ser dirigida ao TRE nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades (art. 19 da Resolução n.º 10.445, de 29-6-1978, pág. 347 da Legislação Eleitoral), podendo ser renovada diretamente, na falta de atendimento, ao TRE, no caso de Zona Eleitoral de interior, ou ao TSE, no caso de fato ocorrido em Capital.

Meu voto é pelo não conhecimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.370 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.276

(de 29 de agosto de 1985)

Processo n.º 7.381 — Classe 10.º

Bahia (Salvador)

Referenda decisão do TRE/BA, concernente à dispensa da relação de eleitores de todas as seções dos municípios onde serão realizadas eleições, em 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 2), submetendo à aprovação desta Corte sua decisão, relativa à dispensa da relação de eleitores de todas as seções dos municípios onde serão realizadas eleições, no próximo dia 15 de novembro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de referendar a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.381 — Classe 10.º — BA — Rel.: Min. Carlos M. Velloso.

Decisão: O Tribunal referendou a decisão do TRE. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.277

(de 3 de setembro de 1985)

Processo n.º 7.379 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Aprova modelo de cédulas para as eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos de cédulas para as eleições de 15 de novembro de 1985, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-9-85).

1. Nos municípios onde se realizarem eleições apenas para Prefeito e Vice-Prefeito, constarão da cédula, na ordem estabelecida pelo sorteio, os nomes dos candidatos a Prefeito, precedidos de quadrado com o número do partido que o registrou, no qual o eleitor assinalará, com um x, o candidato de sua preferência.

O nome do Vice-Prefeito, registrado com o do Prefeito, não constará da cédula.

2. No caso de coligação, observar-se-á o disposto no item anterior. Poderão, entretanto, os partidos coligados requerer que constem também, precedendo o nome do candidato, quadrados com os números que lhes foram atribuídos. Nessa hipótese, os quadrados serão dispostos em série horizontal.

Esse requerimento deverá ser feito até 27 de setembro corrente.

II

1. Nos municípios onde também se realizarem eleições para a Câmara Municipal, a cédula será dividida em duas partes:

Na primeira parte — com os candidatos a Prefeito, como indicado nos itens anteriores.

Na segunda parte — dobrável — uma linha para indicação do nome do candidato a vereador; outra para indicação do número do candidato; e ainda uma série vertical de quadrados contendo os números dos partidos. Essa série obedecerá a mesma ordem do sorteio procedido para os candidatos a Prefeito.

2. O voto só para a legenda será indicado com um x, assinalando o quadrado com o número do respectivo partido.

3. No caso de coligação e requerendo-o os partidos coligados, até 27 de setembro corrente, os quadrados com os números dos partidos serão colocados em série horizontal, bastando que o eleitor assinale com um x o quadrado que contenha o número do partido de sua escolha.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.379 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovados os modelos de cédula.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

PARA PREFEITO	
55	— Luiz Carlos de Freitas
51	56 58 61 — Luiz Pinheiro
53	— José Pereira do Amaral
52	— Eurípedes Borges
54	— José Geraldo de Aguiar Vasconcelos

1ª dobra

2ª dobra

ELEIÇÕES MUNICIPAIS	
□	Presidente
	Mesário
	Mesário
3ª dobra	

PARA PREFEITO	PARA VEREADOR
51	51
— Luiz Carlos de Freitas	Nome do Candidato
52	52 56 58
56 58	ou
— Luiz Pinheiro	Número do Candidato
60	60
— José Pereira do Amaral	61
61	
— Eurípedes Borges	

1ª dobra

2ª dobra

ELEIÇÕES MUNICIPAIS	
□	PRESIDENTE
	MESARIO
	MESARIO

OBSERVAÇÕES

1. Sempre que possível devem ser confeccionadas em papel apergaminhado de 24 quilos.
2. As dimensões podem ser alteradas, para mais ou para menos para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (número de candidatos nas eleições majoritárias, por exemplo).

RESOLUÇÃO Nº 12.278

(de 3 de setembro de 1985)

**Consulta nº 6.926 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)***Perda de mandato por infidelidade partidária
(CF art. 152, § 5º).**Suprimido pela EC nº 25/85 o parágrafo
mencionado, julga-se prejudicada a consulta.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal *Ibsen Pinheiro*, do seguinte teor:

“A precariedade que liga os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores eleitos aos respectivos partidos ainda não formalizados perante a lei, faria com que eles ainda assim, de igual modo, fossem submetidos ao artigo 152 § 5º da Constituição Federal que prevê a perda do mandato para quem deixar o partido sob cujas legendas foram eleitos? A emenda 22 que desobrigou, excepcionalmente, os partidos dos percentuais requeridos para sua definitiva constituição, e assegurou a posse dos parlamentares eleitos nessas legendas, não os teria também desobrigado do impedimento de deixar o partido, nos termos do § 5º do art. 152?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta versa sobre perda de mandato por infidelidade partidária (§ 5º do art. 152 da C. Federal).

Tendo sido suprimido esse parágrafo pela Emenda Constitucional nº 25/85, meu voto é julgando prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.926 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.279

(de 3 de setembro de 1985)

**Consulta nº 7.329 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)***Consulta. Perda de mandato.**O titular do cargo de Deputado Estadual ou Federal pode ser eleito Vice-Prefeito nas eleições de 15-11-85 sem perder o mandato, o qual não gera inelegibilidade, nos termos do disposto nos arts. 151, § 1º da C. Federal e 1º e 2º da Lei Complementar nº 5/70.**No tocante às indagações sobre a perda do mandato de Deputado eleito Vice-Prefeito, ao substituir o Prefeito eleito, e sobre a perda do mandato de Vice-Prefeito, que deixar de assumir o cargo de Prefeito, no seu impedimento, são temas pertinentes ao direito constitucional, federal ou estadual, que já ultrapassam os limites do direito eleitoral que, sabidamente, cessa com a diplomação dos eleitos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o nobre Deputado Federal *Amadeu Luiz de Mío Gera* formulou a seguinte consulta:

“1. Pode o Deputado Estadual ou Federal eleito e no exercício do mandato ser eleito Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro de 1985, sem perder o mandato?”

2. Se, eleito Vice-Prefeito e entrar em exercício em substituição ao Prefeito eleito, perderá o mandato de Deputado?”

3. Se, quando no impedimento do Prefeito deixar de assumir o cargo, perderá o mandato de Vice-Prefeito?”

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador-Geral *José Paulo Sepúlveda Pertence*, opinou nestes termos (fls. 7/8):

“2. Das três indagações, parece-nos, só a primeira, ainda assim, rigorosamente, em parte, se comporta no âmbito da matéria eleitoral e, via de consequência, da consulta (art. 23, XII, C. El.).

3. O exercício de mandatos de Deputado Estadual ou de Deputado Federal não gera inelegibilidades (art. 151, § 1º, CF; arts. 1º e 2º, Lei Complementar nº 5/70): podem, assim, os seus ti-

tulares, sem desincompatibilização, serem eleitos Vice-Prefeito.

4. E é evidente que a aleição para um cargo não acarreta, por si só, a perda de mandato em curso, derivado de pleito anterior.

5. Tudo o mais, que é objeto das indagações, são temas de direito constitucional, federal ou estadual, que já ultrapassam os limites do direito eleitoral, que, sabidamente, cessa com a diplomação dos eleitos.

6. O parecer, assim, é pelo conhecimento parcial da consulta, com a resposta sugerida no § 3º supra, não se conhecendo das indagações restantes".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do eminente Procurador-Geral e respondo afirmativamente ao primeiro item.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.329 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Conheceu-se parcialmente da consulta, no pertinente ao item 1, e nessa parte se deu resposta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.280

(de 3 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.342 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva Municipal. Destituição por deliberação majoritária do Diretório Municipal. Competência.

Aplica-se o art. 71 da LOPP à destituição de Comissão ou Diretório, quando se tratar de violação de dever partidário, cabendo tal decisão ao órgão imediatamente superior.

Nos demais casos, sendo a Comissão Executiva projeção do Diretório Municipal, por ele eleita, pode ser por ele destituída (Precedente: Acórdão nº 7.995).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o Delegado Nacional do PDT dirige à Corte consulta, nestes termos (fl. 2):

"A fim de dirimir eventuais dúvidas na aplicação do art. 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o Diretório Nacional do Partido Demo-

crático Trabalhista (PDT), consulta esse Egrégio Tribunal, sobre a legitimidade da destituição da Comissão Executiva Municipal por deliberação majoritária do Diretório Municipal respectivo".

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, segundo nos parece, a questão foi resolvida pela Corte quando do julgamento do Recurso nº 6.155 — Classe 4ª — RJ, ao se pronunciar, no voto do Relator:

"O art. 71, § 1º da LOPP não se refere à destituição de membro ou membros da Comissão Executiva, mas à dissolução de Diretórios ou destituição de Comissão Executiva vinculada à violação de deveres partidários nos casos que especifica. E, por isso mesmo, não se aplica à hipótese que àquela não se equipara, e sendo medida grave, de dissolução ou destituição coletiva, depende de deliberação do Diretório imediatamente superior.

In casu, trata-se de alegação de destituição de membros da Comissão Executiva Regional, como tal vinculada ao Diretório Regional, que a elege e pode modificá-la.

Admitida a regularidade da convocação e do cumprimento que se deu ao Edital — cujos termos não foram impugnados, em face da decisão tomada — não há como considerar caracterizadas as violações legais alegadas; nem descritas na decisão recorrida e, mesmo ainda, os textos em que se fundou o recurso".

2. Com efeito, é da competência dos Diretórios eleger as Comissões Executivas. Quanto ao Diretório Municipal e Comissão Executiva Municipal dispõe o art. 58 e inciso I da LOPP.

Se a elege, obviamente, a modifica ou destitui. É ela projeção dele.

3. O art. 71, como salientado, diz respeito à violação de deveres partidários, capítulo no qual se insere.

Neste caso, obviamente, cabe ao órgão imediatamente superior o exame da existência da violação, que não se poderia dar pelo próprio órgão em causa. Não seria lógico que o Diretório Municipal examinasse acusação de violação a dever partidário de sua Comissão Executiva. Delegou-se, por isso, a competência ao órgão imediatamente superior.

Nestes termos, respondo à consulta:

O art. 71 da LOPP refere-se à destituição de Comissão ou Diretório quando se tratar de violação de dever partidário, cabendo a decisão ao órgão imediatamente superior.

Nos demais casos, sendo a Comissão Executiva projeção do Diretório Municipal, por ele eleita, pode ser por ele destituída.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.342 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos M. Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.282

(de 3 de setembro de 1985)

**Consulta n.º 7.365 — Classe 10:
Minas Gerais (Belo Horizonte)****Consulta. Voto do analfabeto.**

1. Não poderá o Juiz Eleitoral agrupar, em seções especiais, dentro da mesma Zona Eleitoral, os analfabetos que se qualificarem, por se tratar de discriminação.

2. Não deverá o Cartório Eleitoral fazer qualquer anotação no livro de eleitores, pois a aposição da impressão do polegar direito no requerimento e na folha de votação, será suficiente para a elaboração do boletim da estatística do eleitorado.

3. Não há que se cogitar de certificado de isenção de multa para o eleitor analfabeto, pois, aplicando-se por analogia o art. 8.º do Código Eleitoral; ele teria pelo menos um ano para se alistar, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985, mesmo que a regulamentação, que deverá ser aguardada, torne o seu alistamento obrigatório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e aprecia a matéria (fls. 7/9):

1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

1. Para colher o voto do analfabeto, poderá o Juiz Eleitoral agrupar, em seções especiais, dentro da mesma Zona Eleitoral, aqueles que se qualificarem para o pleito de novembro próximo, como se faz tradicionalmente no caso dos cegos?

2. Poderá ainda o Cartório Eleitoral anotar no livro de inscrição de eleitores as letras "AM" (analfabeto masculino) e "AF" (analfabeto feminino), tendo em vista anotações futuras no boletim de estatística do eleitorado?

3. Aqueles eleitores analfabetos que não quiserem se qualificar, por razões econômicas, no prazo legal, poderá ser fornecido certificado de isenção, para fins não eleitorais?

2. Não se justifica, em nosso entendimento, que os analfabetos sejam agrupados em seções especiais, dentro da mesma Zona Eleitoral. Se assim fosse, estaria se fazendo uma discriminação que a própria Constituição Federal veda, porquanto seriam todos identificados, de pronto. De outro lado, a se tomar tal providência, também com relação ao voto dos analfabetos haveria uma identificação, não com relação ao sufrágio em si mesmo, mas em relação às tendências. Exemplificando, em uma seção onde só votaram

analfabetos, fácil a identificação se votaram nesse ou naquele candidato, nesse ou naquele Partido. Da mesma forma, quanto aos votos nulos e em branco. A medida só se justifica em se tratando dos deficientes físicos, de uma maneira geral.

3. Certo é que, se adotada a sugestão contida na consulta, haveria certa conveniência, tal como economia nos gastos, uma vez que poucas seções deveriam ser preparadas especialmente para receber o voto dos analfabetos, que será dado através da aposição de sua impressão digital na folha de votação (artigo 18 e seu parágrafo único, Lei n.º 7.332/85). No entanto, as inconveniências, já referidas, são a nosso ver maiores, o que nos leva a opinar no sentido de uma resposta negativa.

4. Da mesma forma quanto ao que se indaga na segunda questão. Ao se alistar, o analfabeto deverá por sua impressão digital do polegar direito tanto no requerimento quanto na folha de votação. A nosso ver, é o quanto basta para, se de interesse for, elaborar uma estatística. Desde que permitido o alistamento do analfabeto, deve, tanto quanto o possível, seguir o mesmo procedimento adotado para o alistamento em geral, sem maiores alterações.

5. Já no tocante ao que se indaga na terceira questão, entendemos ser de todo inconveniente uma resposta concreta, desde já. E que, diante da alteração introduzida com a Emenda Constitucional n.º 25, de 15-5-85, com a permissão de se alistarem eleitores os analfabetos, urgente se faz introduzir alterações no vigente Código Eleitoral, principalmente em seus artigos 5.º e 6.º. E, ao que se sabe, já existe no Congresso Nacional projeto-lei tramitando nesse sentido.

6. Da mesma forma entendemos que as simples regras constantes do artigo 18 e seu parágrafo único da Lei n.º 7.332/85, não são o bastante para regular, por inteiro, o procedimento a ser adotado quer no que diz respeito ao alistamento do analfabeto, quer no que concerne ao procedimento a ser adotado na votação.

7. De outro lado, o artigo 367 do Código Eleitoral, em seu § 3.º, concede isenção da multa ao eleitor que comprovadamente, não se alistou no prazo legal por razões econômicas. Demais disso, o Colendo Tribunal Superior, pela Resolução n.º 11.917/84, entendeu ser aplicáveis, no âmbito da Justiça Eleitoral, as regras de direito probatórios contidas na Lei n.º 7.115/83, que presume verdadeiras as declarações do próprio interessado para prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes. Para o analfabeto que, até o momento, presume-se obrigatório o alistamento, desde que não o fez no prazo legal por razões econômicas, basta que declare essa condição, em declaração onde aporá sua impressão digital, para que se lhe conceda a isenção da multa prevista no artigo 8.º do Código Eleitoral.

8. Esse o nosso parecer, smj".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda negativamente aos dois primeiros itens da consulta nos termos do parecer.

Quanto ao terceiro item, não vejo como se cogitar de isenção de multa para o analfabeto, pois entendendo que, por enquanto, seu alistamento não é obrigatório. Além do mais, se aplicarmos, por analogia, o art. 8.º do C. Eleitoral, ainda assim, ele teria pelo menos um ano para se alistar, a contar da Emenda Constitucional n.º 25, de 15-5-85.

Com estas considerações, meu voto é no sentido de que seja aguardada a regulamentação pertinente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.365 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida a consulta, negativamente quanto aos dois primeiros itens; e quanto ao terceiro, no sentido do aguardo da regulamentação pertinente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos M. Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.285

(de 5 de setembro de 1985)

Processo nº 7.382 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Aprova o afastamento de membros do TRE/BA dos cargos que exercem na Justiça Comum (Res. nº 7.418, art. 2º, § 4º); do Presidente, de 6-9 a 30-11-85; do Vice-Presidente e Corregedor, nos períodos de 6 a 30-9 e de 10 a 30-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a aprovação, nos termos e condições constantes do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 2) submetendo à aprovação desta Corte sua decisão, relativa ao afastamento concedido a seu Presidente, Desembargador Ruy Dias Trindade, do Vice-Presidente, Desembargador Ivan Nogueira Brandão e ao Corregedor, Dr. Aloísio Batista, no período de 1º de setembro a 15 de setembro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, conforme temos decidido em processos anteriores, meu voto é no sentido de aprovar o afastamento solicitado, porém, com alteração nos seus períodos de duração.

Desta forma, ao Presidente, concedo o afastamento no período de 6 de setembro a 30 de novembro; ao Vice-Presidente e ao Corregedor, nos períodos de 6 a 30 de setembro e de 10 a 30 de novembro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.382 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Concedida a aprovação, nos termos e condições constantes do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.288

(de 10 de setembro de 1985)

Processo nº 7.392 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, nas eleições de 15 de novembro de 1985, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 6.091, art. 12).

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios reservarão, para propaganda eleitoral gratuita, sessenta espaços de uma hora diária, de 14 de setembro a 12 de novembro (Lei nº 7.332, art. 10).

Parágrafo único. O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realize eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município (Lei nº 7.332, art. 10, § 1º).

Art. 3º Os horários gratuitos atenderão ao critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas:

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, das 13:00 às 13:30 horas; e a outra metade a noite, das 20:30 às 21:00 horas, hora de Brasília;

II — as emissoras de rádio e de televisão acordarão, entre si, a respeito da geração dos programas e de sua retransmissão;

III — somente será atribuído horário gratuito aos Partidos que tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção. Terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso;

IV — o horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos ou coligação de partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores (Lei nº 7.332/85, art. 10, § 2º), na data desta Resolução, em ambos os espaços de tempo do item I;

V — é permitida a soma do espaço de mais de um programa do mesmo Partido ou de coligação de Partidos, para ser utilizado de uma só ou mais vezes, de acordo com entendimento prévio;

VI — é vedada a cessão ou transferência de horário não utilizado por qualquer Partido ou coligação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a coligação dar-se-á o tratamento correspondente ao de um único Partido.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais competentes, nos demais municípios, poderão acolher qualquer outra forma de distribuição dos horários gratuitos, desde que requerida por todos os Partidos e emissoras (Lei nº 7.332, art. 10, § 3º).

Art. 5º Os programas de propaganda eleitoral gratuita serão gravados, ainda quando transmitidos ao vivo.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias, pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias, pelas demais (Decreto-lei nº 236, art. 71, § 3º).

§ 2º Durante os períodos mencionados no § 1º as gravações ficarão no arquivo da emissora, à disposição da autoridade eleitoral competente.

§ 3º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 6º A propaganda eleitoral gratuita feita através do rádio ou da televisão não depende de censura prévia, respondendo o Partido ou coligação e o respectivo representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 7º No caso de denúncia por abuso ou crime eleitoral, praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, notificada, conservará a gravação a que se refere o art. 5º à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 8º Nenhuma estação de radiodifusão ou serviço de alto-falante de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios ou de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam maioria de cotas ou ações, poderá fazer propaganda eleitoral ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita (Lei nº 4.117, art. 47).

Art. 9º As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais, nas Capitais, ou aos Juizes Eleitorais, nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido ou coligação, contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo a propaganda garantida por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da reclamação ou representação, lhe seja assegurado o direito de iniciar a propaganda, ou nela prosseguir, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou lhe retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 3º O interessado, quando não atendido, ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 10. A Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação de Partido, poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral (Resolução nº 10.445, art. 20).

Art. 11. Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou coligações que concorram ao pleito (Lei nº 7.332, art. 10, § 5º).

Art. 12. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito (Lei nº 7.332, art. 11).

Art. 13. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer disposição do Código Eleitoral ou das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 251).

Art. 14. Estas Instruções entrarão em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.290

(de 10 de setembro de 1985)

Processo nº 7.401 — Classe 10º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Aprova o pedido de afastamento do Vice-Presidente do TRE/RJ, no período de 16 de setembro de 30 de novembro de 1985.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2 comunica o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sua decisão, que concedeu afastamento da Justiça Comum ao seu Vice-Presidente, Desembargador Fonseca Passos, a partir do dia 16 de setembro até o término da apuração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar o pedido de afastamento do Vice-Presidente do TRE/RJ, no período de 16-9 a 30-9-85.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.401 — Classe 10º — RJ — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovou-se o pedido de afastamento do Des. Fonseca Passos, no período de 16-9-1985 a 30-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.299

(de 12 de setembro de 1985)

Processo nº 7.392 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Reexame do horário noturno estabelecido para propaganda eleitoral gratuita, requerido pelas Redes Nacionais de Televisão — "Bandeirantes", "Manchete" e "SBT".

Mantido o horário fixado pelo art. 3º, I, da Resolução nº 12.288 (Instruções sobre Propaganda).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em reunião administrativa hoje realizada, e tendo em vista o telex no qual as Redes Nacionais de Televisão — "Bandeirantes", "Manchete" e "SBT" — pedem reexame do horário noturno estabelecido no art 3º, I, da Resolução nº 12.288, de 10 de setembro de 1985, manter o horário nela fixado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, a Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral recebeu o seguinte telex:

“Considerando o disposto no artigo 10, parágrafo 4º da Lei nº 7.332, de 1º-6-85 esse E. TSE, através da Resolução nº 12.288 de 10-9-85 p.p, regulamentou o horário gratuito da propaganda eleitoral reservado aos partidos políticos, para transmissão pelas emissoras de rádio e televisão.

Considerando, outrossim, que a mencionada resolução, em seu artigo 3º, inciso I, determinou que, *in verbis*:

I — Os espaços de tempo gratuitos serão reservados metade durante o dia, das 13:00 às 13:30 hs., e a outra metade à noite, das 20:30 às 21:00 hs., hora de Brasília.

Considerando, ainda, que esse Tribunal Superior Eleitoral, para regulamentar os referidos horários para o fim específico, deve ter consultado a entidade representativa de emissoras de rádio e televisão, ABERT, com o intuito de conhecer com propriedade, a condição operacional que melhor atendesse às emissoras de um modo geral e, principalmente, aquelas que operam em rede de transmissão nacional (Bandeirantes, Manchete, SBT e Globo).

Considerando que nominada entidade de classe, ao responder ao TSE, o fez sem consultar as redes de televisão, informando 'exponete própria' que, quanto ao horário noturno, seria conveniente o período das 20:30 às 21:00 hs., evidentemente induzindo esse TSE a aprovar tal horário como o fez na mencionada resolução.

Considerando ainda e por oportuno que o referido horário prejudica seriamente a programação de 3 (três) redes nacionais de televisão, ou seja, Bandeirantes, Manchete e SBT, cuja representação atual atinge a maioria absoluta das emissoras de televisão do território nacional, sem se mencionar repetidoras e retransmissoras cujo número é próximo da casa do milhar.

As emissoras componentes das redes Bandeirantes, Manchete e SBT, coesas e ante a iminência de sofrer incalculáveis prejuízos, que atingiriam, não só as emissoras, bem como os próprios partidos e, conseqüentemente o objetivo final da Resolução, vêm à presença do Tribunal, requerer, com medida justa e saneadora, a revisão do horário noturno fixado na Resolução, ou seja, de 20:30 às 21:00 hs, para 20:00 às 20:30 hs, horário este que melhor atende a todos, ou se assim o entender melhor, que confira o direito aos aqui representados de transmitir a propaganda gratuita, no horário proposto, reservando à Rede Globo o horário das 20:30 às 21:00 hs que, ao que parece, lhe é mais conveniente.

Com tal decisão, esse E. Tribunal Superior Eleitoral estará, por uma vez mais atendendo, democraticamente, às justas solicitações de uma incontestável maioria, isto é, 75% das redes brasileiras, e, com isso, fazendo a esperada justiça.

No aguardo urgente da r. decisão desse TSE, pedimos deferimento.

João Jorge Saad
Rede Bandeirantes
Oscar Bloch Sigelmann
Rede Manchete
Guilherme Stoliar
SBT.”

È o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, examinando o pedido, e, desta forma, reexaminando a matéria, pondero:

1. A ABERT, ao se dirigir ao TSE, pelo seu representante, não opinou quanto a horários, mas apenas no sentido de que o horário fosse único para todas as emissoras, em todo o País.

2. O TSE não interfere em questões referentes às entidades representativas das emissoras de rádio e televisão, ou internas das referidas emissoras, por mais respeitáveis sejam.

3. O TSE, ao estabelecer o horário noturno, atendeu, exclusivamente:

I — estar ele compreendido no horário fixado na lei e nas Resoluções do Tribunal;

II — Ser ele considerado o horário mais nobre e, como tal, o mais conveniente à finalidade da lei, tanto que:

a) tem sido utilizado pela Presidência da República para os seus pronunciamentos;

b) tem sido utilizado por todos os Partidos Políticos para os programas deferidos por este TSE, em rede nacional.

Nestes termos, voto pela manutenção do horário noturno estabelecido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.392 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal decidiu manter as Instruções e, assim, indeferir a solicitação das emissoras requerentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.301

(de 12 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.351 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Convenções Municipais.

Voto de Vereador, Deputado e Senador licenciados por se encontrarem exercendo as funções de Ministro ou Secretário de Estado.

Ultrapassada a data para realização das convenções partidárias julga-se prejudicada a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira* Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Deputado Federal Domingos Juvenil:

"Com a elevada honra de cumprimentá-lo, consulto esse Colendo Tribunal, na pessoa de Vossa Excelência, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei n.º 7.332, de 1.º-7-85, se os Vereadores, Deputados e Senadores licenciados e ou afastados para exercerem ministério ou secretaria de estado se podem nessa condição votar nas respectivas convenções partidárias para escolha de candidatos que concorrerão às eleições gerais de 15 de novembro vindouro."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, já tendo sido realizadas as convenções partidárias, julgo prejudicada a presente consulta por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.351 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.302

(de 12 de setembro de 1985)

Processo n.º 7.364 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Apuração das eleições de 15-11-85.

Desnecessário o pedido de autorização para que a apuração se inicie após o término do pleito, às 18 horas, por já estar contida no art. 14 da Lei n.º 6.996/82

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e aprecia a matéria (fls. 14/15):

"1. Solicita o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais autorização para que o pleito de 15 de novembro do corrente ano tenha a sua apuração iniciada a partir das 18:00 horas do mesmo dia.

2. O Código Eleitoral, em seu artigo 159, diz que apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

3. Todavia, a Lei n.º 6.996, de 7 de junho de 1982, que trata da utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, em seu artigo 14, prescreve:

"A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias".

4. Ainda que não totalmente implantado o novo sistema de que trata a Lei n.º 6.996/82, entendemos que nada impede a aplicação desde logo, do disposto no seu artigo 14, desde que o respectivo Tribunal Regional Eleitoral tenha condições para tanto, e nesse sentido oriente as Juntas Apuradoras.

5. Pelo exposto, somos pela autorização pretendida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Minas Gerais sequer precisava pedir autorização para iniciar a apuração às 18 horas do dia 15 de novembro de 1985.

A norma constante do art. 14 da Lei n.º 6.996, de 7 de junho de 1982, já foi adotada pelo TSE nas eleições de 1982. Nas Instruções para a apuração das eleições de 15-11-82, Resolução n.º 11.457, de 22 de setembro de 1982, consta, no art. 7.º:

"Art. 7.º A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód. art. 159; Lei n.º 6.996, art. 14)."

Com estas considerações, e nos termos do parecer, meu voto é no sentido de que se comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que a autorização já se contém no art. 14 da Lei n.º 6.996/82.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.364 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: O Tribunal decidiu comunicar que a autorização já se contém no art. 14, da Lei n.º 6.996, de 7-6-82.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.303

(de 12 de setembro de 1985)

Processo n.º 7.387 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Eleições de 15-11-85.

Autorizada a apuração pelas mesas receptoras nas 1.ª, 2.ª, 126.ª e 127.ª Zonas Eleitorais de Goiânia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar que a apura-

ção se faça pelas mesas receptoras, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, do seguinte teor (fl. 2):

“Comunico Vossência que este TRE, apreciando pedido formulado pelos Juizes Eleitorais das 1ª, 2ª, 126ª e 127ª Zonas de Goiânia, resolveu solicitar a esse Colendo Tribunal autorização para que a apuração se faça pelas mesas receptoras, nas próximas eleições de 15 de novembro, de acordo com o artigo 188, do Código Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a apuração pelas mesas receptoras, conforme solicitado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.387 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal decidiu autorizar que a apuração se faça pelas mesas receptoras.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.305

(de 12 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.395 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por versar caso concreto (CE, art. 23, XII) e, ainda, por tratar de matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta, formulada pelo deputado Ricardo Ribeiro, do seguinte teor:

“Solicito, mercê do alto entendimento de Vossa Excelência, seja respondida, com a máxima urgência possível, a seguinte consulta, relativa legalidade ato cassação mandato impetrado contra vereador Ely Borela Mariano, no Município de Colina, Estado de São Paulo.

Suplente pelo PDS, em decorrência de vaga, assumiu mandato municipal, no dia 12-6-85, embora filiado ao Partido da Frente Liberal, desde 10-1-85, tendo, por esta razão, posteriormente, cassado o seu mandato pela mesa da Câmara Municipal. Antecipando meus respeitosos agradecimentos, aguardo a imprescindível resposta de Vossa Excelência.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não conhecimento da consulta, não só por versar caso concreto (CE, art. 23, XII), como também, por tratar de matéria cuja resolução escapa à competência da Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 7.395 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.306

(de 12 de setembro de 1985)

Processo nº 7.412 — Classe 10ª
Paraná-PR

Propaganda eleitoral gratuita. Serviços a cargo da EMBRATEL. Gratuidade.

Os serviços de retransmissão a cargo da EMBRATEL, quanto à propaganda eleitoral gratuita, devem ser também gratuitos.

Precedente: Resolução nº 11.784, de 17-11-83, versando situação análoga (transmissão em rede nacional de rádio e televisão de sessões públicas para difusão dos programas partidários).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O TRE/PR formula, pelo telex, a seguinte consulta:

“Tendo em vista que a geração a que se refere o inciso II, do artigo terceiro, da Resolução nº 12.288, de 10-9-85, dessa Colenda Corte, demanda os serviços da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, tenho a honra de consultar Vossência se tais serviços seriam

prestados a título oneroso ou em caráter gratuito, como a própria propaganda regulamentada pela citada resolução, e caso sejam onerosos a quem deveriam ser debitados: se à Justiça Eleitoral ou aos Partidos Políticos" (fl. 2).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Questão análoga à versada na consulta foi decidida por esta Corte no Processo n° 6.939, julgado em 17-11-83, de que fui Relator.

2. Para afirmar a gratuidade dos serviços da EMBRATEL, desenvolvi as seguintes considerações:

"A LOPP, em verdade, assegura aos Partidos o direito à transmissão gratuita pela rede nacional de rádio e televisão de sessões para difusão do programa partidário (art. 118), mas não há dúvida de que esse direito só poderá ser eficazmente exercido através dos serviços da EMBRATEL e das empresas-pólos de integração estadual. Excluir a obrigatoriedade da intervenção da EMBRATEL ou exigir-lhe apenas mediante remuneração é o mesmo que suprimir aos Partidos o direito de *transmissão nacional gratuita assegurado por lei*.

Não importa a natureza jurídica da empresa — se pública ou privada, se estatal ou particular, se empresa pública ou sociedade de economia mista — porque a lei não distinguiu pessoas quando a todos impôs os ônus da transmissão gratuita, que representam limitações ou restrições de interesses individuais em favor dos interesses coletivos encarnados pelos Partidos Políticos.

Embora a prestação desses serviços gratuitos seja incômoda para a EMBRATEL, lhe diminua lucros, possa repercutir sobre a composição das tarifas, ou prejudique a melhor realização de seus fins empresariais, ela só poderia eximir-se de prestá-los, se não lhe tivessem sido impostos por lei (CF, art. 153, § 2º). É óbvio, contudo, que a EMBRATEL e qualquer outra empresa pública ou privada do setor de telecomunicações têm tal obrigação em virtude da citada Lei n° 6.339, de 1º-7-76, que deu nova redação ao art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, obrigação essa, aliás, que já vinha da Lei de 1965.

Em regra, os deveres de caráter público não podem ser cumpridos pelos particulares senão com maiores ou menores sacrifícios. Pagar impostos, por exemplo, é um desses deveres onerosíssimos, de cujo cumprimento qualquer pessoa, inclusive a EMBRATEL, só poderá isentar-se, se for dispensada do pagamento por lei.

No caso da transmissão pelo rádio e pela televisão dos programas partidários, a lei não estabeleceu qualquer isenção para a EMBRATEL, quando impôs a obrigação indistintamente a quaisquer pessoas públicas ou privadas, cujos serviços sejam indispensáveis à sua realização, a qual deve ser gratuita e em âmbito nacional.

Compreendo que não convenha aos interesses empresariais da EMBRATEL tal gratuidade, como também não o convenha aos das emissoras de rádio e televisão, que já se têm insurgido contra essa restrição. Enquanto, porém, o legislador não vier a considerar justos os reclamos e revogar ou modificar as obrigações legais, esta Corte não poderá fazê-lo porque não deve orientar-se pelas suas próprias concepções de justiça, mas pelas do Poder Legislativo.

Em suma, voto por que se revogue o inciso XII do art. 1º da Resolução n° 10.291, de 13-6-77, por incompatível com a plena gratuidade assegurada pela mencionada disposição da Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

3. A Resolução n° 11.784, baseada nessa fundamentação, recebeu ementa assim redigida:

"*Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão. Situação da EMBRATEL. Revogação parcial da Resolução n° 10.291/77.*

1. Se os serviços da EMBRATEL são absolutamente indispensáveis à consecução de transmissões em rede nacional de rádio e televisão e se a lei assegura aos Partidos direito à gratuidade dessas transmissões sem haver estabelecido qualquer distinção em favor da EMBRATEL ou das empresas-pólos de integração estadual, os serviços destas e daquela deverão ser prestados também gratuitamente, como o são os das emissoras particulares ou estatais de rádio e televisão.

2. Revogação do inciso XII do art. 1º da Resolução n° 10.291/77 por incompatibilidade com o princípio da gratuidade consagrado pelo art. 118 da LOPP".

4. Em resposta à presente consulta, adoto as mesmas razões para concluir pela gratuidade dos serviços a serem prestados pela EMBRATEL na retransmissão da propaganda eleitoral gratuita.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.412 — Classe 10º — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à consulta no sentido da gratuidade dos serviços da EMBRATEL, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.307

(de 17 de setembro de 1985)

Processo n° 7.388 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1985.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto nos termos destas instruções (Const., art. 148, e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições municipais a circunscrição será o respectivo município (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de vereadores, em cada município, será o fixado em lei, pela respectiva Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 15, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da entrega dos títulos

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7.º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das Seções Eleitorais

Art. 8.º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1.º).

§ 2.º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2.º).

Art. 9.º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1.º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Cód., art. 51, § 1.º).

§ 2.º Nas eleições municipais só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51, § 2.º).

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118), salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo TSE (Cód., art. 133, I, red. do art. 17 da Lei n.º 6.055).

CAPÍTULO IV

Das Mesas Receptoras

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120; Lei n.º 4.961, art. 22).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1.º, números I a IV);

§ 2.º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód. art. 120, § 2.º).

§ 3.º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3.º).

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4.º).

§ 5.º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5.º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1.º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1.º).

§ 2.º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no n.º I do § 1.º, do art. 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos n.ºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2.º).

§ 3.º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3.º).

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO V

Do Material para a Votação

Art. 17. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelos menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção, salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Cód., art. 133, I, red. do art. 17 da Lei n.º 6.055);

II — listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, lacrada pelo Juiz Eleitoral;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;
 XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números I a XVI).

§ 1.º Na confecção das listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — nos municípios em que serão realizadas eleições somente para prefeito e vice-prefeito, a lista reproduzirá cada linha impressa da cédula oficial, acrescentado, após o nome de cada candidato, o do Partido, com a respectiva sigla, ou a denominação da coligação, se houver;

II — nos municípios em que serão realizadas eleições para vereador, a lista indicará em seguida, por Partido, os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — os números dos candidatos a vereador corresponderão às seguintes séries, de acordo com o sorteio realizado na convenção partidária:

11 — PDS:	de 11.101 a 11.199;
12 — PDT:	de 12.101 a 12.199;
13 — PT:	de 13.101 a 13.199;
14 — PTB:	de 14.101 a 14.199;
15 — PMDB:	de 15.101 a 15.199;
16 — PPB:	de 16.101 a 16.199;
17 — PDC:	de 17.101 a 17.199;
18 — PMC:	de 18.101 a 18.199;
19 — PH:	de 19.101 a 19.199;
20 — PSC:	de 20.101 a 20.199;
21 — PTN:	de 21.101 a 21.199;
22 — PL:	de 22.101 a 22.199;
23 — PCB:	de 23.101 a 23.199;
24 — PCDO B:	de 24.101 a 24.199;
25 — PFL:	de 25.101 a 25.199;
26 — PMB:	de 26.101 a 26.199;
27 — PN:	de 27.101 a 27.199;
28 — PTR:	de 28.101 a 28.199;
29 — PLB:	de 29.101 a 29.199;
30 — PASART:	de 10.101 a 30.199;
31 — PCN:	de 31.101 a 31.199;
32 — PNR:	de 32.101 a 32.199;
33 — PMN:	de 33.101 a 33.199;
34 — PS:	de 34.101 a 34.199;
35 — PRT:	de 35.101 a 35.199;
36 — PJ:	de 36.101 a 36.199;
37 — PND:	de 37.101 a 37.199;
38 — PRP:	de 38.101 a 38.199;
39 — PDI:	de 39.101 a 39.199;
40 — PSB:	de 40.101 a 40.199.

IV — as listas serão colocadas, no recinto e nas cabinas.

§ 2.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1.º).

§ 3.º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

§ 4.º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da mesa receptora juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3.º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

Dos Lugares da Votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Cód., art. 135).

§ 1.º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1.º).

§ 2.º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2.º).

§ 3.º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3.º).

§ 4.º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4.º).

§ 5.º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5.º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 6.º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6.º).

§ 7.º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7.º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 8.º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8.º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 9.º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7.º e 8.º deste artigo não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5.º (Cód., art. 135, § 9.º; Lei n.º 6.336, art. 1.º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou partes deles utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá, no mínimo, duas cabinas indevassáveis (Cód., art. 138; Lei nº 6.996, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do Voto Secreto

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais;

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na cédula, os candidatos de sua escolha, e, em seguida fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, n.ºs I a IV).

CAPÍTULO VIII

Da Cédula Oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

Parágrafo único. As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou coligação, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140, Decreto-lei nº 1.541, art. 11).

§ 1º. O Presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º. Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º. Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º. Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade de detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º. O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º. Qualquer eleitor ou Partido Político poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º. O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.312

(de 17 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.413 — Classe 10º
Bahia (Salvador)

Propaganda eleitoral. Distribuição do horário gratuito nas emissoras de televisão da capital, a candidatos de diversos municípios do Esta-

do, sob a alegação de que imagem e som atingem referidos municípios.

Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Carlos Mario Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mario Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim formulada (fl. 2):

"Consulta Vossência face disposto parágrafo único artigo segundo Resolução nº 12.288 se Partidos Políticos que lançarem candidatos diversos municípios este Estado, menos nesta Capital, têm direito distribuição horário gratuito nas emissoras de televisão sediadas em Salvador sob alegação de que imagem e som atingem referidos municípios".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta, pois entendo que havendo eleição na Cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a Cidade-sede.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.413 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Respondeu-se, negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.313

(de 17 de setembro de 1985)

Representação nº 7.328 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Interpretação da Lei nº 7.320/85, relativa a antecipação dos feriados para as segundas-feiras, tendo em vista as eleições do dia 15-11-85.

Não se aplica, em todo o país, a antecipação prevista na Lei nº 7.320, por se realizarem, no dia 15 de novembro próximo, as eleições fixadas pela EC nº 25/85 (Cód. El., art. 380; Lei nº 7.332, arts. 1º e 2º e Decreto nº 91.604, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da representação, como consulta, respondendo-a, nos termos do

voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo encaminhou representação a esta Corte, nos seguintes termos (fls. 8):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 8.208, classe sétima, de representação em que a Secretaria desta E. Corte propõe seja submetida à apreciação do C. Tribunal Superior Eleitoral a matéria relativa à interpretação a ser dada à Lei nº 7.320, de 11 do corrente mês, que antecipa para as segundas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio último, designou para o dia 15 de novembro de 1985, que será sexta-feira, as eleições para Prefeito e Vice-prefeito dos Municípios com autonomia restabelecida e dos que tenham sido descharacterizados como de interesse da segurança nacional e, ainda, em face do disposto no art. 380 do Código Eleitoral que estabelece que será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal, acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em acolher a representação para o fim de submeter a matéria à apreciação do C. Tribunal Superior Eleitoral".

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, apurou no sentido de "ser o dia 15 de novembro do corrente ano considerado feriado somente naqueles municípios onde serão realizadas as eleições" (fls. 14).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral examinou a questão assentada, nestes termos (fls. 13/15):

"1. Encaminha o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo representação sobre a interpretação da Lei nº 7.320, de 11-6-85, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85, e do artigo 380 do Código Eleitoral.

2. Dispõe a legislação citada:

1 — Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985.

"Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-Feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo Regulará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação".

2. *Emenda Constitucional n.º 25, de 15-5-85.*

'Art. 2.º Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da segurança nacional a partir de 1.º de dezembro de 1985 realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1.º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1.º Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

3. *Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.*

'Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior'.

3. A data de 15 de novembro — 'Dia da Proclamação da República' — é considerada feriado nacional. Não tendo sido incluída dentre as hipóteses expressamente previstas no artigo 1.º da Lei n.º 7.320/85, deverá ser comemorado na segunda-feira antecedente, ou seja, dia 11 de novembro, feriado nacional.

4. Os municípios referidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 15-5-85, como é sabido, são em número de 202 (duzentos e dois). Só nesses, exclusivamente, é que serão realizadas eleições no próximo dia 15 de novembro do corrente ano.

5. A regra do artigo 380 do Código Eleitoral, de outra parte, a nosso ver, refere-se a eleições de âmbito geral, a serem realizadas em todo o território nacional. Daí, a exceção prevista na parte final do mesmo artigo.

6. Ora, tendo a Constituição Federal designado o dia 15 de novembro do corrente ano para a realização de eleições nos municípios especificados, sem nenhuma possibilidade de alteração, e tendo de ser esse dia considerado feriado, lógico que assim será somente naqueles municípios onde serão realizadas as eleições. A norma do Código Eleitoral visa unicamente facilitar a locomoção dos eleitores para o cumprimento de uma obrigação imposta mesmo pela própria Carta Magna, em seu artigo 147, § 1.º. Beneficiar os demais municípios não tem, a nosso ver, sentido nenhum.

7. Esse o nosso parecer, SMJ".

2. Posteriormente ao parecer, o Presidente da República, pelo Decreto n.º 91.604, de 2-9-85, regulamentou a Lei 7.320/85, estabelecendo em seu artigo 2.º:

"Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.266, de 8 de dezembro de 1980".

3. Na realidade, caberá examinar duas questões que surgem, desde logo, desse texto: a) vigência da Lei n.º 1.266/50, em face do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65) e que, segundo decisão deste TSE (Acórdão 4.878, BE 260/680, de março de 1973) revogou a legislação anterior que regulava matéria eleitoral; b) a aplicação da Lei n.º 1.266/50 à hipótese, se ela se refere expressamente a 'eleições gerais em todo o País' e as eleições de 15-11-85 não são propriamente eleições gerais,

pois se restringem às capitais e outros municípios, não assumindo o caráter de eleições gerais.

4. A questão, porém, não está posta perante este TSE em termos de exame da vigência ou legalidade da norma, mas da resolução que se lhe deve dar, em face da conveniência eleitoral.

Sob esse aspecto, não há dúvida de que examinada a extensão da Lei n.º 7.320, em confronto com o art. 380 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) só se declararia feriado o 15 de novembro como proposto no parecer nos municípios nos quais se realizarão eleições. O que não estenderia aos demais.

5. Considerado, contudo, o Decreto n.º 91.604, em seus termos estritos (e não obstante as dificuldades que apresenta, como se as eleições são, como na hipótese, parciais, e não gerais), não há como não concluir que o feriado de 15 de novembro será comemorado este ano no próprio dia 15/11, sem antecipação. O que, obviamente, convém à Justiça Eleitoral, evitando inúmeros embaraços que a comemoração apenas parcial acarretaria (como para os eleitores que trabalham em um município onde não há eleição para Prefeito, mas estão alistados em outro, onde há, com o problema daí decorrente, etc.).

6. Note-se, por outro lado, que a data das eleições, 15 de novembro, foi marcada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985 (art. 2.º), no pressuposto de que o pleito estava sendo fixado para um feriado nacional (a Lei n.º 7.320 é de 11 de junho e entrou em vigor em 12-6-85, data de sua publicação).

Se o projeto que deu origem à Emenda Constitucional mencionada tivesse sido redigido já na vigência da Lei n.º 7.320, possivelmente, não teria escolhido o dia 15 de novembro para a realização da eleição, mas, 16 (um domingo), ou 11 (data em que o feriado de 15 seria comemorado).

Não mais sendo possível alterar a data do pleito, pois dependeria de Nova Emenda Constitucional, a aplicação da Lei n.º 7.320/85 precisa ser examinada com visão mais abrangente, até porque o espírito da lei (evitar dias úteis intercalados entre feriado e fim de semana) está preservado, uma vez que o dia 15 de novembro de 1985 cai numa sexta-feira.

7. Tendo em vista essas circunstâncias, respondo à Representação no sentido de que o dia 15 de novembro de 1985 é feriado nacional, não se lhe aplicando em todo o País, a antecipação prevista na Lei n.º 7.320/85, por se realizarem, nesse dia, as eleições fixadas pela EC 25/85; Código Eleitoral, art. 380; Lei n.º 7.332/85, arts. 1.º e 2.º; Decreto n.º 91.604, de 2-9-85, art. 2.º).

EXTRATO DA ATA

Representação n.º 7.328 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal conheceu da representação, como consulta, respondendo-a, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.316

(de 17 de setembro de 1985)

Processo n.º 7.310 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva do Partido dos Trabalhadores (PT).

Defere o pedido de alteração de registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral da República, proferido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence, apreciou o pedido, nestes termos (fls. 20/21):

“1. Solicita o Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente, anotação da composição de sua nova Comissão Executiva Nacional, eleita em reunião do Diretório Nacional realizada em 19 de maio do corrente ano.

2. Segundo consta da informação de fls. 12, e da ata anexada, devidamente autenticada pela Secretária do Tribunal Superior Eleitoral, foram eleitos Luiz Soares Dulci para 1º Secretário, na vaga originada pela renúncia de Domingos de Freitas Diniz Neto; para a vaga de Vogal, originada com a eleição de Luiz Dulci Soares, foi eleito Perseu Abramo, ficando sem preenchimento a vaga de suplente, que até então ocupava.

3. Verifica-se, ainda, da ata, que houve *quorum* legal para deliberação, com a presença de trinta e um diretorianos de um total de cinquenta e um, bem como foi publicado no *Diário Oficial* da União de 7 de maio de 1985 o necessário edital de convocação, muito embora tenha o Partido deixado de anexar cópia (artigo 77, § 1º, Resolução nº 10.785/80).

4. Na reunião, foram indicados também os cinco delegados que devem representar o Partido perante essa Egrégia Corte Superior (fls. 8/9), nomes que poderiam, desde já, merecer anotação, caso o Partido assim não tenha requerido em expediente à parte (artigo 87, § 1º, da Resolução nº 10.785/80).

5. Também não foi publicado o edital a que alude o artigo 92 da Resolução nº 10.785/80, praxe que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que se trate apenas de alteração na composição da Comissão Executiva.

6. Isto posto, desde que o eminente Relator entenda de mandar publicar o referido edital, decorrido o prazo sem impugnação, somos pelo deferimento do pedido, porquanto obedecidos os demais requisitos legais.”

2. Publicado o edital (fl. 23), não houve impugnação (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, cumpridas as exigências legais, voto pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.310 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 12.316

COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Presidente:	Luiz Inácio Lula da Silva
1º Vice-Presidente:	Jacó Bittar
2º Vice-Presidente:	Apolônio de Carvalho
3º Vice-Presidente:	Djalma Bom
Secretário-Geral:	Francisco Corrêa Weffort
1º Secretário:	Luiz Soares Dulci
2º Secretário:	Paulo Otávio Azevedo
1º Tesoureiro:	Clóvis Ilgenfritz da Silva
2º Tesoureiro:	Hélio Pereira Bicudo

Líder da Bancada na Câmara dos Deputados
Djalma de Souza Bom

Vogais:	Olívio de Oliveira Dutra
	Perly Cipriano
	Eurides Luiz Mescolotto
	Perseu Abramo
Suplentes:	Geraldo Irineu Pastana de Oliveira
	Antônio José Castelo Branco de Medeiros
	Paulo Gabriel Godinho Delgado
	Izabel Picaluga

RESOLUÇÃO Nº 12.317

(de 17 de setembro de 1985)

Processo nº 7.419 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova afastamento de membros do TRE/SP da Justiça Comum: do Presidente, de 18-9 a 30-11-85, do Vice-Presidente, dos Juizes de Direito e do Juiz Federal, de 10 a 30-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os afastamentos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo telex de fl. 2:

“Com vistas às providências relativas ao preparo, realização e apuração do pleito de novembro próximo, tenho a honra de solicitar o meu afastamento da Justiça Comum, a partir de 18 do corrente e até 30 de novembro.

Com idêntico objetivo, solicito, ainda, o afastamento dos Juizes deste Regional, Desembargador Felizardo Calil e Doutores Fernando Acayaba de Toledo e Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, Juizes de Direito, e Doutor Jorge Flaquer Scarcezini, Juiz Federal, no período de 10 a 30 de novembro.”

É o relatório.

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar os afastamentos dos Desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Juizes, na forma solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.419 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou os afastamentos dos Desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Juizes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.318

(de 17 de setembro de 1985)

Processo nº 7.371 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Fraude no processo de transferência e alistamento eleitoral.

Requerimento encaminhado pela OAB, Seção do Estado da Bahia, em face da inércia dos órgãos partidários que, apesar de alegarem seu prejuízo, não apresentaram qualquer reclamação contra decisão que tenha sido tomada pelo Egrégio TRE.

Determinada a realização de correção, com a devida urgência, nos serviços eleitorais dos Juízos que têm jurisdição sobre os Municípios de Paulo Afonso, Candeias, Camaçari, Casa Nova, Teixeira de Freitas e Alcobaça, nos termos dos arts. 14, inciso I e 8ª da Resolução nº 7.651.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que o Corregedor Regional Eleitoral, na Bahia, proceda correção nos municípios referidos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente da OAB — Seção da Bahia, encaminhou a essa Corte, cópia do requerimento de autoria do Vereador José Ivaldo Britto Pereira, dirigido à Presidência da Câmara Municipal de Paulo Afonso, Bahia, denunciando fraude no processo de transferência e alistamento eleitoral naquele Município, e solicitando providências para a devida apuração.

Tão logo me foi distribuído o processo, ciente da existência de mais denúncias oriundas do mesmo Estado e relativas, não só ao citado Município de Paulo Afonso, mas também aos de Teixeira de Freitas e Alcobaça, determinei a sua juntada aos autos (fl. 5) e solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se pronunciou (fls. 8/9):

“1. Cuida-se de expediente subscrito pelo ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção da Bahia, pelo qual encaminha a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral requerimento assinado por Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Paulo Afonso, dando notícia de ‘escandaloso processo fraudulento de transferências e alistamento eleitoral’ que estaria ocorrendo na cidade de Paulo Afonso.

2. Pelo r. despacho de fl. 5, foi mandado anexar ao presente ‘dossiê’ relativo a várias denúncias oriundas do mesmo Estado, subscritas pelos órgãos municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Câmara Municipal de Salvador, Prefeito do Município de Camaçari, Prefeito do Município de Alcobaça.

3. Muito embora o Colendo Tribunal Superior tenha, pelo Telex nº 933, de 17-7-85, sugerido ao Egrégio Tribunal Regional da Bahia que recomendasse aos respectivos Juizes Eleitorais o exercício de severa fiscalização a respeito das denúncias, ao que tudo indica, smj, o assunto não foi devidamente apurado.

4. Diante da gravidade do assunto, que merece, de pronto, a devida apuração, o parecer desta Procuradoria-Geral é no sentido de que esse Colendo Tribunal, conhecendo do pedido, determine ao Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral da Bahia, com fundamento no artigo 14, I, da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, que realize, com a máxima urgência e no menor prazo possível, correção nos serviços eleitorais do Juízo que tem jurisdição sobre o Município de Paulo Afonso, observado ainda o disposto no artigo 8ª da mencionada Resolução nº 7.651/65.

5. Esta Procuradoria-Geral opina também, desde que acatada a sugestão contida no item 4 do presente parecer, que esse Tribunal Superior Eleitoral determine, desde logo, ao Egrégio Tribunal Regional da Bahia que tome idêntica medida, de ofício, em relação a qualquer outro caso futuro, em que a mesma se mostrar necessária.

6. E de se estranhar também, que os Partidos Políticos que alegam estarem sendo prejudicados, não apresentaram até a presente data, nessa Superior Instância, através de seu órgão competente, ou mesmo Delegados, qualquer reclamação, nem mesmo se insurgiram, através dos seus respectivos órgãos regionais, contra decisão que tenha sido tomada pelo Egrégio Tribunal da Bahia, se é que requereram alguma providência nesse sentido. A prova da inércia dos órgãos partidários, a nível estadual e nacional, está, a nosso ver, no próprio pedido que teve que fazer a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.”

Em 6 do corrente, foi anexado aos autos, ofício do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, do seguinte teor (fl. 30):

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos Processos nºs 22.583/85, 22.584/85 e 22.585/85, originados de requerimentos que me foram endereçados pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB no Município de Candeias/BA, por membros do PMDB do Município de Casa Nova/BA e pelo Presidente do Diretório Municipal, vereadores e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do PMDB do Município de Camaçari, respectivamente.

Consoante entendimento pessoal mantido anteriormente com Vossa Excelência, informo que já enviei cópias dos referidos autos ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e providências, em face das denúncias de fraudes eleitorais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração."

Os documentos que acompanham o ofício acima citado, contêm denúncias de fraudes nos processos de transferência e alistamento eleitoral, nos Municípios de Candeias, Camaçari e Casa Nova, sendo de se destacar, que no Município de Camaçari, houve apreensão de material supostamente destinado a tais fraudes, originando-se processo afinal apurado a pedido do Promotor de Justiça. Ante tal apuramento foi interposto recurso ao TRE da Bahia pelo PMDB.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Como se vê dos presentes autos, o eminente Presidente dessa Côrte, Ministro Néri da Silveira, deu conhecimento ao ilustre Presidente do TRE da Bahia, de todas as denúncias recebidas e solicitou imediatas providências a respeito da matéria, bem como teve oportunidade de esclarecer aos denunciantes, o papel que compete, por lei, nestes casos, aos Partidos Políticos.

Agora, diante do ofício do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e dos documentos anexados, e ainda face ao noticiário da televisão do dia 12 de setembro, dando notícia da apreensão de material eleitoral (títulos eleitorais a toda evidência falsos) em um dos municípios citados na denúncia, fica evidenciada a extrema gravidade do assunto.

Meu voto, pois, é no sentido de que, nos termos dos artigos 14, inciso I e 8º da Resolução nº 7.651/65, essa Egrégia Côrte determine ao Corregedor Regional Eleitoral da Bahia, a realização, com a devida urgência, de correição, nos serviços eleitorais dos Juízos que têm jurisdição sobre os Municípios de Paulo Afonso, Candeias, Camaçari, Casa Nova, Teixeira de Freitas e Alcobaça, expressamente indicados nas denúncias. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.371 — Classe 10º — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal determinou ao Corregedor Regional Eleitoral, na Bahia, proceda correição nos municípios referidos, no voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.319

(de 17 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.397 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

Eleições para o cargo de Prefeito (15-11-85).

1) *Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a escolha dos membros do comitê de propaganda será efetuada pela Comissão Executiva Regional.*

2) *Os filiados de um partido que não tem candidato a Prefeito e não se acha coligado, não poderão usar o horário reservado para outro partido que tenha candidato.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): trata-se de consulta encaminhada pelo Deputado Federal Valmor Giavarina, do seguinte teor (fl. 2):

"1. Nas eleições para Prefeito, nos municípios de mais de 1 milhão de habitantes, a escolha dos membros do comitê de propaganda será efetuada através de reunião do Diretório Regional ou de reunião da Comissão Executiva Regional?

2. Se filiados de um partido, que não tem candidato a Prefeito e não se acha coligado, poderá usar o horário reservado para outro partido que tenha candidato?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Quanto ao item primeiro, entendo que a escolha dos membros do comitê de propaganda será efetuada pela Comissão Executiva Regional; quanto ao segundo item, sua resposta deve ser negativa, ou seja, os filiados de um partido que não tem candidato a Prefeito e não se acha coligado, não poderão usar o horário reservado para outro partido que tenha candidato.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.397 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Responderam à Consulta, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.320

(de 24 de setembro de 1985)

Processo nº 7.392 — Classe 10º
Distrito Federal

Altera a redação do inciso I, do art. 3º, da Resolução nº 12.288, de 10 de setembro de 1985.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerando a solicitação da ABERT — Associação Brasileira de Emissores de Rádio e Televisão e a manifestação das redes de televisão, dar ao inciso I, do art. 3º, da Resolução nº 12.288, de 10 de setembro de 1985, a seguinte redação:

"Art. 3º

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, das 13:00 às 13:30 horas; e a outra metade à noite, das 20:00 às 20:30 horas, hora de Brasília."

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, —

Aldir Passarinho — Washington Bolívar — Carlos Mário Velloso — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-9-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.323

(de 19 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.427 — Classe 10º
Paraná (Curitiba)

Propaganda eleitoral gratuita. Serviço de retransmissão pelo DENTEL.

Gratuidade dos serviços a cargo do DENTEL na retransmissão da propaganda eleitoral gratuita.

Ratifica-se orientação da Resolução nº 12.306, de 12-9-85, pertinente à EMBRATEL.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O TRE/PR formula, pelo telex, a seguinte consulta (fl. 2):

"Tenho a honra de consultar Vossência sobre a viabilidade de serem dispensadas as taxas relativas à utilização do Departamento Nacional de Telecomunicações, para a retransmissão de propaganda eleitoral gratuita, gerada pela Rádio Cultura de Curitiba, às demais emissoras da Capital, que face a problemas técnicos, não possam proceder diretamente à aludida retransmissão, o que seria tecnicamente viabilizado através do DENTEL (Departamento Nacional de Telecomunicações)."

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Em relação à gratuidade dos serviços da EMBRATEL, esta Corte já afirmou a gratuidade na Resolução nº 12.306, de 12-9-85.

2. A situação do DENTEL, que é órgão da administração direta do Ministério das Comunicações, mais justifica ainda a gratuidade, pelo que, reportando-me aos termos da citada Resolução, reconheço a isenção de qualquer pagamento ao DENTEL pelo serviço que esse Departamento tiver que prestar para permitir a retransmissão de propaganda eleitoral gratuita.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.427 — Classe 10º — PR — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Respondeu-se, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.326 (de 26 de setembro de 1985)

Reclamação nº 7.452 — Classe 10º
Alagoas (Maceió)

Propaganda eleitoral gratuita. Soma de espaços partidários por acordo dos Partidos.

A Resolução nº 12.288 não prescreve, antes recomenda, o acordo dos Partidos para melhor utilização de espaços de propaganda, mediante a soma de tempos menores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, como reclamação, e homologar o acordo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PTB, o PCB e o PSC dirigiram petição ao TRE/AL, solicitando fosse homologado o acordo por eles celebrado no sentido de utilizar os espaços de propaganda que lhes devem ser destinados segundo a escala de fls. 2/3, da qual se verifica que o objetivo dos Partidos requerentes é a simples soma dos tempos.

2. Embora os requerentes hajam invocado o art. 3º de nossa Resolução nº 12.288, de 10-9-85, cujo inciso III estabelece que

"é permitida a soma do espaço de mais de um programa do mesmo Partido ou de coligação de Partidos, para ser utilizado de uma só ou mais vezes, de acordo com entendimento prévio",

o TRE/AL indeferiu o pedido, nos termos da Resolução de fls. 7/8, assim ementada:

"Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Não é permitida a soma do espaço de mais de um programa de partidos diferentes, para ser utilizado de uma só vez (art. 3º, V, Resolução nº 12.288/85, TSE)" — fl. 7.

3. Inconformados, os Partidos interessados interuseram recurso especial, em que insistem na violação do próprio art. 3º, inciso V, da Resolução nº 12.288/85 (fls. 10/11).

4. Admitido o recurso pelo amplo despacho presidencial de fls. 13/14, os autos, após a distribuição, me foram conclusos hoje.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A urgência do caso não se compadece com as delongas do processamento do recurso especial, pelo que conheço do pedido como reclamação, instrumento previsto na própria Resolução nº 12.288 (art. 9º, § 3º).

2. Quanto ao mérito, reformo a decisão do TRE/AL para homologar o acordo celebrado pelos Partidos que subscrevem a inicial, já que o pedido tem apoio em normas expressas das Instruções (art. 3º, inciso V, e art. 4º) e no próprio espírito da Resolução nº 12.288, que prestigia o acordo dos interessados, salvo quando implique cessação de tempo de um em favor de outro, hipótese que não se verifica no caso, que é de simples soma de tempos menores, para maior eficácia da própria propaganda.

EXTRATO DA ATA

Reclam. nº 7.452 — Classe 10ª — AL — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Reclamantes: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Comunista Brasileiro e o Partido Social Cristão, por seus Presidentes.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso, como reclamação, e homologou o acordo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.328

(de 26 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.274 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece da consulta que, ante a existência de caso concreto, não é em tese.

Consulta não conhecida.

Vistos etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O deputado Maurílio Ferreira Lima formulou a este TSE a seguinte consulta:

"Maurílio Ferreira Lima, Deputado Federal eleito pelo Estado de Pernambuco, em face de dúvidas sobre eleições em dois turnos, comparece perante V. Exa. para formular a presente consulta, nos termos subseqüentemente alinhados.

Em face do disposto nos arts. 74, 75, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 13, item II, da Constituição Federal, as eleições para Prefeito das Capitais dos Estados, dos municípios descaracterizados como de interesse da segurança nacional e dos novos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, a realizar-se no próximo dia 15 de novembro, serão realizadas em um só turno ou em dois turnos, em conformidade com o processo de escolha do Presidente da República?"

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou nestes termos:

"A questão é objeto da representação que dirigimos hoje ao eg. Supremo Tribunal Federal para interpretação normativa dos arts. 8º, XVIII, b, 13, II e § 2º, 15, I e 200, em face do art. 75 e § 2º, todos da Constituição Federal (cópia anexa).

Pareceu-nos que, após a criação, na EC 7/77, da representação de interpretação e tratando-se, no caso, de problema puramente constitucional, seria a Suprema Corte o foro natural da discussão.

Por isso, o parecer é no sentido de sustar-se o andamento da presente consulta até o julgamento da representação.

Se assim, entretanto, não entender esse col. Tribunal Superior, oferecemos a cópia anexa da representação e dos pareceres, que a acompanham, como subsídios à decisão da matéria."

3. O Supremo Tribunal Federal, examinando a Representação, que tomou o nº 1.273, decidiu dela não conhecer, tomando o acórdão esta Ementa:

"Representação para interpretação de textos constitucionais (arts. 119, I, e, da CF). Inadmissibilidade. O texto constitucional autoriza ao Procurador-Geral da República pedir a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não lhe facultou pedir a interpretação em tese de texto constitucional.

Representação não conhecida."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A questão que nos cabe decidir não prima pela simplicidade, que não diminuiu em face da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal de não conhecer da Representação nº 1.273 — que tem o mesmo teor desta consulta, — julgando que a norma do art. 119, I, e, não autoriza nem comporta a interpretação, em tese, de texto constitucional.

Põe-se-nos, pois, inicialmente, decidir se este TSE está vinculado àquela decisão, ou se, não tendo aquela Corte conhecido da Representação, é-lhe dado conhecer da consulta que aqui se formulou, em face da distinta competência que tem e dos fundamentos que baseiam o direito à consulta perante este Tribunal.

2. Não cremos que o problema seja meramente acadêmico. E entretanto, de boa norma — e aprendi na lição dos doutores — que não deve o Juiz opinar senão sobre as questões que deva resolver, ou seja, essenciais ao deslinde da hipótese que lhe cabe decidir.

E para examinar a consulta que aqui se formulou, prescindindo da resposta àquela grave indagação, pelo que dela não cuidou.

3. Com efeito, dispõe o art. 23, XII, do Código Eleitoral:

"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

.....
XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político."

São, pois, pressupostos da consulta que:

I — verse matéria eleitoral;

II — seja feita em tese;

III — por autoridade dentre as indicadas no inciso.

4. Quanto ao item III, tem esta Corte jurisprudência firmada no sentido de que pode formular consulta o deputado federal, orientação da qual discordo no primeiro pronunciamento que aqui fiz, mas, à qual, por dever de obediência — ainda que não convencido — me rendi. Não há, pois, como recusá-la.

5. Há que examinar, contudo, os dois outros pressupostos: *matéria eleitoral e consulta em tese*.

Quanto a este, evidente que não o é. Embora formulada por deputado federal por Pernambuco, explicitou-se nos mesmos termos em que encaminhada ao eminente Procurador-Geral da República a solicitação do Sr. Deputado estadual José Yunes: tendo por objetivo um dado real e concreto — a apresentação de

proposta de emenda à Constituição do Estado de São Paulo.

6. Com efeito, ainda que a consulta do Sr. Deputado Federal Maurílio Ferreira Lima pareça *em tese*, o surgimento da hipótese da Emenda a Constituição Paulista transformou-a em caso concreto, sobre o qual não pode opinar, *em consulta* este TSE.

Veja-se a EC nº 12/1985 apresentada em São Paulo (fls. 24):

“Art. 1º O artigo 27 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição 30 dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados.

Art. 2º O Título III da Organização Municipal da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 109-A. A eleição do prefeito e do vice-prefeito far-se-á por sufrágio universal e voto direto.

Parágrafo único. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados, podendo se dar a eleição por maioria simples.”

7. Objetiva, precisamente, dar solução — uma das soluções indicadas no parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral — à hipótese, optando pela eleição em

dois turnos e consagrando a *maioria absoluta*, estendida, assim, ao Estado, por força da inclusão da norma na Constituição Estadual.

Se, portanto, agora, em face desse elemento objetivo, concreto, real, o TSE respondesse à consulta que lhe formula o nobre Deputado por Pernambuco, estaria obviamente, praticando indébita intromissão na apreciação que aquela A. Casa do Povo paulista está fazendo da proposta que lhe foi apresentada, e antecipando seu juízo a respeito.

Este argumento é suficiente para determinar o não conhecimento da consulta, que não é *em tese* senão na aparência — ou na formulação inicial — eis que, a esta altura, configura hipótese de todos conhecida, inviolando a apreciação prévia por este TSE.

Nestes termos, sem necessidade de examinar o terceiro pressuposto da viabilidade de consulta perante esta Corte — tratar-se de *matéria eleitoral* — não conheço da consulta.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.274 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

SECRETARIA

ELEIÇÕES DE 15-11-1985

ELEITORADO APTO A VOTAR

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
São Paulo	4.843.368	91.213	4.934.581
Rio de Janeiro	3.222.494	177.435	3.699.929
Rio Grande do Sul	725.190	651.927	1.377.117
Bahia	717.521	479.804	1.197.325
Minas Gerais	983.964	212.158	1.196.122
Paraná	624.303	238.573	862.876
Ceará	665.745	89.965	755.710
Pará	525.665	219.122	744.787
Pernambuco	573.296	—	573.296
Goiás	306.229	94.250	400.479
Mato Grosso do Sul	165.225	199.573	364.798
Amazonas	338.192	23.384	361.576
Maranhão	230.399	12.120	242.519
Rio Grande do Norte	240.016	—	240.016
Santa Catarina	138.517	75.988	214.505
Piauí	208.837	5.229	214.066
Alagoas	185.243	—	185.243
Paraíba	161.637	—	161.637
Sergipe	158.894	—	158.894
Mato Grosso	108.668	45.312	153.980
Acre	65.437	66.656	132.093
Espirito Santo	131.679	—	131.679
Amapá	66.137	11.849	77.986
Rondônia	73.429	—	73.429
Roraima	36.000	16.640	52.640
TOTAL	15.496.085	3.011.198	18.507.283

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N° 7.379, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Altera dispositivos da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis n°s 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei n° 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta lei.

Art. 2° Haverá Comissões Provisórias para as unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Art. 3° Cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

Art. 4° Os delegados constituirão, também, a Convenção Nacional.

Art. 5° A inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

Art. 6° O Diretório Regional de partido político constituído no Distrito Federal, depois de efetivamente registrado, será contemplado com a menor quota do Fundo Partidário destinada à Seção Regional de Estado, tomando-se por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1985; 164° da Independência e 97° da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 8-10-85).

LEI N° 7.385, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na forma constante dos Anexos I e II desta lei:

I — no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TSE-DAS-100, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor, código TSE-DAS-102;

II — no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, código TSE-AJ-020, 5 (cinco) cargos de Taquígrafo-Auxiliar, código TSE-AJ-026.

Art. 2° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Superior Eleitoral, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164° da Independência e 97° da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

ANEXO I

(Lei n° 7.385, de 18 de outubro de 1985)

GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES TSE-DAS-100

N° de Cargos	Denominação	Código
3	Assessor	TSE-DAS-102

ANEXO II

(Lei n° 7.385, de 18 de outubro de 1985)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIARIO TSE-AJ-020

N° de Cargos	Denominação	Código
5	Taquígrafo-Auxiliar	TSE-AJ-026

(DO de 21-10-85).

EMENTÁRIO

LEIS

Lei n.º 7.374, de 30 de setembro de 1985

Dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado e dá outras providências (DO de 1.º-10-85).

Lei n.º 7.375, de 30 de setembro de 1985

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei n.º 3.684, de 9 de dezembro de 1959, a Hilda Sayão Carvalho Araújo, viúva do ex-Vice-Governador do Estado de Goiás e ex-Diretor da Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, Bernardo Sayão Carvalho Araújo (DO de 30-9-85).

Lei n.º 7.376, de 30 de setembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior o crédito especial de até Cr\$ 22.000.000.000 (vinte e dois bilhões de cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 1.º-10-85).

Lei n.º 7.377, de 30 de setembro de 1985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências (Publicada no DO de 1.º e retificada no de 8-10-85).

Lei n.º 7.378, de 30 de setembro de 1985

Autoriza a emissão de selo comemorativo do centenário do nascimento do poeta piauiense Antônio Francisco da Costa e Silva (DO de 1.º-10-85).

Lei n.º 7.379, de 7 de outubro de 1985*

Altera dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis n.ºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977 e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências (DO de 8-10-85).

(Lei n.º 5.682 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Publicada no DO de 21-7-71, republicada no de 23-7-71 e retificada em 23-7-71).

Lei n.º 7.380, de 7 de outubro de 1985

Cria cargos de Procurador Militar de 2.ª Categoria na Carreira do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e dá outras providências (DO de 8-10-85).

Lei n.º 7.381, de 15 de outubro de 1985

Cancela penas impostas ao ex-Presidente João Goulart, determina a devolução das condecorações nacionais que lhe foram retiradas, bem como a sua inclusão nos quadros das respectivas ordens dos quais tenha sido excluído (DO de 16-10-85).

Lei n.º 7.382, de 15 de outubro de 1985

Autoriza a transferência da participação da União Federal no capital da Companhia Nacional de Alcalis (DO de 16-10-85).

Lei n.º 7.383, de 17 de outubro de 1985

Dá denominação ao Aeroporto do Tirirical, em São Luiz, no Estado do Maranhão (DO de 18-10-85).

Lei n.º 7.384, de 18 de outubro de 1985

Dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar e dá outras providências (Publicada no DO de 21 e republicada no de 23-10-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei n.º 7.385, de 18 de outubro de 1985*

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral (DO de 21-10-85).

Lei n.º 7.386, de 18 de outubro de 1985

Dispõe sobre a inclusão, nos proventos de aposentadoria, da Gratificação por Operações Especiais de que trata o Decreto-lei n.º 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências (DO de 21-10-85).

Lei n.º 7.387, de 21 de outubro de 1985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências (DO de 22-10-85).

Lei n.º 7.388, de 23 de outubro de 1985

Dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências (DO de 24-10-85).

Lei n.º 7.389, de 25 de outubro de 1985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Geógrafo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 29-10-85).

Lei n.º 7.390, de 25 de outubro de 1985

Denomina "Presidente Juscelino Kubitschek" a Escola Agrotécnica Federal de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul (DO de 29-10-85).

Lei n.º 7.391, de 25 de outubro de 1985

Dispõe sobre a aplicação do estabelecido no art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração Federal direta e das autarquias federais e dá outras providências (DO de 29-10-85).

Lei n.º 7.392, de 25 de outubro de 1985

Fixa os valores de retribuição das Categorias Funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências (DO de 29-10-85).

Lei n.º 7.393, de 25 de outubro de 1985

Altera a Estrutura da Categoria Funcional de Sociólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 29-10-85).

Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências (DO de 30-10-85).

DECRETOS

Decreto n.º 91.724, de 30 de setembro de 1985

Regulamenta a Lei n.º 7.374, de 30 de setembro de 1985, que dispõe sobre a vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado, e dá outras providências (DO de 1.º-10-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Decreto n° 91.725, de 30 de setembro de 1985

Regulamenta, para a Aeronáutica, a Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (DO de 1°-10-85).

Decreto n° 91.775, de 15 de outubro de 1985

Regulamenta a Lei n° 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de Museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia (DO de 16-10-85).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

PAGS.

	PAGS.
— 64ª Sessão, de 8 de agosto de 1985	471
— 66ª Sessão, de 13 de agosto de 1985	472
— 67ª Sessão, de 15 de agosto de 1985	472
— 68ª Sessão, de 15 de agosto de 1985	473
— 69ª Sessão, de 20 de agosto de 1985	474
— 70ª Sessão, de 22 de agosto de 1985	475
— 71ª Sessão, de 22 de agosto de 1985	476
— 72ª Sessão, de 27 de agosto de 1985	477
— 73ª Sessão, de 29 de agosto de 1985	478
— 74ª Sessão, de 3 de setembro de 1985	479
— 75ª Sessão, de 3 de setembro de 1985	479
— 76ª Sessão, de 5 de setembro de 1985	480
— 78ª Sessão, de 9 de setembro de 1985	480
— 79ª Sessão, de 10 de setembro de 1985	480

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO NS:

— Nº 8.002, de 3 de setembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 662 — DF)	481
— Nº 8.003, de 5 de setembro de 1985 (Recurso nº 6.184 — Agravo — RN)	484
— Nº 8.004, de 10 de setembro de 1985 (Recurso nº 6.189 — BA)	486
— Nº 8.006, de 24 de setembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 663 — DF)	489
— Nº 8.007, de 26 de setembro de 1985 (Recurso nº 6.198 — CE)	492
— Nº 8.008, de 26 de setembro de 1985 (Recurso nº 6.179 — SP)	494
— Nº 8.009, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.206 — PB)	497
— Nº 8.010, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.203 — CE)	499
— Nº 8.011, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.202 — CE)	500
— Nº 8.012, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.204 — PR)	503
— Nº 8.013, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.205 — RS)	505
— Nº 8.014, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.207 — ES)	506
— Nº 8.015, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.210 — RR)	507
— Nº 8.016, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.212 — SE)	508
— Nº 8.017, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.211 — BA)	509
— Nº 8.018, de 3 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.183 — Agravo — BA)	510

— Nº 8.019, de 3 de outubro de 1985 (Habeas Corpus nº 108 — Recurso — SP)	512
— Nº 8.021, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.217 — CE)	514

RESOLUÇÕES NS:

— Nº 12.147, de 11 de junho de 1985 (Processo nº 6.361 — CE)	516
— Nº 12.168, de 28 de junho de 1985 (Processo nº 7.315 — DF)	517
— Nº 12.225, de 13 de agosto de 1985 (Consulta nº 7.341 — MS)	517
— Nº 12.238, de 15 de agosto de 1985 (Processo nº 7.315 — DF)	518
— Nº 12.239, de 15 de agosto de 1985 (Processo nº 7.322 — DF)	518
— Nº 12.240, de 15 de agosto de 1985 (Processo nº 7.333 — DF)	518
— Nº 12.241, de 15 de agosto de 1985 (Processo nº 7.360 — DF)	519
— Nº 12.253, de 22 de agosto de 1985 (Processo nº 7.257 — DF)	519
— Nº 12.254, de 22 de agosto de 1985 (Processo nº 7.264 — DF)	520
— Nº 12.255, de 22 de agosto de 1985 (Processo nº 7.312 — DF)	521
— Nº 12.257, de 22 de agosto de 1985 (Consulta nº 7.325 — DF)	521
— Nº 12.258, de 22 de agosto de 1985 (Processo nº 7.357 — SC)	522
— Nº 12.259, de 22 de agosto de 1985 (Consulta nº 7.366 — MG)	523
— Nº 12.261, de 27 de agosto de 1985 (Processo nº 7.139 — PR)	523
— Nº 12.263, de 27 de agosto de 1985 (Processo nº 7.275 — SP)	524
— Nº 12.264, de 27 de agosto de 1985 (Processo nº 7.315 — DF)	524
— Nº 12.267, de 27 de agosto de 1985 (Consulta nº 7.346 — MS)	525
— Nº 12.270, de 27 de agosto de 1985 (Processo nº 7.367 — ES)	526
— Nº 12.272, de 29 de agosto de 1985 (Processo nº 7.370 — DF)	526
— Nº 12.276, de 29 de agosto de 1985 (Processo nº 7.381 — BA)	527
— Nº 12.277, de 3 de setembro de 1985 (Processo nº 7.379 — DF)	527
— Nº 12.278, de 3 de setembro de 1985 (Consulta nº 6.926 — DF)	529
— Nº 12.279, de 3 de setembro de 1985 (Consulta nº 7.329 — DF)	529
— Nº 12.280, de 3 de setembro de 1985 (Consulta nº 7.329 — DF)	529

	PAGS.		PAGS.
ta nº 7.342 — DF)	530	— Nº 12.317, de 17 de setembro de 1985 (Pro-	
— Nº 12.282, de 3 de setembro de 1985 (Consul-	530	cesso nº 7.419 — SP)	543
ta nº 7.365 — MG)		— Nº 12.318, de 17 de setembro de 1985 (Pro-	
— Nº 12.285, de 5 de setembro de 1985 (Proces-	532	cesso nº 7.371 — BA)	544
so nº 7.382 — BA)		— Nº 12.319, de 17 de setembro de 1985 (Con-	
— Nº 12.288, de 10 de setembro de 1985 (Pro-	532	sulta nº 7.397 — DF)	545
cesso nº 7.392 — DF)		— Nº 12.320, de 24 de setembro de 1985 (Pro-	
— Nº 12.290, de 10 de setembro de 1985 (Pro-	533	cesso nº 7.392 — DF)	545
cesso nº 7.401 — RJ)		— Nº 12.323, de 19 de setembro de 1985 (Con-	
— Nº 12.299, de 12 de setembro de 1985 (Pro-	533	sulta nº 7.427 — PR)	546
cesso nº 7.392 — DF)		— Nº 12.326, de 26 de setembro de 1985 (Recla-	
— Nº 12.301, de 12 de setembro de 1985 (Con-	534	mação nº 7.452 — AL)	546
sulta nº 7.351 — BA)		— Nº 12.328, de 26 de setembro de 1985 (Con-	
— Nº 12.302, de 12 de setembro de 1985 (Pro-	535	sulta nº 7.274 — DF)	547
cesso nº 7.364 — MG)			
— Nº 12.303, de 12 de setembro de 1985 (Pro-	535		
cesso nº 7.387 — GO)			
— Nº 12.305, de 12 de setembro de 1985 (Con-	536		
sulta nº 7.395 — DF)			
— Nº 12.306, de 12 de setembro de 1985 (Pro-	536		
cesso nº 7.412 — PR)			
— Nº 12.307, de 17 de setembro de 1985 (Pro-	537		
cesso nº 7.388 — DF)			
— Nº 12.312, de 17 de setembro de 1985 (Con-	540		
sulta nº 7.413 — BA)			
— Nº 12.313, de 17 de setembro de 1985 (Repre-	541		
sentação nº 7.328 — SP)			
— Nº 12.316, de 17 de setembro de 1985 (Pro-	542		
cesso nº 7.310 — DF)			

		SECRETARIA	
		— Eleitorado apto a votar nas eleições de 15 de	
		novembro de 1985	548

		LEGISLAÇÃO	
		— Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985	549
		— Lei nº 7.385, de 18 de outubro de 1985	549
		— Ementário (Publicações de outubro)	550

